



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 125

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		52
Atos do Poder Executivo	1	34	52
Casa Militar		34	
Casa Civil.....	3	34	52
Secretaria de Estado de Governo.....		36	53
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	3	37	53
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural	3		53
Secretaria de Estado de Cultura	4	37	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		37	55
Secretaria de Estado de Educação.....	4	38	55
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	38	56
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	6		
Secretaria de Estado de Obras.....	7	39	57
Secretaria de Estado de Saúde	7	39	58
Secretaria de Estado de Segurança Pública		47	59
Secretaria de Estado de Trabalho.....			60
Secretaria de Estado de Transportes		49	60
Secretaria de Estado de Turismo.....		49	60
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	12	49	61
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	12	49	64
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	14	50	66
Secretaria de Estado de Administração Pública.....			67
Secretaria de Estado de Esporte.....			70
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	15	50	71
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social.....	15	50	
Secretaria de Estado da Criança.....	15	51	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	15	51	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	16		71
Ineditoriais			72

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO: 01.101 Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF

UG: 010101Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF

Para: UO: 22201 Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

UG: 190201 Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

PLANO DE TRABALHO: 10.122.6005.1006.0001 – Reforma e benfeitoras no edifício sede da CLDF – Plano Piloto

Natureza	Fonte	Valor
44.90.51	100	R\$ 300.000,00

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para fornecimento e comissionamento de 02 (duas) unidades instaladas, sendo uma reserva da self container de precisão para a nova sede da

Câmara Legislativa do Distrito Federal, em Brasília – DF, sob regime de execução indireta de empreitada por preço global. Processo 001.001.167/2010

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação

DEPUTADO PATRÍCIO

JUVENAL BATISTA AMARAL

Presidente da CLDF

Diretor Presidente da NOVACAP

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.736, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Inclui notas no Memorial Descritivo MDE 106/01 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 019/02 e NGB 022/02, da Vila Varjão, Região Administrativa XXIII.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 841, de 29 de dezembro de 2011, e o que consta do processo 360.000.657/2011, DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídas notas na folha 30/30 – ALTERAÇÃO DE PROJETO do Memorial Descritivo MDE 106/01, da Vila Varjão, Região Administrativa XXIII, com a seguinte redação: “Nota: Em cumprimento à Lei Complementar nº 841, de 29 de dezembro de 2011, o Lote 3 do Conjunto E da Quadra 4, os Lotes 2, 3, 4, 5 e 6 do Conjunto H da Quadra 6 e os Lotes 1 e 2 do Conjunto G da Quadra 11 tiveram o uso alterado para residencial habitacional coletivo, da classe condomínio edilício, e passam a ser regidos pelas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 019/02.”

“Nota: Em cumprimento à Lei Complementar nº 841, de 29 de dezembro de 2011, o Lote 3 do Conjunto G da Quadra 11 passa a ser destinado a Equipamento Público Comunitário, mantidos os parâmetros de ocupação do solo definidos na NGB 022/02.”

Art. 2º Fica incluída nota no item 18 – DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 019/02, da Vila Varjão, Região Administrativa XXIII, com a seguinte redação: “Nota: Em cumprimento à Lei Complementar nº 841, de 29 de dezembro de 2011, ficam estendidos para o Lote 3 do Conjunto E da Quadra 4, Lotes 2, 3, 4, 5 e 6 do Conjunto H da Quadra 6 e Lotes 1 e 2 do Conjunto G da Quadra 11, os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos nesta NGB 019/02.”

Art. 3º Ficam incluídas notas no item 18 – DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 022/02, da Vila Varjão, Região Administrativa XXIII, com a seguinte redação:

“Nota: Em cumprimento à Lei Complementar nº 841, de 29 de dezembro de 2011, o Lote 3 do Conjunto E da Quadra 4, os Lotes 2, 3, 4, 5 e 6 do Conjunto H da Quadra 6 e os Lotes 1 e 2 do Conjunto G da Quadra 11 tiveram o uso alterado para residencial habitacional coletivo, da classe condomínio edilício, e passaram a ser regidos pela NGB 019/02.”

“Nota: Em cumprimento à Lei Complementar nº 841, de 29 de dezembro de 2011, o Lote 3 do Conjunto G da Quadra 11 passa a ser destinado a Equipamento Público Comunitário, mantidos os parâmetros de ocupação do solo definidos nesta NGB 022/02.”

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.737, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Altera o Decreto nº 33.650, de 09 de maio de 2012, que Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho, com vistas à definição de diretrizes e encaminhamento de questões relativas à instalação e ao funcionamento de templos no Distrito Federal, para incluir a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal no Grupo de Trabalho.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando os princípios constantes no Decreto nº 33.650, de 09 de maio de 2012, que dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho, com vistas à definição de diretrizes e encaminhamento de questões relativas à instalação e ao funcionamento de templos no Distrito Federal, e o Decreto nº 33.583, de 16 de março de 2012, que trata da reestrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 33.650, de 09 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

VIII – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.738, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 2.704.857,00 (dois milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 417.000.903/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 2.704.857,00 (dois milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						100.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001715 0040 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE GOVERNO- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	100.000	
						100.000
190114/00001 11114 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA						100.000
15.452.6208.8508 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
Ref. 000895 6615 (***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SAMAMBAIA	12	33.90.30	0	100	100.000	
						100.000

130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						2.004.857
04.122.6203.3046 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA						
Ref. 000974 0004 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA- SECRETARIA DE FAZENDA- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	540.000	
	99	33.90.39	0	100	769.452	
	99	44.90.51	0	100	42.000	
	99	44.90.52	0	100	93.405	
						1.444.857
04.122.6203.3105 INTERAÇÃO COM O CIDADÃO						
Ref. 000979 0001 INTERAÇÃO COM O CIDADÃO--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	45.000	
						45.000
04.126.6203.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 000972 0012 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	20.000	
						20.000
04.126.6203.3103 INTEGRAÇÃO VIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 000976 0001 INTEGRAÇÃO VIA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	150.000	
	99	44.90.52	0	100	25.000	
						175.000
04.128.6003.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 000476 0010 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	100.000	
						100.000
04.331.6003.2619 ATENÇÃO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 002882 9703 ATENÇÃO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA- SECRETARIA DE FAZENDA- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	90.000	
						90.000
04.451.6003.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Ref. 002940	6972	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	130.000	130.000
510101/00001	51101	SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						500.000
14.122.6009.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 002985	8770	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	500.000	500.000
							TOTAL	2.704.857

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190114/00001 11114 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA						200.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 002573 7077 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SAMAMBAIA	12	31.90.96	0	100	200.000	200.000
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						2.004.857
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001910 0063 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	2.004.857	2.004.857
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						500.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 003006 7060 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	100	500.000	500.000
2012AC00137 TOTAL						2.704.857

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 69, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências legais; CONSIDERANDO o volume elevado de demandas administrativo-jurídicas e judiciais dirigidas a esta Administração Regional pelos órgãos do TCDF, pelas Promotorias do MPDFT, pelas Varas de Fazenda Pública e Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do TJDF, pelas Procuradorias da PGDF, pelos órgãos de fiscalização e vigilância, e pelos diversos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, dentre outros; CONSIDERANDO a inexistência de dispositivos legais válidos e vigentes desig-

nando setores e cargos nesta Administração Regional com competência regimental específica para acompanhamento e cumprimento destas demandas; CONSIDERANDO a manifesta deficiência de pessoal, em quantitativo e qualificação, para cumprir o volume expressivo das citadas diligências; CONSIDERANDO a constante rotatividade de servidores e de Administradores desta Administração Regional nos últimos anos, a qual acarretou descontinuidade/descumprimento das Decisões do TCDF; e, por fim, CONSIDERANDO o expressivo volume, apurado em levantamento preliminar realizado pela Assessoria Técnica Jurídica, de Processos em aberto e Decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal pendentes de cumprimento; RESOLVE: Art. 1º Designar ao Chefe da Assessoria Técnica Jurídica desta Administração Regional a criação imediata de um Grupo de Trabalho para, sob sua presidência, coordenar o levantamento de todos os Processos, Decisões, Decisões-Normativas, Ofícios-Circulares, Ofícios, Notas de Inspeção, Notificações e demais documentos emanados do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dirigidos à Administração Regional de Taguatinga.

Art. 2º Todos os Núcleos, Gerências, Diretorias e Assessorias deverão pesquisar em seus arquivos físicos e digitais e encaminhar imediatamente à Assessoria Técnica Jurídica todos os Ofícios, Ofícios-Circulares, Notas de Inspeção e demais Notificações expedidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, com destino a esta Administração Regional, relativas a processos ainda em aberto. Art. 3º A documentação e determinações levantadas pelo Grupo de Trabalho serão organizadas, estruturadas em meios físicos e digitais e imediatamente relatadas e encaminhadas, pelo seu Presidente, ao Administrador Regional de Taguatinga.

Art. 4º As Decisões cujos prazos para cumprimento encontram-se vencidos ou vincendos deverão ser encaminhadas – com urgência – aos setores competentes desta Administração Regional, acompanhadas, se necessário, de orientações a serem prestadas pela Assessoria Técnica Jurídica, para cumprimento das determinações exaradas pela egrégia Corte de Contas.

Art. 5º O levantamento e organização determinados nos Arts. 1º a 3º deverão ser concluídos dentro de prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente expediente.

Art. 6º Os Núcleos, Gerências, Diretorias e Assessorias responsáveis pelo cumprimento das Decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal deverão dar tratamento prioritário às determinações cujos prazos estejam vencidos ou a vencer.

Art. 7º Fica o Presidente deste Grupo de Trabalho autorizado a requisitar servidores, material e veículos à Diretoria de Administração Geral, com fins a viabilizar a adoção imediata das medidas necessárias ao fiel cumprimento da presente Ordem de Serviço.

Art. 8º A partir da publicação do presente expediente, todos os Núcleos, Gerências, Diretorias e Assessorias deverão encaminhar imediatamente à Assessoria Técnica Jurídica, para ciência, análise e orientações, todos os Ofícios, Ofícios-Circulares e demais Notificações expedidas doravante pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal à Administração Regional de Taguatinga.

Art. 9º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO JALES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 95, de 20 de junho de 2012, publicada no DODF nº 121, de 22 de junho de 2012, página 23, da Administração Regional do Guará, ONDE SE LÊ: "...Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios...", LEIA-SE: "...Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio...".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere o artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 211, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos de apuração da Comissão de Sindicância, designada pela Ordem de Serviço nº 51, de 28 de maio de 2012, publicada no DODF nº 106, de 31 de maio de 2012, página 38, a contar de 30 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO STÊNIO PINHO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço, publicada no DODF nº 137, de 21 de julho de 1997, página 5538, ONDE SE LÊ: "... 1/10 da Representação Mensal do DFG-10,...", LEIA-SE: "... 6/10 da Representação Mensal do DFG-10...".

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no que dispõe o Art.

214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e atendendo ao exposto no Memorando nº 16/2012 – CPS/SEAGRI-DF, de 25 de junho de 2012 do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância instaurada nos termos e para o fim expresso no inciso I da Ordem de Serviço Nº 22-SEAGRI-DF, de 30 de maio de 2012, publicada no DODF Nº 106, de 31/5/2012, pág. 6.

Art. 2º Publique-se e, em seguida, encaminhe-se cópia deste ato à Comissão Permanente de Sindicância desta Secretaria de Estado.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de junho de 2012.

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, observando a resolução nº 5/2011, SeCult, Torna Público o Resultado da Seleção Pública de Apoio Financeiro para Aquisição de Passagens e Diárias, no mês de junho.

Processo	Proponente	Valor Liberado	Pontuação
150.001.598-2012	Bernardo Cortes Santos	R\$ 21.690,20	81

HAMILTON PEREIRA

Secretário

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º c/c art. 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, e tendo em vista o constante dos processos 461.000098/2012 e 461.000099/2012, RESOLVE:

Art. 1º Proceder ao arquivamento dos procedimentos sindicantes, nos termos do art. 215, inciso I, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA GILDA MOREIRA COSME

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 14 DE JUNHO DE 2012.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 255, inciso II, letra “c”, LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Sindicante do processo 0470.000465/2011 para que seja arquivado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZINHA BARBOSA FARIAS VIEIRA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 133, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos processos Sindicantes 080.009.214/2011, 080.006.046/2010 e 460.000.475/2009, por 30 (trinta) dias, a contar de 29/06/2012, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 134, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares 468.000.632/2010 e 474.001.005/2011, por 60 (sessenta) dias, a contar de 04/06/2012, conforme artigo 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 88, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo, da Portaria nº 77, de 24 de maio de 2012, publicada no DODF nº 103, de 28 de maio de 2012, pag. 35, que compõe Grupo de Trabalho incumbido de efetuar diagnóstico dos bens imóveis de propriedade do Governo do Distrito Federal, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 27 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 28, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Isenção do IPVA/Deficientes Físico – Lei nº 4.071/2007.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, RECONHECE a Isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na proporção de 9/12, no exercício de 2011, ao veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, pertencente(s) ao(s) interessado(s) abaixo nominado(s), relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, VALOR DA RENÚNCIA: 043.003703/2009, Cleuza Francisca Ramos Campos, JIL7855, R\$ 1.268,33. Obs.: O reconhecimento do benefício em tela não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o(a) beneficiário(a) não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora. Isso, nos termos do § 2º do art. 179 do Código Tributário Nacional. Este Ato Declaratório produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO Nº 10, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21/12/2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento no Artigo nº 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96 de 10 de janeiro de 1996 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, AUTORIZA a(s) restituição(ões)/compensação(ões) de tributo(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VALOR A RESTITUIR, TRIBUTOS: 043.001338/2012, Deylson Kedson do Nascimento Castro, R\$ 145,45, IPVA; 043.001294/2012, Gilson da Silva Paiva, R\$ 124,00, IPTU/TLP; 127.003382/2012, Elair Antonio Rocha, R\$ 293,11, IPTU/TLP; 043.001381/2012, Raimundo Rocha Braga, R\$ 667,22, IPTU/TLP; 043.001346/2012, Livia Cristina Barros da Silva, R\$ 145,93, IPVA; 127.005113/2012, Vinicius Barros Feliciano, R\$ 831,66, IPVA; 043.002149/2012, Graciele Rodrigues Silva Arão, R\$ 271,88, IPVA; 043.002152/2012, Maria Elizabeth Alves, R\$ 145,25, IPVA; 043.002216/2012, Maria Cláudia Domingues Abreu, R\$ 172,54, IPVA; 043.001726/2012, Engeagro Construções Ltda, R\$ 2.031,76, IPVA; 043.001724/2012, Engeagro Construções Ltda, R\$ 2.054,87, IPVA; 043.001326/2012, José Ferreira Machado, R\$ 256,04, IPTU/TLP; 043.001342/2012, Valter Cetano dos Reis, R\$ 936,03, IPVA; 127.003441/2012, Ana Carolina Leone Espíndola, R\$ 750,20, IPTU/TLP; 127.004179/2012, Dulcineia Schuck Schunck, R\$ 1.906,59, ITBI; 043.001764/2012, Janette de Sousa Cardoso, R\$ 259,44, IPVA; 042.002425/2012, Antonia Vera Lúcia Silva Ferraz, R\$ 69,62, IPVA; 043.002222/2012, Rosário Locadora de Veículos Ltda, R\$ 64,81, IPVA; 043.002148/2012, Raimundo Pereira de Souza, R\$ 209,22, IPVA.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 36, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº

563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 3.804, de 08/02/2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, ao contribuinte abaixo nominado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.002130/2012, Alessandra de Carvalho Silva, Aurora de Carvalho Silva, 30/06/2011, patrimônio transmitido com valor superior ao estabelecido no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 3.804/2006. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 37, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA na aquisição de veículo(s) automotor(es) novo(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001162/2012, Hélio Inácio Vieira Me, JIG2100, 2012, estabelecimento revendedor localizado fora do Distrito Federal. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 38, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, e/ou na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007 e/ou na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001375/2012, Gilmar de Oliveira Silva, JIH0361, 2012, requerente proprietário de mais de um veículo enquadrado na categoria de aluguel, contrariando o incisos III, do § 3º, do art 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.001384/2012, Jeovanio Nobre de Oliveira, JHL9578, 2012, veículo novo enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 30 dias de sua aquisição, contrariando o inciso I, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 045.000576/2012, José Cosmo de Oliveira, JIB5224, 2012, requerente proprietário de mais de um veículo enquadrado na categoria de aluguel, contrariando o incisos III, do § 3º, do art 1º, da Lei nº 4.727/2011; 122.000424/2012, Joel Neves de Sousa, JIG5371, 2012, veículo novo enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 30 dias de sua aquisição, contrariando o inciso I, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.001303/2012, Inácio Divino da Silva, JIG2457, 2012, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato, contrariando o inciso IV, do art 1º da Lei nº 4.727/2011; 043.001283/2012, Lúcio Oliveira do Nascimento, JKB9784, 2012, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2012, falta de amparo legal; 043.001562/2012, Wilton Santos do Bonfim, JJU6047, 2012, veículo novo enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 30 dias de sua aquisição, contrariando o inciso I, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 39, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXI, do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002 e, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço 033 de 23/11/2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto 18955/1997 - Regulamento do ICMS, e/ou no artigo 22 do Decreto 25508/2005, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de baixa de inscrição, a seguir listado(s) por Número do Processo, Contribuinte e CF/DF, tendo em vista não haver(em) mantido atualizado(s) o(s) endereço(s) e telefone(s), no prazo decadencial, bem como não haverem

atendido à(s) notificação (es) para complementação da documentação indispensável à conclusão da análise, contrariando os Incisos II, alínea b, e III, respectivamente, do § 2º, do Art 28, do Decreto 18955/1997 e ainda o item 12 da Ordem de Serviço nº 11/2004, alterado pela Ordem de Serviço nº 33/2006 da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte (DIATE): 043.000004/2012, Bazar e Mercaria Feliz Ltda Me, 07.317.374/001-07.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA na aquisição de veículo(s) automotor(es) novo(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.000352/2012, Auto Posto Peter Pan 01 Ltda, JIG5591, 2012, não atendimento da notificação 362/2012. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 41, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado no item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto 18.955/1997, de 22/12/1997 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 27.819/2007, de 29/03/2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.008183/2011, Valquíria de Jesus Oliveira, requerente não atende ao disposto no item 130.3, item I, do caderno I, do anexo I, do Dec. nº 18.955/1997. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 42, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, e/ou na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007 e/ou na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o pedido de remissão no exercício de 2011, para o(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s) ou sinistrado(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001799/2012, Quality Aluguel de Veículos Ltda, JIQ9559, roubo/furto ocorrido em 21/09/2011, após o vencimento do IPVA/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 43, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e/ou na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção, no exercício de 2012, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA - Deficiente Físico, ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO

DO INDEFERIMENTO: 127.005191/2012, Antonio Chaves da Silva, JGD4612, a deficiência relatada no laudo não está prevista no item 1, da alínea “a”, do inciso V, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

DENISE PACHECO SANDIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 83, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13/02/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16/02/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei 4.567/2011 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, INSCRIÇÃO/PLACA, TRIBUTUO/EXERCÍCIO, VALOR ATUALIZADO: 045-000921/2012, Antônio Laurindo Barros, 037.966.041-53, 15101479, IPTU/TLP/2008 R\$ 458,42, IPTU/TLP/2009 R\$ 459,70, IPTU/TLP/2010 R\$ 433,55, IPTU/TLP/2011 R\$ 420,38, TLP/2012 R\$ 47,20, restituição deferida em razão da concessão de benefício fiscal de isenção de IPTU/TLP/2008 à 2012, incidente sobre o imóvel citado, cujo valor pago será restituído mediante pagamento total em moeda em favor do requerente.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 39, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06, de 16/02/2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nº 1362, de 30/12/1996, e/ou Lei nº 4022, de 28/09/2007 e/ou 4072, 27/12/2007 RESOLVE INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 127-002504/2012, Francisco Nunes de Lucena, CD DEL LAGO 2 QD 320 LT 28 PARANOÁ DF, 48919748, 2012, o contribuinte não era maior de 65 anos de idade, nem aposentado antes da data de ocorrência do fato gerador do tributo (01/01/2012). Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço/SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06, de 16/02/2009, art. 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas Leis nº 1362, de 30/12/1996, e/ou Lei nº 4022, de 28/09/2007 e/ou 4072, 27/12/2007 RESOLVE INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o imóvel informado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 045-000641/2012, José Januário de Souza, 498.641.813-00, CD ITAPUÁ 2 QL 2 CJ D LT 1 A PARANOÁ DF, 49035568, IPTU/TLP/2008 a 2011, o contribuinte não era maior de 65 anos à data do fato gerador dos tributos. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DO GERENTE

Em 27 de junho de 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação

de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, Art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 2 e Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de restituição/compensação de tributo ao contribuinte a seguir relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTUO, MOTIVO: 042.002.040/2012, CLEIVISON RONAN SILVA ROSA, IPVA, não há o que ser restituído. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 65, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO: 044.000.633/2012, MARIA MADALENA DORNEL SILVA, CLAUDIO IRACI DA SILVA, o valor dos bens a partilhar é superior a R\$ 76.409,45, correspondente ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 3.804/2006, para o exercício de 2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 66, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.000.091/2004, JORGE PEDRO DOS SANTOS, QD 06 CJ A LT 15 ST CENTRAL GAMA, 1700788-7, AGO/2010, óbito do titular do imóvel. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

REGINALDO LIMA DE JESUS

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Cassação nº 61, de 25 de junho de 2012, publicado no DODF nº 123, de 26 de junho de 2012, página 3, ONDE SE LÊ: “...FERNANDES TORRES...”, LEIA-SE: “...MARIA FERREIRA DOS SANTOS...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos artigos 211, § 1º e 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando que, de acordo com o exposto pela Presidente da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 41, de 08 de maio de 2012, publicada no DODF nº 90 de 09 de maio de 2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando CS nº 05/2012, de 05 de junho de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por trinta (30) dias, a contar de 08 de junho de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo nº 370.001.064/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAUJO

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto nos artigos 211, § 1º e 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando que, de acordo com o exposto pela Presidente da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 42, de 08 de maio de 2012, publicada no DODF nº 90 de 09 de maio de 2012, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando CS nº 07/2012, de 04 de junho de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por trinta (30) dias, a contar de 08 de junho de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo nº 370.000.197/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
ABDON HENRIQUE DE ARAUJO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 16, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS;

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS.

PARA: UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Programa de Trabalho: 15.181.6217.1073.4010 – Implantação de Postos Policiais Comunitários - Distrito Federal. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100. Valor: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Objeto: Descentralização de crédito orçamentário oriundo do Decreto nº 33.732, de 22/06/2012 (DODF nº 122, de 25/06/2012), destinado a custear despesas referentes à construção de 01 base de Equipamento Comunitário de Segurança (E.C.S.) completa, na Praça do Relógio em Taguatinga, prevista em contrato firmado por aquela Companhia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS
Secretário de Estado de Obras
U. O Cedente

NILSON MARTORELLI
Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora
da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U. O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS;

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS.

PARA: UO: 11.115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA;

UG: 190.115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA.

Programa de Trabalho: 15.451.6207.3247.2590 – (EP) Reforma de Feiras - Feira Permanente de Santa Maria. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100. Valor: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas referentes à reforma da Feira Permanente de Santa Maria na Região Administrativa de Santa Maria, conforme Ofício nº 625/2012-DAG/RA XIII e Ofícios nºs. 13/2012 – CLDF e 100/2012-CLDF, em decorrência do desbloqueio de Emenda Parlamentar efetuado pela SEPLAN, mediante a emissão da Nota de Dotação nº 460/2012 de 01/03/2012, no Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIGGO.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS
Secretário de Estado de Obras
U. O Cedente

NEVITON PEREIRA JUNIOR
Administrador Regional de Santa Maria
U. O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS;

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS.

PARA: UO: 11.115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA;

UG: 190.115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA.

Programa de Trabalho: 15.812.6206.3440.2607 – (EP) Reforma de Quadras de Esportes – Melhoria da Estrutura da Quadra Poliesportiva da Quadra 100 – Santa Maria. Natureza de Despesa: 44.90.51. Fonte: 100. Valor: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas referentes à reforma de Quadras Poliesportivas de Santa Maria na QR 100, conforme Ofício nº 625/2012-DAG/RA XIII e Ofícios nºs. 13/2012-CLDF e 100/2012-CLDF, em decorrência do desbloqueio de Emenda Parlamentar efetuado pela SEPLAN, mediante a emissão da Nota de Dotação nº 460/2012 de 01/03/2012, no Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIGGO.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID JOSÉ DE MATOS
Secretário de Estado de Obras
U. O Cedente

NEVITON PEREIRA JUNIOR
Administrador Regional de Santa Maria
U. O Favorecida

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
SESSÃO Nº 2.388ª DE 21.06.2012.

O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil- NOVA-CAP, no uso das competências que lhe confere o art.17, § 4º do Estatuto Social, c/c art. 2º inciso III do Regimento Interno do Conselho de Administração da NOVACAP, RESOLVE: ELEGER o Sr. NILSON MARTORELLI, brasileiro, casado, engenheiro Civil, RG nº 9794987/SSP-SP, CPF nº 011.316.748/20, para responder como Presidente do Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 111, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre normas técnicas e administrativas relacionadas à prescrição e dispensação de medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 204 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e Considerando a necessidade de normatizar a prescrição e dispensação de medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito das unidades pertencentes ao Sistema Único de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; Considerando a Portaria Ministerial nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprovou a Política Nacional de Medicamentos; Considerando as disposições da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 338, do Conselho Nacional de Saúde, de 6 de maio de 2004, a qual aprovou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e estabelece seus princípios gerais e eixos estratégicos; Considerando a Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que estabelece o medicamento genérico e dá outras providências, juntamente com a Portaria Ministerial nº 507, de 23 de abril de 1999, que determina prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotará obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI); Considerando a Lei Federal nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regulamenta o exercício da odontologia; Considerando a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; Considerando a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária RDC nº 20, de 5 de maio de 2011, que dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação; Considerando a Portaria Ministerial nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, que versa sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial; Considerando a Portaria Ministerial nº 4.217, de 28 de dezembro de 2010, que aprova as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica; RESOLVE:

Art. 1º Definir normas técnicas e administrativas relacionadas à prescrição e dispensação de medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 2º Para atendimento aos usuários dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde da SES/DF, os profissionais de saúde utilizarão os medicamentos constantes na Relação de Medicamentos Padronizados - REME/SES/DF.

Art. 3º As prescrições de medicamentos devem estar em consonância com os Protocolos Clínicos adotados pela SES/DF.

Art. 4º A prescrição de medicamentos para ser atendida na rede pública de saúde do Distrito Federal, deverá ser feita por médico ou cirurgião dentista no âmbito de suas competências e especificidades.

§ 1º Outros profissionais de saúde, habilitados por normas específicas, quando integrantes da equipe de atenção em saúde, podem prescrever medicamentos e insumos estabelecidos em rotinas aprovadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 2º Os cirurgiões dentistas somente poderão prescrever medicamentos indicados em Odontologia, sendo que poderão ser prescritos:

I. no nível básico de atenção à saúde: medicamentos analgésicos não-opioides, antieméticos, anti-inflamatórios, anti-infecciosos (antibacterianos, antifúngicos, antivirais, antissépticos e o metronidazol, pela sua ação contra agentes anaeróbios); e

II. em situações relacionadas ao controle da dor odontológica: medicamentos ansiolíticos e analgésicos opioides, desde que haja a devida justificativa clínica do prescritor no verso da receita.

Art. 5º A prescrição de medicamentos deverá ser escrita em caligrafia legível, à tinta ou impressa, sem emendas ou rasuras e em duas vias, contendo:

I. identificação da unidade de saúde responsável pela emissão da prescrição ao usuário;

II. nome completo do usuário;

III. nome do medicamento, pela Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, pela Denominação Comum Internacional (DCI);

IV. a concentração do medicamento, a forma farmacêutica, posologia e a quantidade (em algarismos arábicos) suficiente para no máximo 30 (trinta) dias de tratamento;

V. duração do tratamento e/ou a data do retorno do usuário para reavaliação;

VI. data da emissão;

VII. identificação do prescriptor, nome, assinatura e o número de seu registro no conselho de classe correspondente.

Parágrafo único. A prescrição de antimicrobianos deverá conter além dos itens I a VII, os dados exigidos no Art. 5º da Resolução da ANVISA RDC nº 20 de 5 de maio de 2011 ou norma que vier a substituí-la.

Art. 6º A prescrição de medicamentos sob controle especial deverá seguir as normas definidas pela Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações ou norma que vier a substituí-la.

Art. 7º A prescrição de antimicrobianos terá validade de 10 (dez) dias a partir da data de emissão.

§ 1º A prescrição de antimicrobianos por período superior a 30 (trinta) dias de tratamento terá a validade definida pelo prescriptor, não ultrapassando o período máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

§ 2º Na situação descrita no § 1º, a receita deverá conter a duração do tratamento, com a quantidade a ser utilizada para cada 30 (trinta) dias.

§ 3º No caso de tratamentos relativos aos programas do Ministério da Saúde que exijam períodos diferentes do mencionado no § 1º, a prescrição e a dispensação deverão atender às diretrizes do programa.

Art. 8º A prescrição de medicamentos para tratamento de sintomas agudos constantes da Lista de Classes Terapêuticas para Tratamento de Doenças Agudas (Anexo I) terá validade de 10 (dez) dias a partir da data de emissão.

§ 1º A prescrição de medicamentos para tratamento de sintomas agudos por período superior a 30 (trinta) dias de tratamento terá a validade definida pelo prescriptor, não ultrapassando o período máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

§ 2º Na situação descrita no § 1º, a receita deverá conter a duração do tratamento, com a quantidade a ser utilizada para cada 30 (trinta) dias.

Art. 9º A prescrição de medicamentos para tratamento de doenças crônicas e aqueles de uso contínuo constantes da Lista de Classes Terapêuticas para Tratamento de Doenças Crônicas ou de Uso Contínuo (Anexo II) poderá ter validade de até 06 (seis) meses a partir da data de emissão.

Art. 10. A prescrição de anticoncepcionais poderá ter validade de até 01 (um) ano contado a partir da data de emissão.

Art. 11. Caso a prescrição não se enquadre nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 dessa portaria, a mesma terá validade de trinta dias contados a partir da data de sua emissão.

Art. 12. Caso não venha especificada na prescrição a duração do tratamento ou a data prevista para retorno do paciente ao prescriptor, será considerado tratamento de no máximo 30 (trinta) dias de duração.

DA DISPENSAÇÃO

Art. 13. Terá validade, para fins de dispensação na rede pública de saúde do Distrito Federal, a prescrição de medicamentos emitida nessa Unidade Federativa, pelos serviços de saúde públicos ou privados, por prescriptor inscrito no seu respectivo Conselho de Classe do Distrito Federal, desde que atendidas as exigências do Art. 5º desta Portaria.

Art. 14. A retirada de medicamento(s) será feita pelo próprio usuário ou o seu representante ou responsável legal.

Art. 15. Para a retirada de medicamento(s) junto às farmácias das unidades de saúde do Distrito Federal o usuário deverá apresentar:

I. receita médica válida e legível, em acordo com as exigências do Art. 5º desta Portaria;

II. documento de Identificação; e

III. Cartão Nacional de Saúde.

§ 1º Em caso de retirada de medicamento(s) pelo representante legal do paciente, deverão ser apresentados ainda:

I. autorização (anexo III) concedida pelo usuário consentindo a retirada do medicamento; e

II. documento de identidade do representante legal.

§ 2º Em caso de retirada de medicamento(s) por responsável legal pelo paciente, deverão ser apresentados ainda:

I. documento de identidade do responsável legal.

Art. 16. A dispensação de medicamentos na rede pública de saúde do Distrito Federal será realizada, de acordo com a posologia, no quantitativo suficiente para no máximo 30 (trinta) dias de tratamento.

Art. 17. A dispensação de medicamentos nas unidades de saúde da SES/DF se fará mediante a apresentação de duas vias da prescrição.

§ 1º Na primeira via da receita deverá ser indicado no verso a unidade de saúde da farmácia responsável pelo atendimento, o medicamento, a quantidade, a data e responsável pela dispensação, sendo devolvida ao usuário.

§ 2º Na segunda via da receita deverá ser indicado em cada item fornecido a quantidade fornecida, a data e nome do responsável pela dispensação. Esta via ficará retida na farmácia e arquivada por um ano.

Art. 18. As prescrições aviadas parcialmente poderão ter seu aviamento complementado, posteriormente, pela mesma ou outra unidade de saúde, sendo exigidas a primeira via da prescrição e uma cópia da mesma.

Parágrafo único. A unidade que atender a prescrição complementarmente deverá manter cópia da prescrição com as anotações e tempo de guarda exigidos no § 2º do Art. 17 desta Portaria.

Art. 19. A dispensação de insumos disponibilizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito

Federal, aos usuários do Sistema Único de Saúde, será realizada pelas farmácias das unidades básicas de saúde mediante apresentação de receituário.

Art. 20. Quando a prescrição não atender às exigências desta Portaria, o medicamento ou insumo não poderá ser dispensado e o paciente deverá ser orientado a retornar ao prescriptor, juntamente com a justificativa de devolução da receita devidamente preenchida pela farmácia (Anexo IV).

Art. 21. A farmácia da unidade de saúde deverá manter registro escrito ou em sistema informatizado da demanda de medicamentos não atendida e da movimentação de estoque.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. É proibida dispensação de medicamentos e fornecimento de prescrições para menores de 12 (doze) anos desacompanhados.

Parágrafo único. Para o fornecimento de prescrição e dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial, deverá ser exigida a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 23. É vedado o recebimento, armazenamento e dispensação/fornecimento de amostras grátis de medicamentos e materiais médico-hospitalares nas unidades de saúde da SES/DF.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Quando identificada a necessidade de alteração da Relação de Medicamentos Padronizados (REME/SES/DF) para atender ao perfil epidemiológico da unidade de saúde ou região, os profissionais de saúde poderão solicitar a inclusão ou exclusão de medicamentos à Comissão de Farmácia e Terapêutica da SES/DF, conforme Portaria nº461, de dezembro de 2008 ou norma que vier a substituí-la.

Art. 25. Na unidade de saúde o Gerente e o Farmacêutico são responsáveis por fazer cumprir as normas dispostas nesta Portaria.

Art. 26. Somente será permitido o fracionamento de medicamento em embalagem especialmente desenvolvida para essa finalidade, devidamente aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária.

§1º Caso o medicamento não cumpra essa exigência, a unidade mínima de fracionamento será o blister ou frasco.

Art. 27. Os cartões de paciente crônico poderão ser atendidos para fins de dispensação, até expiração de sua data de validade, o que não poderá ultrapassar o prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da data de publicação dessa Portaria.

§1º Para o cartão da mulher esse prazo será de no máximo 01 (um) ano a partir da data de publicação dessa Portaria.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Portaria nº 348, de 24 de setembro de 2008.

RAFAEL AGUIAR BARBOSA

ANEXO I

Lista de Classes Terapêuticas para Tratamento de Doenças Agudas, Analgésico, Antiácido, Antialérgico, Antiemético, Antiespasmódico, Anti-infeccioso, Anti-inflamatório, Antipirético, Descongestionante Nasal

ANEXO II

Lista de Classes Terapêuticas para Tratamento de Doenças Crônicas ou de Uso Contínuo, Analgésico para pacientes reumáticos, Antianginoso, Antiarrítmico, Antidiabético, Antigotoso, Antihipertensivo, Anti-inflamatório para pacientes reumáticos, Antiparkinsoniano (exceto os de controle especial), Antitrombótico, Cardiotônicos, Diuréticos, Hipolipemiante, Medicamentos para Hipotireoidismo e Hipertireoidismo, Medicamentos para Osteoporose, Medicamentos para Terapia de Reposição Hormonal, Medicamentos para tratamento da asma Medicamentos para tratamento de Refluxo Gastro esofágico

ANEXO III

MODELO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, RG _____, autorizo (nome completo do paciente) (número da identidade e órgão emissor)

Sr (a) _____, RG _____, em posse dos meus (nome completo do representante) (número da identidade e órgão emissor) receituários médicos, a retirar medicamentos junto às farmácias das unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

local, data

Assinatura do paciente conforme documento de identidade

ANEXO IV

MODELO DE CARIMBO PARA JUSTIFICATIVA DE DEVOLUÇÃO DE RECEITUÁRIO NÃO ATENDIDO

UNIDADE DE SAÚDE
O (s) medicamento (s) constante (s) no presente receituário não foi (foram) dispensado (s) por estar em desacordo com o Artigo ____ da Portaria _____
Assinatura do responsável pelo atendimento Matrícula

PORTARIA Nº 113, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001 e, considerando a necessidade de evitar o esvaziamento das especialidades médicas básicas nas Unidades de Saúde desta Secretaria e eventual prejuízo no atendimento a população: RESOLVE:

Art. 1º Suspender, pelo período de 02 (dois) anos, os efeitos da Portaria nº 11, de 07 de março de 2006, que trata da Mudança de Especialidade no âmbito desta Pasta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

PORTARIA Nº 114, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso “X” do artigo 204 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001. RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 220, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 221, de 18 de novembro de 2011, em razão da reforma da Estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, definida por meio do Decreto nº 33.384, de 5/12/2011, do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, que delega ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência a gestão das Unidades de Pronto Atendimento vinte e quatro horas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

COLEGIADO DE GESTÃO

DELIBERAÇÃO Nº 20, DE 21 DE JUNHO DE 2012.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas renumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, em sua 5ª Reunião Ordinária de 2012, realizada no dia 21 de junho de 2012 e, considerando:

a aprovação do Regimento Interno na 1ª Reunião Ordinária do Colegiado de Gestão da SES/DF, realizada em 25 de março de 2009;

que o Colegiado será assessorado tecnicamente pelas Câmaras Técnicas Permanentes, conforme o artigo. 8º do Regimento Interno;

a Deliberação nº 09, do Colegiado de Gestão da SES/DF, de 02 de dezembro de 2009, publicada no DODF nº 238, de 10 de dezembro de 2009, páginas 13 e 14, que constitui as Câmaras Técnicas Permanentes do Colegiado,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar por consenso, a alteração do artigo 8º do Regimento Interno do Colegiado de Gestão da SES/DF, como se segue:

I – fica criada a Câmara Técnica de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde;

II - ficam extintas a Câmara Técnica de Educação Permanente em Saúde e a Câmara Técnica do Fator Humano em Saúde.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

Presidente do Colegiado de Gestão - Substituto

Secretário Adjunto de saúde

DELIBERAÇÃO Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2012.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas renumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, em sua 5ª Reunião Ordinária de 2012, realizada no dia 21 de junho de 2012 e, considerando:

o Memorando nº 94/FEPCS/SES, de 20 de junho de 2012, que solicita apreciação e manifestação do Colegiado de Gestão quanto a proposta de reprogramação de ações educativas, com utilização de recursos financeiros repassados fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde;

a Deliberação nº 03, de 30 de setembro de 2009, do Colegiado de Gestão da SES/DF, que aprova a criação da Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço do Distrito Federal;

a aprovação da proposta de reprogramação de ações educativas, com recursos financeiros repassados fundo a fundo pelo Ministério da Saúde à SES/DF, na 16ª Reunião Ordinária da Comissão de Integração Ensino-Serviço do Distrito Federal, realizada em 16 de maio de 2012;

a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, a qual determina que os processos administrativos relativos à gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite – CIBs;

o Ofício nº 2.433/MS/SE/GAB, de 30 de novembro de 2009, que informa o reconhecimento do Colegiado de Gestão da SES/DF, pela Comissão Intergestores Tripartite, como uma instância que cumprirá as atribuições e competências estabelecidas para as Comissões Intergestores Bipartite, no tocante à operacionalização do Sistema Único de Saúde, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por consenso, a proposta de reprogramação de ações educativas, com utilização de recursos financeiros repassados fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, para a SES/DF, para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, com posterior envio da documentação necessária ao Ministério da Saúde, para os trâmites legais.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

Presidente do Colegiado de Gestão - Substituto

Secretário Adjunto de saúde

DELIBERAÇÃO Nº 22, DE 21 DE JUNHO DE 2012.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas renumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, em sua 5ª Reunião Ordinária de 2012, realizada no dia 21 de junho de 2012 e, considerando:

o Memorando nº 67/GCHC/DICOAS/SUPRAC/SES, de 18 de junho de 2012, que solicita apreciação e manifestação do Colegiado de Gestão quanto a reclassificação dos leitos da Unidade de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrica e Neonatal do Instituto de Cardiologia do Distrito Federal, de UTI tipo II para UTI tipo III;

a Portaria nº 3.432/SAS/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação para as Unidades de Tratamento Intensivo – UTI;

a RDC nº 07/ANVISA, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva - UTI, alterada pela RDC nº 26/ANVISA, de 11 de maio de 2012;

a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do SUS;

a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;

a Portaria nº 239/SAS/MS, de 16 de maio de 2005, que cadastrou 11 leitos da Unidade de Tratamento Intensivo tipo II da Fundação Zerbini, sendo 06 de UTI adulto, 03 de UTI pediátrica e 02 de UTI neonatal;

a Portaria nº 332/SAS/MS, de 06 de outubro de 2009, que alterou a razão social/nome fantasia do hospital Fundação Zerbini para Instituto de Cardiologia do Distrito Federal – ICDF, CNES 3276678;

a Portaria nº 279/SAS/MS, de 16 de junho de 2010, que alterou o número de leitos das Unidades de Terapia Intensiva tipo II do ICDF, para 28 leitos, sendo 20 de UTI adulto e 08 de UTI pediátrica;

o Ofício nº 68/Diretoria Médica/ICDF, de 18 de maio de 2011, que solicita a reclassificação das Unidades de Terapia Intensiva de tipo II para tipo III;

o parecer da Diretoria de Assistência Especializada/SAS/SES, de 1 de dezembro de 2011, que informa que as Coordenações de UTI Adulto, Pediátrica e Neonatal estão de acordo com a reclassificação dos leitos das UTIs do ICDF para tipo III;

a realização da Vistoria Técnica pela equipe da GCHC/DICOAS/SUPRAC, em 27 de março de 2012, ao ICDF, com parecer favorável a reclassificação dos leitos de UTI tipo II para UTI tipo III;

o Relatório do Núcleo de Inspeção Brasília Sul/DIVISA/SVS/SES, de 15 de maio de 2012, que considera o ICDF apto a receber o credenciamento;

o Memorando nº 105/NVSS/GEF/DIVISA/SVS/SES, de 22 de maio de 2012, que informa que a Unidade de Terapia Intensiva do ICDF atende as normas sanitárias vigentes;

a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, a qual determina que os processos administrativos relativos à gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite – CIBs;

o Ofício nº 2.433/MS/SE/GAB, de 30 de novembro de 2009, que informa o reconhecimento do Colegiado de Gestão da SES/DF, pela Comissão Intergestores Tripartite, como uma instância que cumprirá as atribuições e competências estabelecidas para as Comissões Intergestores Bipartite, no tocante à operacionalização do Sistema Único de Saúde, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por consenso, a reclassificação dos leitos da Unidade de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrica e Neonatal do Instituto de Cardiologia do Distrito Federal - ICDF, CNES 3276678, de UTI tipo II para UTI tipo III, com posterior envio da documentação necessária ao Ministério da Saúde, para os trâmites pertinentes.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

Presidente do Colegiado de Gestão - Substituto

Secretário Adjunto de Saúde

DELIBERAÇÃO Nº 23, DE 21 DE JUNHO DE 2012.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas reenumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, em sua 5ª Reunião Ordinária de 2012, realizada no dia 21 de junho de 2012 e, considerando:

o Memorando nº 68/GCHC/DICOAS/SUPRAC/SES, de 18 de junho de 2012, que solicita apreciação e manifestação do Colegiado de Gestão quanto a habilitação do Hospital Regional de Samambaia, junto ao Ministério da Saúde, para prestação do Serviço de Terapia Nutricional Enteral;

a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que estabelece normas de classificação e credenciamento/habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral/Parenteral;

a RDC nº 63/ANVISA, de 06 de julho de 2000, que aprova o regulamento técnico para Terapia Nutricional Enteral – TNE;

a Resolução nº 11, do Conselho de Saúde do Distrito Federal, de 07 de junho de 2011, que aprova o Plano Distrital de Terapia Nutricional Enteral;

o Memorando nº 155/CGSSAM/GAB, de 19 de abril de 2012, que solicita o credenciamento do Hospital Regional de Samambaia, CNES 2672197, para a prestação do Serviço de Terapia Nutricional Enteral;

a realização da Vistoria Técnica pela equipe da GCHC/DICOAS/SUPRAC, em 22 de junho de 2010, ao Hospital Regional de Samambaia, com parecer favorável ao credenciamento do estabelecimento em TNE;

o Relatório do Núcleo de Inspeção Brasília Sul/DIVISA/SVS/SES, de 30 de julho de 2010, que considera o Hospital Regional de Samambaia apto a receber o credenciamento;

o Memorando nº 217/NVSS/GEF/DIVISA/SVS/SES, de 20 de setembro de 2011, que informa que a Unidade de Terapia Enteral do Hospital Regional de Samambaia atende as normas sanitárias vigentes;

a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que determina que os processos administrativos relativos à gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite – CIBs;

o Ofício nº 2.433/MS/SE/GAB, de 30 de novembro de 2009, que informa o reconhecimento do Colegiado de Gestão da SES/DF, pela Comissão Intergestores Tripartite, como uma instância que cumprirá as atribuições e competências estabelecidas para as Comissões Intergestores Bipartite, no tocante à operacionalização do Sistema Único de Saúde, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por consenso, a habilitação do Hospital Regional de Samambaia, CNES 2672197, junto ao Ministério da Saúde, para prestação do Serviço de Terapia Nutricional Enteral, com posterior envio da documentação necessária ao Ministério da Saúde, para os trâmites pertinentes. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

ELIAS FERNADO MIZIARA

Presidente do Colegiado de Gestão - Substituto

Secretário Adjunto de Saúde

DELIBERAÇÃO Nº 24, DE 21 DE JUNHO DE 2012.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas reenumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, em sua 5ª Reunião Ordinária de 2012, realizada no dia 21 de junho de 2012 e, considerando:

o Memorando nº 69/GCHC/DICOAS/SUPRAC/SES, de 20 de junho de 2012, que solicita apreciação e manifestação do Colegiado de Gestão quanto a habilitação do Hospital Regional de Taguatinga, junto ao Ministério da Saúde, para prestação do Serviço de Terapia Nutricional Enteral;

a Portaria nº 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que estabelece normas de classificação e credenciamento/habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral/Parenteral;

a RDC nº 63/ANVISA, de 06 de julho de 2000, que aprova o regulamento técnico para Terapia Nutricional Enteral – TNE;

a Resolução nº 11, do Conselho de Saúde do Distrito Federal, de 07 de junho de 2011, que aprova o Plano Distrital de Terapia Nutricional Enteral;

a Carta da Diretoria de Atenção a Saúde/CGST, de 19 de abril de 2012, que solicita o credenciamento do Hospital Regional de Taguatinga, CNES 0010499, para a prestação do Serviço de Terapia Nutricional Enteral;

a realização da Vistoria Técnica pela equipe da GCHC/DICOAS/SUPRAC, em 25 de maio de 2010, ao Hospital Regional de Taguatinga, com parecer favorável ao credenciamento do estabelecimento em TNE;

o Relatório do Núcleo de Inspeção Brasília Sul/DIVISA/SVS/SES, de 30 de julho de 2010, que considera o Hospital Regional de Taguatinga apto a receber o credenciamento;

o Memorando nº 217/NVSS/GEF/DIVISA/SVS/SES, de 20 de setembro de 2011, que informa que a Unidade de Terapia Enteral do Hospital Regional de Taguatinga atende as normas sanitárias vigentes;

a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que determina que os processos administrativos relativos à gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite – CIBs;

o Ofício nº 2.433/MS/SE/GAB, de 30 de novembro de 2009, que informa o reconhecimento do Colegiado de Gestão da SES/DF, pela Comissão Intergestores Tripartite, como uma instância que cumprirá as atribuições e competências estabelecidas para as Comissões Intergestores Bipartite, no tocante à operacionalização do Sistema Único de Saúde, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por consenso, a habilitação do Hospital Regional de Taguatinga, CNES 0010499, junto ao Ministério da Saúde, para prestação do Serviço de Terapia Nutricional Enteral, com posterior envio da documentação necessária ao Ministério da Saúde, para os trâmites pertinentes. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012.

ELIAS FERNADO MIZIARA

Presidente do Colegiado de Gestão - Substituto

Secretário Adjunto de Saúde

DELIBERAÇÃO Nº 25, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

O PRESIDENTE DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas reenumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, e, considerando: a Portaria nº 1.863/GM/MS, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão; a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que estabelece diretrizes para implantação do componente pré-hospitalar fixo para a organização de redes loco regionais de atenção integral às Urgências; o art. 6º § 3º da citada Portaria nº 1.020/GM: Uma vez elaborada e devidamente instruída conforme o estabelecido no parágrafo imediatamente anterior, a proposta deve ser submetida à apreciação dos Colegiados de Gestão Regional - CGR, se houver, e da - CIB, para avaliação e aprovação e § 4º Uma vez aprovada pela CIB, a proposta deve ser encaminhada ao Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção à Saúde para avaliação e aprovação, devendo, para tanto, ser utilizado o Sistema de Proposta de Projetos, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde; a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que determina que os processos administrativos relativos à gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite – CIBs; o Ofício nº 2.433/MS/SE/GAB, de 30 de novembro de 2009, que informa o reconhecimento do Colegiado de Gestão da SES/DF, pela Comissão Intergestores Tripartite, como uma instância que cumprirá as atribuições e competências estabelecidas para as Comissões Intergestores Bipartite, no tocante à operacionalização do Sistema Único de Saúde, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar “ad referendum” do Colegiado de Gestão, a proposta de implantação de uma UPA tipo III no DF, conforme o Plano de Ações e Metas para Unidades de Pronto Atendimento da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal 2012, localizada na Região Administrativa de Brazlândia.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 26 de junho de 2012.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSDF Nº 390, DE 22 DE MAIO DE 2012.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua Ducentésima Nonagésima Reunião Extraordinária, realizada no dia 22 de maio de 2012, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei 4.604, de 15 de julho de 2011 e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, Art. 215 item III § 3º, que cria os Conselhos Regionais de Saúde do Distrito Federal, e

Considerando as Diretrizes da Resolução 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), e Resolução nº 01/1995 do Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF;

Considerando o disposto no Art. 15 da Lei 4.604 de 15 de julho de 2011;

Considerando as especificidades sócio-culturais e as características do perfil epidemiológico de cada Região Administrativa;

Considerando a atuação dos Conselhos Regionais na proposição de princípios, estratégias e diretrizes para uma política de Saúde com qualidade nas cidades do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de uma composição capaz de contemplar os seguimentos do controle social. RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as diretrizes de reestruturação/organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Saúde do Distrito Federal.

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO REGIONAL DE SAÚDE

Primeira Diretriz: Conselho Regional de Saúde é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, com representação do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuarão na formulação, execução, controle e fiscalização da política de saúde em cada Região Administrativa, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e terão suas decisões homologadas pelo Coordenador da Regional de Saúde ou pelo Secretário de Estado de Saúde do DF.

DA CRIAÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: A criação dos Conselhos Regionais de Saúde é estabelecida pela Lei Orgânica do Distrito Federal em seu Art. 215, item III § 3º.

Parágrafo Único: na criação e reformulação dos Conselhos Regionais de Saúde o poder executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher às demandas da população, consubstanciadas nas conferências regionais de saúde.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Terceira Diretriz: A participação da sociedade organizada, garantida na Legislação, torna os Conselhos Regionais de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde do DF, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único: Os Conselhos Regionais de Saúde terão sua composição paritária de Usuários em relação ao conjunto de demais segmentos representados. Os Conselhos serão compostos de representantes de Usuários, Trabalhadores e Gestores da saúde, sendo seu Presidente eleito entre os membros do Conselho em Reunião Plenária com 50% dos votos mais um.

I – O número de Conselheiros será indicado pelos Plenários dos Conselhos, não podendo ser superior ao número de Conselheiros do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

II – Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 333/2003 do CNS, a Lei 4.604/2011 do CSDF, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde;
- c) 25% de representação de governo (gestores da Saúde).

III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho Regional de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) associações de doentes renais crônicos;
- b) associações de portadores de deficiência física;
- c) associações de portadores de doenças raras;
- d) associações de diabéticos;
- e) associações de hemofílicos;
- f) associações do segmento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT;
- g) associações de apoio aos pacientes com câncer;
- h) organizações religiosas;
- i) associações de alunos da área de saúde;
- j) associações de trabalhadores rurais;
- k) associações ou entidades de defesa do consumidor;
- l) associações de aposentados, pensionistas ou idosos;
- m) associações de pessoas com deficiência mental;
- n) associações ou entidades ambientais;
- o) associação de portadores de patologia;
- p) movimentos sociais e populares organizados
- q) associação de moradores

IV – As representações de trabalhadores da área de saúde nos Conselhos Regionais de Saúde poderão ser compostos por associações, sindicatos e conselhos de classes. As representações de gestores deverão ser compostos pelos gestores das unidades de saúde de cada Regional.

V – A duração do mandato de cada integrante dos conselhos regionais de saúde - CRS, será de três anos.

VI – A ocupação de cargo efetivo ou comissionado do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a vinculação a entidades de classe de profissionais de saúde constituem impedimentos para a participação nos conselhos regionais de saúde - CRS como conselheiro no segmento de usuários.

VII - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes.

VIII - A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde e não fará jus a remuneração.

IX – Os representantes dos profissionais de saúde deverão ser escolhidos pelas entidades de classe em fórum ampliado e convocado para este fim e o encaminhamento dos nomes enviado ao CSDF, juntamente com a Ata do fórum que o elegeu e cópia do ofício da entidade detentora da vaga.

X – Os representantes dos usuários deverão ser indicados por entidades de movimentos sociais, conforme item III da terceira diretriz, como pessoa jurídica e será escolhida em fórum ampliado, após lavrado a Ata, encaminhar os nomes ao CSDF, juntamente com cópia do ofício da entidade detentora da vaga.

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL

Quarta Diretriz: A Secretaria de Saúde do DF, por meio da Coordenação Regional de Saúde, garantirá autonomia para o pleno funcionamento dos conselhos regionais de saúde - CRS com estrutura física e administrativa.

I – Os Conselhos Regionais de saúde – CRS, deverão contar com uma secretária administrativa indicada pelo Coordenador Geral da Regional de Saúde e subordinada ao Plenário do CRS.

II – O Plenário dos Conselhos Regionais de saúde - CRS deve se reunir no mínimo a cada mês e extraordinariamente quando necessário. A pauta e o material de apoio as reuniões devem ser encaminhadas aos conselheiros com antecedência baseado no seu regimento interno. As Reuniões plenárias são abertas ao público.

III – Os Conselhos Regionais de saúde – CRS exercem suas atribuições mediante ao funcionamento do Plenário, Comissões Intersetoriais estabelecidas na Lei 8080/90, Comissões Internas exclusivas de conselheiros de caráter temporário ou permanente, bem como outras Comissões Intersetoriais e grupos de trabalhos para ações temporárias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

IV – As decisões dos CRS serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

V – Qualquer alteração na organização dos Conselhos preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterado em seu regimento interno e homologada pelo Secretário de Estado de Saúde.

VI – A cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas regionais, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, o planejamento das ações de saúde desenvolvidas nas respectivas regionais de saúde, Relatório de Atividades, forma de aplicação dos recursos das regionais, dentre outras questões que se fizer necessária

VII - Os Conselhos Regionais de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

VIII - O Pleno do Conselho Regional deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão assinadas pelo Presidente do Conselho e homologadas pelo Secretário de Saúde do DF, publicada no DODF, no prazo máximo de 30 dias.

IX - Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Regional de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

X – As matérias discutidas no Pleno dos Conselhos Regionais que não forem concensuadas deverão ser enviadas para o Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

XI - As propostas orçamentárias necessárias ao funcionamento dos Conselhos Regionais - CRS deverão ser anualmente encaminhadas a secretaria executiva do Conselho de Saúde do Distrito Federal para serem consolidadas e encaminhadas em conjunto com a proposta orçamentária do Conselho de Saúde do DF.

XII – O regimento de cada Conselho Regional de Saúde será elaborado pelos seus membros respeitadas a abrangência, as atribuições e competências do CSDF definida na Lei 4604 de 15 de julho de 2011

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SAÚDE

Quinta Diretriz: Conselhos Regionais de Saúde têm competências definidas nas leis federais e na lei 4604 de 15 de julho de 2011 do Distrito Federal, compete:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde de sua regional, incluindo os seus aspectos epidemiológicos econômicos e sociais e propor estratégias para a sua aplicação.

V – Estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Regional de Saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais seguimentos, como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII – Fortalecer a participação e o controle social no SUS.

VIII - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais para garantir o acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, no âmbito do SUS, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

IX - Avaliar, o funcionamento do serviço de saúde em sua regional incluindo as prestadoras de serviço privados e conveniados, na vigilância sanitária e ambiental, contribuindo para estabelecer critérios utilizados na organização do SUS.

X - Analisar, discutir e aprovar o planejamento contido no relatório de atividade de cada regional, repassado em tempo hábil aos conselheiros.

XI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde de sua regional e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas regionais.

XIII - Discutir critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saúde e Conselho de Saúde do Distrito Federal para a realização da Conferência de Saúde do DF e Conferência Regional

XIV – Estimular articulação com a comunidade, promover debates de interesse da população esclarecendo direitos, deveres e responsabilidades de cada seguimento, visando à promoção da saúde do indivíduo e o bem estar social.

XV - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Regional de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XVI- Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XVII - Acompanhar a política regional para os Recursos Humanos do SUS.

XVIII - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde do DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução do CSDF de nº 001 de 07/03/1995.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal

Homologo a Resolução CSDF nº 390, de 22 de maio de 2012, nos termos da Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal

RESOLUÇÃO Nº 392, DE 19 DE JUNHO DE 2012.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL em sua ducentésima nonagésima segunda Reunião Extraordinária, realizada no dia 19 de junho de 2012, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Lei nº 4.604 de 15 de julho de 2011, e Considerando ampliar o acesso da população do Distrito Federal aos serviços de Saúde Bucal na SES-DF obedecendo aos princípios do SUS, as diretrizes dos programas Brasil Sem Miséria e Brasil Sorridente do Governo Federal; Considerando que os programas e ações estabelecidos pela área técnica têm como finalidade o alcance das metas pactuadas por meio de índices que a curto, médio e longo prazo, irão demonstrar o alcance da atenção em saúde bucal, a qualidade do atendimento, a satisfação do usuário e reconhecimento da sociedade; Considerando que o conjunto de ações propostas reforça a missão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de proporcionar o bem estar geral do cidadão, por meio de uma melhor qualidade de vida da qual faz parte uma boa condição de saúde bucal; Considerando que um Plano é sempre um processo dinâmico que vem auxiliar o sistema de gestão e por isso deve ser continuamente atualizado, para garantir um atendimento eficiente e uma gestão eficaz em saúde. RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por unanimidade, o Plano Distrital de Saúde Bucal da SES-DF, constante nos autos do processo 060.004.800/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução CSDF nº 392, de 19 de junho de 2012, nos termos da Lei nº 4.604 de 15 de julho de 2011.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009; do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009; em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27/06/2012, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Resolução nº 3, de 28 de fevereiro de 2012, por meio da qual foi aprovado o apoio financeiro para a realização da Pesquisa no Mercado Imobiliário Relacionada à Política Urbana do Distrito Federal, objeto do processo 390-000.062/2012;

Art. 2º Aprovar o valor atualizado, estimado em R\$ 573.503,00 (quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e três reais).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27

de janeiro de 2009; do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009; em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27/06/2012, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Resolução nº 19, de 03 de setembro de 2010, por meio da qual foi aprovado o apoio financeiro para a contratação de obras para Implantação da Praça Linear nº 03 de São Sebastião, objeto do processo 390-000.615/2010;

Art. 2º Aprovar o valor atualizado, estimado em R\$ 1.216.554,56 (hum milhão, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009; do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009; em sua 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27/06/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, por unanimidade, o apoio financeiro para a contratação de obras para Restauo da Igreja Matriz São Sebastião de Planaltina-DF, no valor estimado de R\$ 516.622,05 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos), conforme caracterizado nos autos do processo 150-000.902/2012.

Art. 2º O repasse do valor resultante da licitação à proponente fica condicionado ao atendimento às recomendações da Conselheira Relatora Fernanda Guimarães, consignadas no Relatório que integra os autos do processo supracitado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2012.

Institui Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA e elenca rol de atividades agrosilvopastoris dispensadas de licenciamento ambiental.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 42, inciso I, da Lei Distrital nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, e pelo art. 3º, inciso III, do Decreto nº 28.221, de 23 de agosto de 2007, o qual aprova seu Regimento Interno, e Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria contínua das práticas agrícolas; Considerando a necessidade de se conferir agilidade aos procedimentos para financiamento de atividades agrícolas e pecuárias, desde que mantidos os cuidados necessários à preservação do equilíbrio ambiental; Considerando os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal; Considerando o disposto no artigo 2º, inciso XVII, da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, alterada pela Resolução CONAMA nº 011, de 18 de março de 1986, que trata do licenciamento de projetos agropecuários; Considerando o baixo impacto ambiental de algumas atividades agrícolas e pecuárias, e o disposto no art. 2º, §2º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece que caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade para o licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

Considerando a Resolução CONAMA nº 284/2001, que dispõe sobre licenciamento de empreendimentos de irrigação; Considerando a Resolução CONAMA nº 303/2002, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente;

Considerando o disposto no §2º, do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004, que disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários; Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução CONAMA nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências; Considerando a Resolução CONAMA nº 425, de 25 de maio de 2010, que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado;

Considerando a Lei Distrital nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal; Considerando o Decreto Distrital nº 17.805, de 05 de novembro de 1996, que estabelece os preços para análise de processos de licenciamento ambiental e dá outras providências, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária -DCAA, para as atividades agrosilvopastoris dispensadas de licenciamento ambiental, desde que atendam os seguintes critérios cumulativos:

- a) Possuam reduzido potencial poluidor/degradador;
- b) Não impliquem em supressão de vegetação nativa, na intervenção em áreas de preservação permanente ou de reserva legal;
- c) Apresentem a outorga ou o requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando necessário;
- d) Adotem boas práticas de produção.

Art. 2º As atividades agrosilvopastoris dispensadas de licenciamento e passíveis do recebimento da Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA, a pedido do interessado, são:
I. Cultivo de espécies de interesse agrícola temporárias, em áreas já estabelecidas de sequeiro até 500 (quinhentos) hectares;

II. Implantação e manutenção de Sistemas Agroflorestais e culturas perenes e semiperenes, até 500(quinhentos) hectares;

III. Preparo, correção e conservação de solo em áreas já cultivadas;

IV. Limpeza de canais de abastecimento de água e reservatórios de água para irrigação em áreas rurais, contemplando remoção de sedimentos acumulados, da matéria orgânica e vegetação aquática ou em estágio pioneiro de regeneração que estejam prejudicando o escoamento da água e o acesso ao canal ou reservatório, nos casos em que tal limpeza não implicar em intervenção em áreas de preservação permanente, e desde que dada destinação adequada ao material oriundo da limpeza;

V. Construção, reforma e/ou revestimento de reservatórios d'água de até 1.000 m³ (mil metros cúbicos), desde que sejam construídos por escavação no solo e impermeabilizados;

VI. Manutenção e recuperação de aterro de barragem, desde que esta possua licença de operação vigente e quando tais operações não implicarem em aumento do volume de água armazenada e/ou da altura da crista;

VII. Manutenção de estradas e carregadores internos, obedecidas as exigências técnicas e legais, inclusive com a construção de bacias de contenção, para minimizar a ocorrência de processos erosivos;

VIII. Construção reforma ou ampliação de imóveis para moradia, desde que não haja caracterização de parcelamento ou fracionamento da propriedade;

IX. Construção e ampliação de estufas para produção agrícola e galpões de apoio às atividades agropecuárias, tais como, equipamentos, insumos, maquinário e ferramental, desde que compatíveis com as restrições edilícias e de zoneamento das unidades de conservação;

X. Piscicultura em tanque escavado com espelho d'água de até 2 (dois) hectares, utilizando espécies nativas, desde que disponha de técnica de contenção da matéria orgânica;

XI. Piscicultura em espelho d'água de até 4000m² (quatro mil metros quadrados), utilizando espécies exóticas, desde que possua tanque de decantação e filtro, para contenção de matéria orgânica e de fuga dos espécimes, em dimensões compatíveis com os tanques;

XII. Meliponários com menos de cinquenta colônias e que se destinem à produção artesanal de abelhas nativas em sua região geográfica de ocorrência natural;

XIII Criação de bovinos, bubalinos, caprinos e ovinos, exceto em regime de confinamento ou em propriedades maiores que 500 ha (quinhentos hectares);

Art. 3º Embora as atividades de produção irrigada estejam sujeitas ao licenciamento ambiental, aquelas que, até a data de publicação desta, tenham sido implantadas sem dispor da respectiva licença, poderão, em caráter excepcional e precário, enquanto se submetem à regularização, receber a DCAA para fins de custeio, válida pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir de sua emissão, desde que:

I – nos casos de ocupante de área com até 30 hectares, o interessado apresente a outorga de uso de recursos hídricos ou, na sua ausência, o protocolo de seu requerimento e assumo o compromisso de apresentar o protocolo de requerimento do licenciamento ambiental durante o prazo de validade da DCAA, sob pena de sua não renovação;

II – nos casos de ocupante de área superior a 30 hectares, o interessado apresente a outorga de uso de recursos hídricos e assumo o compromisso de apresentar o protocolo de requerimento do licenciamento ambiental, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de emissão da DCAA. Parágrafo primeiro. Nas hipóteses previstas no inciso I, a renovação da DCAA, por novo período de 2 (dois) anos, somente será admitida se o interessado apresentar a outorga de uso de recursos hídricos e o protocolo de requerimento do licenciamento ambiental.

Parágrafo segundo. Nas hipóteses previstas no inciso I, novo pedido de renovação da DCAA, somente será admitido se a não emissão da licença ambiental não decorrer de motivos imputáveis ao requerente, e deverá ser analisado pelo órgão executor da política ambiental do DF.

Parágrafo terceiro. Nas hipóteses previstas no inciso II, a renovação da DCAA, pelo período de 2 (dois) anos, somente será admitida se a não emissão da licença ambiental não decorrer de motivos imputáveis ao requerente, e deverá ser analisada pelo órgão executor da política ambiental do DF.

Parágrafo quarto. A não apresentação, pela parte interessada, do protocolo de requerimento do licenciamento ambiental no prazo estabelecido no inciso II, acarretará a revogação da DCAA.

Art. 4º O não cumprimento pelo interessado das determinações contidas nos termos desta Resolução ocasionará a revogação da DCAA, ficando o interessado impossibilitado de obter nova DCAA para a mesma atividade enquanto não for sanado o motivo que deu causa à revogação.

Art. 5º A emissão da Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária – DCAA caberá à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEAGRI-DF, segundo regulamentação prevista em Portaria Conjunta a ser editada pelo IBRAM e pela SEAGRI – DF, e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRANDÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

Aprova o Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal – PGIRH. O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, reunido durante sua Segunda Reunião Ordinária, em 14 de junho de 2012, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; na Lei distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e no Decreto nº 30.183, de 23 de março de 2009, e Considerando a necessidade de fixar as diretrizes básicas de implementação da Política de Recursos Hídricos e o gerenciamento destes recursos no âmbito do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal – PGIRH, como instrumento norteador para a implementação da Política de Recursos Hídricos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Plano deverá ser objeto de divulgação a todas as instituições integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos Nacional e do Distrito Federal, além dos órgãos responsáveis pelo ordenamento territorial, das concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, demais órgãos que atuam com recursos hídricos.

Art. 3º Com o objetivo de facilitar a implantação das ações do plano que exijam mobilização social, o Plano deverá ser amplamente divulgado às instituições de educação e saúde distritais e federais, no que couber, e a toda a sociedade e usuários de recursos hídricos do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRANDÃO

CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 2012.

Ao trigésimo dia do mês de março do ano de dois mil e doze, no Auditório do bloco de Biologia da Universidade de Brasília, realizou-se a Quarta Reunião Extraordinária do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH-DF com a seguinte pauta: Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE e informes. Estavam presentes os seguintes Conselheiros: MARIA SILVIA ROSSI (SEMARH); GILBERTO COTTA FIGUEIREDO (SEAGRI); PAULO SÉRGIO BRETAS DE ALMEIDA SALLES (SECT); VANDETE INÊS MALDANER (IBRAM); MAURÍCIO LEITE LUDUVICE (CAESB); OLGA SANTANA SALES (CEB); CÉLIO ERNESTO BRANDALISE (CBH/MARANHÃO); MÔNICA CALTABIANO EICHLER (CBH/MARANHÃO); CLÁUDIO MALINSKI (CBH/RIO PRETO); CARLOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA (UNB); EUGÊNIO GIOVENARDI (ONG'S AMBIENTALISTAS); ROSANY CRISTINA JAKUBOWSKI DE CARVALHO CARNEIRO (FÓRUM DAS ONGS AMBIENTALISTAS). Os Conselheiros ausentes não justificaram. A presidente do conselho MARIA SILVIA explica que o conselho tem aproximadamente uma hora e meia de discussão, por isso pediu que os conselheiros não se restringissem apenas as perguntas, mas que abrissem também para serem feitas colocações para que desse tempo de se reservar quinze minutos para a recomposição da mesa. O conselheiro MAURÍCIO LUDUVICE pediu que o material da apresentação fosse enviado por aos demais, e questionou qual tipo de peso foi usado para se chegar ao indicador de sensibilidade ambiental integrada, o senhor EDUARDO da empresa GREENTEC explicou que a conclusão foi chegada a partir dos planos específicos, a presidente suplente MARIA SILVIA acrescentou na explicação que dos cento e oitenta mil polígonos gerados para o DF a partir de cada um dos pontos parcializados nos mapas específicos, se fez um filtro no qual se se puxou todos aqueles que eram fator cinco, e a empresa mostrou todos os fatores cinco na apresentação, informou ainda que o ZEE não se substitui ao PGRH. Houve debates a cerca das sub bacias do Paranoá e sobre a inclusão de determinadas sub bacias na área especial, houveram também, questionamentos a respeito do mapa de sensibilidade ambiental integrada, também houve dúvidas a respeito da ponderação feita com relação ao mapa de vegetação. A presidente suplente retomou a palavra informando sobre a Audiência Pública sobre o ZEE que acontecerá em aproximadamente 30(trinta) ou 40(quarenta) dias e que será feita uma ampla divulgação sobre a reunião, disse ainda que a oficina será realizada em 3(dias) e que a expectativa é que se consiga reunir um conjunto importante de profissionais que compreendam o território sobre vários aspectos, frisou que a oficina não terá caráter político ideológico, tem planejamento e metodologia clara, vencida a pauta a presidente suplente encerrou à reunião. Assim, lida e aprovada por todos, foi lavrada a presente ata por mim, Marcela Santos, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos hídricos, assinada pelos presentes, nominados e referenciados: MARIA SILVIA ROSSI; GILBERTO COTTA FIGUEIREDO; PAULO SÉRGIO BRETAS DE ALMEIDA SALLES; VANDETE INÊS MALDANER; MAURÍCIO LEITE LUDUVICE; OLGA SANTANA SALES; CÉLIO ERNESTO BRANDALISE; MÔNICA CALTABIANO EICHLER; CLÁUDIO MALINSKI; CARLOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA; EUGÊNIO GIOVENARDI; ROSANY CRISTINA JAKUBOWSKI DE CARVALHO CARNEIRO.

ATA DA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 2012.

Ao décimo dia do mês de maio do ano de dois mil e doze, no auditório da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, realizou-se a Quinta Reunião Extraordinária do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH-DF com a seguinte pauta: Informes sobre PGIRH, informes sobre o grupo de bacias do DF, informes sobre o Fundo de Recursos Hídricos do DF, criação de grupos de trabalho e elaboração do calendário das Reuniões Ordinárias. Estavam presentes a presidente MARIA SILVIA (SEMARH) e os seguintes conselheiros GILBERTO COTTA DE FIGUEIREDO (SEAPA); EDILSON FERNANDES DO CARMO (SEOPS); VANDETE INÊS MALDANER (IBRAM); DIÓGENES MORTARI (ADASA); VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES (ADASA); MAURÍCIO

LEITE LUDUVICE (CAESB); ANA CAROLINA SCHINZEL (CEB); JORGE ENOCH FURQUIM WERNECK LIMA (EMBRAPA); FRANCISCO ALVES RIBEIRO (SRDF); MARCELO RIBEIRO BILAC (FIBRA); MÔNICA ALTABIANO EICHLER (CBH/MARANHÃO); DIRCEU SILVEIRA REIS JÚNIOR (UNB); MARCELO GONÇALVES RESENDE (UCB); EUGÊNIO GIOVENARDI (FÓRUM DAS ONGS); LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ (FÓRUM DAS ONGS). Os Conselheiros ausentes não justificaram. Sob a Presidência da Subsecretária de Meio Ambiente da SEMARH, MARIA SILVIA, deu-se início aos trabalhos explicando a mudança repentina de pauta, apresentou o Secretário Executivo, senhor DÁLIO RIBEIRO, que teceu breves comentários a respeito do trabalho da secretaria executiva. A presidente suplente retomou a palavra e falou que a ADASA assumiu grupos de trabalhos para estruturar o CRH, pediu que o conselheiro, DIÓGENES que explicasse os grupos e suas composições, o mesmo informou que foram criados 3(três) grupos, GT agência de bacias, agência de fundos e GT representações, fez uma breve passagem pelos representantes e suas funções. MARIA SILVIA pediu que fosse feito um levantamento sobre as necessidades dos GT de bacias, se o grupo precisará de recursos e como está o andamento. O conselheiro FRANCISO mostrou um parecer feito sobre o GT fundo e pediu que o mesmo fosse enviado aos conselheiros, a presidente suplente garantiu que o material seria enviado e passou a palavra ao senhor conselheiro VINÍCIUS que mostrou aos demais que a grande dificuldade quando se fala em agente de bacias é a fonte de recursos, explicou que foi definido que dentro da cobrança pelo uso de água, 10% do valor cobrado é repassado para ADASA e os outros 90% seriam repassados às bacias e demais projetos de Recursos Hídricos, citou que este assunto foi aprofundado com o senhor EDUARDO BRANDÃO secretário de Meio Ambiente, o conselheiro sugeriu ao secretário também que os 90% extraído da cobrança pelo uso seja repassado ao FUNAM, afirmou que existe uma necessidade de se criar estas bacias mas que este trabalho terá que ser contínuo pois a cobrança pelo uso da água dará sustentabilidade financeira para formação dos grupos, citou a importância do PGIRH e frisou que os GT de bacias e FUNAM são assuntos de suma importância para o CRH. A presidente suplente acrescentou que o plano de recursos hídricos não tem ainda todos os atores necessários para um projeto de sucesso, citou que há dúvidas quanto à quantidade de fundos, ou se haverá um fundo único, informou que os representantes do GT precisam mostrar ao CRH suas necessidades em forma de documento para que na próxima reunião já seja trabalhado uma pauta mais objetiva quanto à ideia das bacias, informou sobre a audiência pública do ZEE e convida o senhor SIDNEY da empresa ECOPLAN ENGENHARIA para dar início à apresentação. O conselheiro JORGE perguntou quem faz parte do GT e sugeriu que se fizessem uma renovação dos membros, em resposta o conselheiro DIÓGENES disse que é formal e que foi constituído um termo de referência, a conselheira MÔNICA completou explicando que os representantes não foram indicados formalmente e que são os próprios que se responsabilizam pelos andamentos das reuniões. MARIA SILVIA colocou em voto a proposta de ampliar o grupo, sendo o mesmo aprovado por unanimidade ficou decidido que o grupo terá 2(duas) semanas para fazer o relatório que será apresentado e avaliado na próxima Reunião Ordinária, e salientou que o prazo não será estendido em nenhuma hipótese. Serão representantes do grupo o FÓRUM DAS ONGS, a CEB, o IBRAM e a UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA. O conselheiro DIRCEU ressaltou que como o tempo acordado será de apenas 2 (duas) semanas, trazer novas pessoas para o grupo pode não ser a melhor opção, o conselheiro LUIZ MOURÃO sugeriu que se mantivessem os membros já existentes e que os novos se manifestem nas reuniões do CRH. O conselheiro EUGÊNIO enfatizou a importância de se olhar para a descentralização do gerenciamento possivelmente em micro bacias hidrográfica e que se investisse em técnicos e não em instituições. Ficou estabelecido que a próxima reunião do GT fosse dia 14/05/2012 com local e hora a ser confirmado. A presidente suplente colocou em voto o calendário de reuniões ordinárias do CRH ficando estabelecidas as seguintes datas: 14/06/2012, 13/09/2012 e 29/11/2012, vencida a pauta a presidente encerrou a reunião. Assim, lida e aprovada por todos, foi lavrada a presente ata por mim, Marcela Santos, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, assinada pelos presentes, nominados e referenciados: MARIA SILVIA; GILBERTO COTTA DE FIGUEIREDO; EDILSON FERNANDES DO CARMO; VANDETE INÊS MALDANER; DIÓGENES MORTARI; VINÍCIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES; MAURÍCIO LEITE LUDUVICE; ANA CAROLINA SCHINZEL; JORGE ENOCH FURQUIM WERNECK LIMA; FRANCISCO ALVES RIBEIRO; MARCELO RIBEIRO BILAC; MÔNICA ALTABIANO EICHLER; DIRCEU SILVEIRA REIS JÚNIOR; MARCELO GONÇALVES RESENDE; EUGÊNIO GIOVENARDI; LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ.

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 2, de 13 de abril de 2012, publicada no DODF nº 74, de 16 de abril de 2012, página 16, ONDE SE LÊ: "...Art. 5º (...) IV – Serviço de Auditoria Interna..."; LEIA-SE: "...Art. 5º (...) IV – Controle Interno – COI..."; ONDE SE LÊ: "...Subseção I Da Autoria Interna – AIN Art. 12. À Autoria Interna Compete..."; LEIA-SE: "...Subseção I Do Controle Interno – COI Art. 12. Ao Controle Interno Compete..."; "...Art. 5º (...) VIII – Serviço de Tecnologia da Informação – STI..."; LEIA-SE: "...Art. 5º (...) VIII – Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação – ST..."; ONDE SE LÊ: "...Subseção V Do Serviço de Tecnologia da Informação – STI, Art. 16. Ao Serviço de Tecnologia da Informação... e Parágrafo Único. O Serviço de Tecnologia da Informação orientará..."; LEIA-SE: "...Subseção V Do Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação – STI, Art. 16. Ao Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação orientará...".

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 75, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 53, § 2º, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, e o que consta dos processos n.ºs 302.000.238/2012, 302.000.381/2012, 070.001.670/2012, 040.001.766/2012 e 056.000.338/2012, RESOLVE:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 32.472, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LUIZ PAULO BARRETO

ANEXO 1		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO					ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190124/00001 11124		ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL				105.145	
15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO					
Ref. 001412 6808		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL-SUDOESTE/OCTOGONAL	22	44.90.51	0 100	105.145	
						105.145	
210101/00001 14101		SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				3.319	
20.451.6201.3100		CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO					
Ref. 002356 0001		CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO--GAMA	2	44.90.51	0 100	3.319	
						3.319	
130103/00001 19101		SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL				286.571	
04.122.6203.3046		MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA					
Ref. 000974 0004		MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0 100	286.571	
						286.571	
220202/22202 24202		FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP				25.000	
14.122.6008.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000967 7029		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.13	0 220	25.000	
						25.000	
480101/00001 48101		CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL				3.000.000	
03.122.6009.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 002167 8711		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.13	0 100	3.000.000	
						3.000.000	
2012AC00138					TOTAL	3.420.035	

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ACRÉSCIMO		ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190124/00001 11124 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL						105.145
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001412 6808 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL-SUDOESTE/OCTOGONAL	22	44.90.92	0	100	105.145	105.145
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						3.319
20.451.6201.3100 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO						
Ref. 002356 0001 CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO--GAMA	2	44.90.52	4	100	3.319	3.319
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						286.571
04.122.6203.3046 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA						
Ref. 000974 0004 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.20.41	0	100	286.571	286.571
220202/22202 24202 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP						25.000
14.122.6008.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000967 7029 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	220	25.000	25.000
480101/00001 48101 CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL						3.000.000
03.122.6009.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 002167 8711 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-DISTRITO FEDERAL	99	31.91.13	0	100	3.000.000	3.000.000
2012AC00138					TOTAL	3.420.035

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta no Processo 400-000.040/2010, RESOLVE:

Art. 1º APLICAR pena de advertência e multa em dobro no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em decorrência de reincidência a empresa SANTA CASA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, nome fantasia FUNERÁRIA SANTA CASA – CNPJ 07.516.133/0001-64, situada no Setor Tradicional Qd. 01 S/N, Conjunto C Loja 40 – PLANALTINA/DF, em virtude da empresa ter agido em desacordo com os incisos I e II do art. 9º do Decreto 28.606, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÍRIO NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições da delegação de competência que trata o artigo 1º, da Portaria nº 05, de 24 de março de 2011, publicada no DODF nº 59, de 28 de março de 2011, republicada no DODF nº 70, de 12 de abril de 2011 c/c o artigo 192, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de junho de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 400.000.235/2012, designada pela Ordem de Serviço nº 21 de 28 de maio de 2012, publicada no DODF nº 105 de 30 de maio de 2012, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL COORDENAÇÃO DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PRESCRIÇÃO Nº 17,
DE 26 DE JUNHO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos IX, XI e XIX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 156 e 174, ambos da Lei nº 5172/1966, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar nº 04/1994, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, e considerando os elementos comprobatórios da prescrição dos créditos de natureza tributária constantes dos respectivos processos administrativos, DECIDE: DEFERIR os pedidos de prescrição abaixo relacionados e, por conseguinte, declarar a extinção dos respectivos créditos tributários, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Taxa, Exercício: 361.001176/2012, FRANCISCO SOARES CAMPELO, 18364993100, TFO – 2005 e 2006. Os motivos do DEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 174, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 e, o artigo 255, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constante do processo nº 0400.001.705/2010.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

PORTARIA Nº 175, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 e, o artigo 255 c/c o artigo 258, inciso III, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constante do processo nº 0360.000.320/2011.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 35, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

O PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição conferida pelo disposto no inciso XXIII do artigo 6º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e CONSIDERANDO o exposto no Memorando nº 002/2012-CS, datado de 21/06/2012, expedido pelo Presidente da referida Comissão, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 27, de 28 de maio de 2012, publicada no DODF nº 104, de 29/05/2012, página 83, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 020.002.281/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 40, SESSÕES PLENÁRIAS DE 3 DE JULHO DE 2012 (*).
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4520.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 974/04, Aposentadoria, Luzia Rocha Teixeira; 2) 2603/04, Aposentadoria, PEDRO LUÍZ DA SILVA; 3) 2815/04, Reforma (Militar), Valter Lourenço Dias; 4) 73/05, Reforma (Militar), Antônio de Almeida Barbalho; 5) 38047/05, Representação, MPJTCDF; 6) 27922/09, Tomada de Contas Especial, SEL; 7) 34309/09, Pensão Civil, Marieta de França Antunes Silva; 8) 12421/10, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SE; 9) 29499/10, Aposentadoria, Denise de Brito Franco; 10) 19188/11, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Secretaria de Saúde; 11) 1784/12, Aposentadoria, Domingas de Sousa Cardoso; 12) 3329/12, Planos e Programas de Trabalho, 5ª ICE - Divisão de Contas de Governo; 13) 6905/12, Aposentadoria, Delcino Vieira Nunes; 14) 8673/12, Aposentadoria, Antonia Aurineide de Oliveira; 15) 13079/12, Representação, Secretaria de Saúde.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 7423/05, Pensão Militar, Miriam Rodrigues dos Santos Cunha; 2) 33260/06, Tomada de Contas Especial, 1ª ICE Cont; 3) 6592/07, Aposentadoria, Francisco Cláudio Monteiro; 4) 10478/07, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 5) 28118/08, Pensão Civil, Robson Alves Gomes Rodrigues; 6) 29505/08, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Divisão de Contas; 7) 39063/08, Pensão Militar, Neuzira Viana de Oliveira; 8) 11996/09, Inspeção, RA XIX - CANDANGOLÂNDIA; 9) 14289/10, Aposentadoria, Wellington Alves da Rocha; 10) 36215/10, Aposentadoria, Otávio Ferreira Costa; 11) 20178/11, Aposentadoria, Humberto Saulo Teixeira Neri; 12) 23185/11, Limite de Aplicação de Recursos em Saúde, Secretaria de Saúde do DF; 13) 32699/11, Aposentadoria, Liliane da Silva Borges; 14) 32710/11, Pensão Civil, Dalva Maria dos Santos Reis; 15) 34977/11, Aposentadoria, Vanda Marques Batista; 16) 36414/11, Aposentadoria, Antônio Rodrigues do Nascimento; 17) 1717/12, Pensão Militar, Tereza Cristina Peixoto da Silva Bastos; 18) 5151/12, Aposentadoria, Terezinha Carvalho Silva; 19) 7782/12, Aposentadoria, Oneide dos Santos Lima; 20) 8037/12, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 822.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 7110/08, Denúncia, Cidadão; 2) 21072/10, Denúncia, Cidadão.
(*). Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4513

Aos 05 dias de junho de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4512 e Extraordinária Administrativa nº 747, ambas de 31.05.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Memorando nº 31/2012-CG, do Gabinete da Presidência, comunicando a alteração, para data oportuna, das férias da Presidente desta Corte, anteriormente marcadas para o período de 04 a 29.06.2012.

- Despacho datado de 28.05.2012, mediante o qual a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia do Processo nº 16.234/06 à 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - 5ª PRODEP, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, solicitada por meio do Ofício nº 424/2012-5ª PRODEP.
- Despachos datados de 29.05.2012 e 04.06.2012, mediante os quais a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento de cópia do Processo nº 28.002/2008, bem como da Decisão nº 1943/2012, adotada no Processo nº 4753/2011, à Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública, solicitadas, respectivamente, por meio dos Ofícios nºs 156, 174 e 204/2012-DECAP.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 26/2004 - Despacho 356/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 1026/2003 - Despacho 363/2012. Contrato: Processo 18645/2011 - Despacho 353/2012. Denúncia: Processo 25019/2010 - Despacho 358/2012. Licitação: Processo 2216/2004 - Despacho 354/2012. Pensão Civil: Processo 13317/2011 - Despacho 357/2012. Representação: Processo 28407/2007 - Despacho 364/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 1304/2011 - Despacho 359/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 31370/2010 - Despacho 362/2012, Processo 13783/2011 - Despacho 366/2012, Processo 29361/2011 - Despacho 365/2012, Processo 34780/2011 - Despacho 360/2012, Processo 3400/2012 - Despacho 361/2012.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: Processo 1457/2001 - Despacho 146/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 3478/1998 - Despacho 447/2012, Processo 23580/2010 - Despacho 445/2012. Ata de órgãos colegiados: Processo 1332/2002 - Despacho 449/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 3769/2004 - Despacho 450/2012. Contrato: Processo 4219/2010 - Despacho 444/2012. Licitação: Processo 11920/2005 - Despacho 454/2012, Processo 37520/2007 - Despacho 440/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 8367/2009 - Despacho 441/2012, Processo 9572/2012 - Despacho 443/2012. Pensão Civil: Processo 14173/2010 - Despacho 448/2012, Processo 37335/2010 - Despacho 442/2012. Representação: Processo 2517/2008 - Despacho 453/2012, Processo 31230/2010 - Despacho 452/2012. Solicitações de Informações: Processo 1164/1997 - Despacho 451/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 2401/2004 - Despacho 456/2012, Processo 9321/2011 - Despacho 455/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 35400/2011 - Despacho 202/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 41429/2009 - Despacho 198/2012. Pensão Civil: Processo 33928/2008 - Despacho 200/2012. Reforma (Militar): Processo 15220/2006 - Despacho 204/2012. Representação: Processo 28444/2008 - Despacho 205/2012, Processo 11840/2012 - Despacho 206/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: Processo 41349/2007 - Despacho 398/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 3034/2010 - Despacho 396/2012. Consulta: Processo 9610/2012 - Despacho 399/2012. Denúncia: Processo 23733/2010 - Despacho 402/2012. Inspeção: Processo 2861/2012 - Despacho 400/2012. Pensão Militar: Processo 5080/2005 - Despacho 394/2012. Reforma (Militar): Processo 40724/2009 - Despacho 393/2012. Representação: Processo 2721/2012 - Despacho 389/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 9819/2009 - Despacho 401/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 3523/2012 - Despacho 395/2012, Processo 6999/2012 - Despacho 391/2012, Processo 7057/2012 - Despacho 392/2012.

JULGAMENTO**SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA**

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 1.304/04 (Conselheiro-Relator RONALDO COSTA COUTO), contendo requerimentos formulados pelos Srs. Marcelo Xavier, Marília Totugui Di Mota Trindade, Eliene Muniz Matos Navarro e Agnaldo Lélis, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou à Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Proseguindo, concedeu a palavra, respectivamente, aos Srs. MARCELO XAVIER, MARÍLIA TOTUGUI DI MOTA TRINDADE e AGNALDO LÉLIS, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Suas Senhorias dispõem de até 10 (dez) minutos, cada um, para proceder às referidas sustentações orais de defesa.

A defendente, Senhora Eliene Muniz de Matos Navarro, não compareceu à Sessão, para proceder à sustentação oral defesa deferida por meio do Despacho Singular nº 330/2012-GC/RCDC, de 24.05.2012.

Ultimadas as sustentações orais, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados pelos defendentes, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 2.752/2012.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 445/01 - Auditoria de regularidade realizada, de acordo com o Plano Geral de Ação, na Secretaria de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de verificar a regularidade e a execução de contratos. Na Sessão Ordinária nº 4512, de 31.05.12, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelos Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2.768/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 73/2011 e do Parecer Ministerial de fls. 759/764; II - dar provimento aos Pedidos de Reexame de fls. 639/656, 663/670, 684/697 e 710/713, do que se aproveita o interessado citado no parágrafo 36 de fl. 845, tornando sem efeito as sanções aplicadas pela Decisão nº 902/10; III - autorizar o arquivamento dos autos. Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.174/94 (apensos os Processos TCDF nºs 517/88, 344/94) - Contratos de concessão de direito real de uso, celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília Terracap e várias entidades privadas sem fins lucrativos. - DECISÃO Nº 2.756/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº

94/2012-PRESI, fl. 1.742, e anexos, fls. 1.743/1.748; II. considerar cumprido parcialmente o item III da Decisão nº 5.315/2011; III. reiterar, para cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias, à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap: a) a alínea “a” do item III da Decisão nº 5.315/2011, no sentido de que informe acerca dos resultados das cobranças dos débitos referentes às taxas de ocupações devidas pela Associação Casa do Maranhão (Lote 63-A da SGAS 914); b) a alínea “b.2” do item III da Decisão nº 5.315/2011, no sentido de que remeta cópia dos registros cartorários da rescisão administrativa do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, referente ao Lote “O” do SAI/N, celebrado com o Instituto de Previdência dos Congressistas, conforme determinado pela letra “a” da Decisão nº 292/2008 da Diretoria Colegiada, adotada em 04/03/2008; IV. determinar à Terracap que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) apresente, circunstanciadamente e acompanhado de documentos probatórios, as razões pelas quais o imóvel Módulo A da SGN 611, ocupado pela Associação Casa do Estudante Nipo-Brasileiro, citado no item “2” do Despacho nº 0202/2012-GECOM, cujo procedimento de alienação foi suspenso, ainda continua pendente de solução; b) encaminhe os resultados atuais das medidas adotadas para regularização dos seguintes imóveis: Lote 63-A da SGAS 914 (Associação Casa do Maranhão), Módulo A da SGN 611 (Associação Casa do Estudante Nipo-Brasileiro), Lote P da QI 09 da SHIS (Sociedade Beneficente Cristã Católica), Lote L da QI 03 da SHIN (Conselho Cultural Thomas Jefferson), Lote 18 do Trecho 02 do SCES (Associação dos Servidores da Câmara dos Deputados), Lote A da EQS 208/209 (Associação para o Incremento das Relações Brasil/Itália), e Lotes na EQNP 32/36 - Área Especial A - de Ceilândia (Mitra Arquidiocesana de Brasília); V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 752/00 (apenso o Processo GDF nº 111.000.535/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília, objetivando apurar responsabilidades por possível dano ao erário em razão de superdimensionamento de honorários advocatícios e de subavaliação de imóveis de propriedade daquela Companhia, utilizados em dação em pagamento. - DECISÃO Nº 2.757/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar atendida a diligência determinada pela Decisão nº 2769/11, relevando o atraso observado no envio da resposta; II. determinar o encerramento da TCE; III. com a anuência do Relator do Processo nº 23354/06, Conselheiro Manoel de Andrade, autorizar a inclusão do exame da cobrança da ONALT do lote 10 do Setor “D” Sul em Taguatinga no escopo daquele feito; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.412/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes - SET/DF, para apurar prejuízos decorrentes do não pagamento de faturas telefônicas por parte da DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.758/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 86/12; II - determinar à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Sistema de Controle Interno, a tomada de contas especial relativa aos possíveis prejuízos decorrentes da cobrança de multa referente ao atraso no pagamento de faturas telefônicas à empresa Brasil Telecom S.A, objeto do Processo nº 098.002.954/2010; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins de estilo.

PROCESSO Nº 14.389/08 (apenso o Processo GDF nº 70.000.716/06) - Aposentadoria de ANTONIO JORGE PEREIRA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 2.759/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4435/08; II - tomar conhecimento do retorno do servidor à atividade, decorrente dos atos que tornaram sem efeito sua aposentadoria (fls. 49/53-apenso); III - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos de como se deu o vínculo do servidor com aquela Pasta no período em que teoricamente deveria estar aposentado, por força da Ordem de Serviço nº 22, de 20.04.06, esclarecendo, inclusive, se houve duplicidade de pagamentos (proventos e remuneração). O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.290/10 (apenso o Processo TCDF nº 4.070/83; apenso o Processo GDF nº 40.000.839/09) - Pensão civil instituída por WALDIR ABREU-SEF. - DECISÃO Nº 2.760/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 38 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.530/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.292/09) - Aposentadoria de JOSÉ GOMES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.761/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4066/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar à jurisdicionada, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as seguintes providências: 1) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 59 - apenso, para, levando-se em conta os documentos de fls. 37, 65/66 e 70 do Processo nº 270.002.292/09, incluir as parcelas referentes à Gratificação de RX e Vant. Pes. Grat. RX (VPNI), já percebidas atualmente pelo servidor (v. fl. 15); 2) torne sem efeito o documento substituído; 3) corrija a numeração do Processo nº 270.002.292/09, a partir da fl. 65.

PROCESSO Nº 38.714/10 - Representação acerca de irregularidades na execução do Contrato de Adesão nº 006/2009, referente à permissão para exploração do Serviço de Transporte Complementar Rural, decorrente da Concorrência nº 001/2008. - DECISÃO Nº 2.762/12.- O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer da representação de fls. 1/4, formulada pelo senhor mencionado no § 4º da instrução, por não preencher os requisitos legais, além de patrocinar direito exclusivamente privado, extrapolando a competência desta Corte, nos termos do art. 195 do RITCDF; II. autorizar: a) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações; b) a ciência desta decisão ao representante. PROCESSO Nº 15.271/11 - Representação da empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. contra os termos do edital da Tomada de Preços nº 02/2011 - ASCAL/PRES. - DECISÃO Nº 2.763/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer do documento protocolizado pela empresa Weg - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. (fls. 85/98) e anexos (fls. 99/136), referente a sugestões quanto à inadequação do uso de fator K como critério de julgamento do menor preço em licitações realizadas no âmbito do Governo do Distrito Federal, uma vez que inexistente previsão legal para tanto; II. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos documentos de fls. 85/136 ao Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - NFO, para que aquela unidade técnica avalie a conveniência e oportunidade de desenvolver estudo relativo à matéria neles tratada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes e arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 32.680/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.476/10) - Aposentadoria de MARIA ELIANE FERREIRA GOMES-SES. - DECISÃO Nº 2.764/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório fl. 66 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 34.160/11 (apenso o Processo GDF nº 60.012.597/10) - Aposentadoria de MARIA ISABEL HORTENCIO NEVES-SES. - DECISÃO Nº 2.765/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 68 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.837/12 (apenso o Processo GDF nº 80.003.406/06) - Aposentadoria de VICENTE TEIXEIRA DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 2.766/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em face da irregular situação funcional do Sr. VICENTE TEIXEIRA DE FREITAS, considerar ilegal, com recusa de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em auditoria; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.286/12 - Representação nº 06/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. Houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram com o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelos Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS apresentou, também, declaração de voto, nos termos regimentais. - DECISÃO Nº 2.767/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 8/2012-DA (fls. 198/202) e anexa representação subscrita pela Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal com pedido de concessão de medida cautelar para suspender a realização da 3ª Audiência Pública (fls. 203/211), fixada para 09.06.12, para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB; II. deixar de conceder a medida acautelatória requerida por ausência dos preenchimentos dos requisitos necessários para sua prolação; III. manter o sobrestamento dos autos determinado pelo item II da Decisão nº 2.284/12; IV. dar ciência desta decisão ao signatário do expediente de fls. 198/202; V. encaminhar os autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Relator, da Senhora Presidente e as referidas declarações de voto (Anexo I).

PROCESSO Nº 10.436/12 - Edital nº 13, de 10.05.2012, que regula o concurso público para admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal (CHOS), nas especialidades: Médica; Odontológica e Veterinária. - DECISÃO Nº 2.750/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 13, de 10.05.2012, publicado no DODF em 15.5.2012 (fls. 2 a 17), por meio do qual a Polícia Militar do Distrito Federal promoveu a abertura do Concurso Público de admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal (CHOS), bem como da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos e de avisos de publicação do certame em jornal diário, local e de grande circulação (fls. 18 a 20), encaminhados pela jurisdicionada juntamente com o Ofício nº 269/DRS/2012 (fl. 1), em cumprimento ao disposto na Resolução/TCDF nº 168/04; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias: 1) comprove a existência de planejamento real e concreto com vistas à criação das vagas para o qual estão sendo criados os cadastros de reserva especificados nos itens 2.4.1; 2.4.2 e 2.4.3 do edital normativo do certame; 2) não existindo o planejamento aludido no item anterior, adote providências para que seja excluída

do Edital nº 13, de 10.05.2012, publicado no DODF em 15.5.12, a previsão de formação de cadastro de reserva; 3) sem prejuízo do constante do item 2, acima, retifique o Edital nº 13, de 10.05.2012, publicado no DODF em 15.5.12, para suprimir do seu preâmbulo a menção à Lei nº 3.703/05, que foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (ADIn/TJDFT nº 2006.00.2.007291-8); III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 29.565/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.875/05) - Aposentadoria e revisão dos proventos de IRAN PEREIRA VEIGA-SES. - DECISÃO Nº 2.769/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5867/11 - TCDF; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e revisão em exame; III - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.473/07 - Contratações para o emprego de Agente Comunitário de Saúde da Tabela Especial de Emprego Comunitário do DF, vinculada à Secretaria de Saúde do DF, decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.06, da Medida Provisória nº 297, de 09.06.06, convertida na Lei Federal nº 11.350, de 05.10.06, e da Lei Distrital nº 3.870, de 16.06.06. - DECISÃO Nº 2.770/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 92/104; II - ter por cumprido o Despacho Singular nº 199/2011 - GCMA; III - considerar legais, para fins de registro, em consonância com o art. 78, III, da Lei Orgânica do DF, com o art. 2º, § 1º, da Emenda à Lei Orgânica nº 53/08, e com o trânsito em julgado das ADINs nºs 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832-8, as seguintes admissões para o emprego de Agente Comunitário de Saúde do DF: Adriana Sousa Ribeiro, Adriano Martins Ferreira, Alaíde Gonçalves Santos, Angelica Pereira Barbosa, Arinete da Silva Fernandes, Arla Figueiredo Gadioli, Daniel Lacerda Guimarães, Edielma Araújo dos Santos, Elaine Karoene Lima Silva, Eliana José de Mesquita, Fabiani Soares Silva, Francisca Maria de Lemos Oliveira, Francisco de Assis da Silva Sousa, Iraceni Maria Ribeiro da Silva, Isleide Ferreira de Sousa, Ivanilde Lázara de Melo Oliveira, Jailton Lisboa Cardoso, Jeilson da Silva Almeida, Jonathan José Custódio, José Maria Alves Pereira, José Wilames dos Santos Costa, Jovelina Rodrigues do Nascimento, Juzania Oliveira da Silva Brandão, Kenia Amador Santos, Laura Lúcia França, Leane da Costa Cruz, Leni Gomes das Chagas de Oliveira, Luciana dos Remédios Alves do Nascimento, Maria do Socorro de França Rios, Maria da Penha Coelho de Sousa Messias, Maria das Mercedes de Araujo Alves, Maria de Lourdes Lira dos Santos, Maria do Socorro Ribeiro, Marilene Felix Gomes, Meire Beatriz Ferreira dos Santos, Monica Chagas de Andrade Silva, Natanael Passos de Almeida, Policarpo do Nascimento Luz, Rosa Maria Pereira de Araújo dos Santos, Rosana Aparecida Costa, Rosângela Almeida, Rosângela Tavares dos Santos Pereira, Rosiana Santos Silva, Rosimeire Peres dos Santos, Salviana Oliveira dos Santos, Sudvania de Macedo Souza, Suelma Antonio de Matos, Tiago Biller Lores, Uruã Borges de Sousa e Uziel Paiva de Melo; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 28.341/09 - Contrato Emergencial nº 07/2009, firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran e a empresa Search Informática Ltda. para prestação de serviços de solução integrada para completa informatização da autarquia. - DECISÃO Nº 2.771/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da inspeção realizada no Contrato Emergencial nº 7/09 firmado entre o Detran/DF e a Search Informática Ltda., consubstanciada no Relatório de Inspeção nº 7.0109.10 (fls. 195/217), em atenção aos termos do Despacho Singular nº 621/2009 - CRR, bem como dos demais documentos acostados aos autos; b) do Ofício nº 1138/2011 - GAB e seus anexos (fls. 253/263), remetidos pelo Diretor-Geral do Detran/DF, bem como das manifestações da empresa Search Informática Ltda. (fls. 264/280 e anexos III, IV e V), em atendimento à Decisão nº 3.742/11; c) da Informação nº 10/2011 - NFTI (fls. 281/306), que examinou as manifestações encaminhadas pelo Detran/DF e pela empresa Search Informática Ltda.; d) do memorial juntado aos autos pela empresa Search Informática Ltda. após realização de sustentação oral em 09.02.12 (fls. 333/353 e anexo de fls. 354/497); II. no mérito, ter as manifestações encaminhadas pelo Detran/DF e pela empresa Search Informática Ltda. como insuficientes para afastar as impropriedades consignadas nos achados do Relatório de Inspeção nº 7.0109.10; III. em consequência do item II, determinar: a) a conversão dos autos em tomada de contas especial, com fulcro no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 01/98, alterada por meio da Emenda Regimental nº 23/08, e a citação dos ex-dirigentes da autarquia elencados na tabela do parágrafo 20 da Informação nº 10/2011 - NFTI, bem como, com fulcro nas disposições do art. 17, alíneas “c” e “d”, c/c o art. 17, § 2º, alínea “b”, todos da LC nº 01/94, a citação dos representantes legais da empresa Search Informática Ltda., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa sobre a contratação emergencial de nº 7/09, realizada sem observar a existência de preços mais favoráveis à Administração, ou caso prefiram, recolham o montante apurado no parágrafo 20 da Informação nº 10/2011 - NFTI, em valores atualizados para o exercício de 2012; b) a citação do ex-Diretor de Informática do Detran/DF, nominado no parágrafo 56 do Relatório de Inspeção nº 7.0109.10, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas

alegações de defesa pela desídia na execução do Contrato Emergencial nº 7/09 (Achado 3 do Relatório de Inspeção nº 7.0109.10), ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 182, inciso I, do RI/TCDF, c/c o art. 57, inciso II, da LC nº 1/94; c) ao Detran/DF que capacite seu quadro de pessoal de tecnologia da informação com vistas a utilizar as melhores práticas de gestão e controle de contratos (Achado 3 do Relatório de Inspeção nº 7.0109.10); IV. autorizar a verificação da aderência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação elaborado pelo Detran/DF às boas práticas de gestão, especialmente o processo PO1.4 - Plano Estratégico de TI do COBIT 4.1, em futura fiscalização a ser realizada na autarquia (Achado 1 do Relatório de Inspeção nº 7.0109.10 com os ajustes da Informação nº 10/2011 - NFTI); V. com espeque na Decisão Administrativa nº 6/06, autorizar a remessa de cópia do Relatório de Inspeção nº 7.0109.10 (fls. 195/217) e da Informação nº 10/2011 - NFTI (fls. 281/306) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a adoção das providências cabíveis; VI. autorizar o retorno dos autos à unidade técnica competente, para os devidos fins. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o 2º Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que ratificou o seu voto de fls. 518-527, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.216/10 - Edital de Concorrência nº 001/2010, lançado pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, com o fim de contratar, no regime de empreitada por preços unitários, empresa para executar obras de finalização de implantação do entroncamento da Rodovia BR-060 com a DF-290. - DECISÃO Nº 2.772/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) do Ofício nº. 898/2011 (fl. 406) e anexos (fls. 407/429); b) da representação formulada pela empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda. contra os termos do Edital de Concorrência nº 01/2010; II - considerar cumpridas as determinações contidas no item IV da Decisão nº 6546/2010; III - ter por improcedente a peça referida na alínea “b” do item I; IV - dar conhecimento desta decisão à empresa WEG Empreendimentos de Obras Civis Ltda.; V - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17.067/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.306/08) - Aposentadoria de ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.773/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo servidor Alírio de Oliveira Neto contra a Decisão nº 1252/12, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189, do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento ao recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal do inteiro teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, alertando-os de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.690/11 (apenso o Processo GDF nº 480.000.226/11) - Pregão Presencial nº 1/2011, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, visando a execução de serviços especializados de manutenção e conservação das áreas públicas urbanas de gramado e vegetação espontânea do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.774/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo apenso nº 480.000.226/2011; II - autorizar: a) o retorno do processo citado no item anterior à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) a restituição do feito à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, à exceção da alínea a.2 do item II, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.425/11 (apenso o Processo GDF nº 80.000.332/08) - Pensão civil instituída por RUBENS CAMARA DE CARVALHO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 2.775/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.614/11 (apenso o Processo GDF nº 70.000.822/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ ALBERTO FERREIRA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 2.776/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.935/11 (apenso o Processo GDF nº 277.001.551/10) - Aposentadoria de CLAUDENOR PEREIRA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 2.777/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório serão verificadas na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.605/11 (apenso o Processo GDF nº 70.000.019/09) - Aposentadoria de EXPEDITO DOS SANTOS-SEAGRI. - DECISÃO Nº 2.778/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº. 77/07, adotada no Processo nº.

24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem PROCESSO Nº 28.594/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.220/81; apenso o Processo GDF nº 410.004.089/08) - Pensão civil instituída por GERALDO XAVIER DE MIRANDA-ST. - DECISÃO Nº 2.779/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Transportes do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl.18 do apenso nº 410004089/08, na parte da pensão instituída pelo ex-servidor GERALDO XAVIER DE MIRANDA, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitando com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08. PROCESSO Nº 36.988/11 - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, no exercício de 2005, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 25 e pelo Edital nº 01, publicado no DODF de 04.02.2005, objeto de análise por este Tribunal no Processo nº 5.242/05. - DECISÃO Nº 2.780/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.003.662/2005 - Volume IV, da Secretaria de Educação do Distrito Federal; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 1, publicado no DODF de 4/2/05, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ademir Miranda, Adriana Borges Rodrigues, Aldina Lopes Gomes, Alessandra da Silva Panduro, Alex Machado Sousa, Alex Soares Barreiros, Alice Gonçalves de Faria, Altina Elizabete Marques Mota, Ana Caroline Brito da Costa, Ana Maria Baião, Ana Paula de Figueiredo Oliveira, Ana Rosa de Sousa Cruz, Ana Rosa Ferreira Macedo, Andréa Calácia da Silva, Andréa Marta Bispo da Silva, Andrei Braga da Silva, Andréia Alves dos Santos, Andreia Viana da Silva, Antonino Gonçalves Ferreira, Antonio Carlos Oliveira, Asterio Pereira da Silva, Aunides da Mota Fernandes, Auricio Francisco Ramos dos Santos, Ayda Toledo de Souza, Camilli de Castro Barros, Carla Matilde Lopes Ribeiro de Matos, Carlos César Pereira, Caroline de Castro Correa, Cintia Alcides de Melo, Claudia Veras de Azevedo Carvalho, Cláudio Antunes Correia, Claudio Fernandes Pimenta, Cláudio Ricardo Martins Braga, Clebia Portela de Aguiar, Cleonio Holanda Filho, Cleide Rodrigues de Oliveira, Cleusa Moreira Silva, Cristina Alves da Costa Brettas, Cristina Lucia Gonçalves Ferreira, Cristine Maria Bontempo Queiroz, Dalva Dinis Rodrigues, Danniele Ribeiro Pereira, Davi Leandro Alves de Sousa, Dilelusa Clara da Silva, Dionisia Maria Oliveira Lopes, Eduardo Henrique Soares Brandão, Elenice Berçot Ferreira, Eleonora Ribeiro Cunha, Eliana Nunes Dourado da Silva, Eliana Rafael Nunes, Erilda de Queiroz, Eufranio Nunes da Silva Junior, Fábila Raimunda Carvalho de Oliveira, Fátima Gonçalves Bispo dos Santos, Fernando José Santana, Fernando Leniz Ribeiro, Franciene Soares Barbosa, Francinete Medeiros Oliveira Alencar, Francisca Alves Moura, Francisca Saraiva de Sousa Borges, Gardênia Maria de Almeida, Gilcilene Pereira Rodrigues, Gilmaria Dias de Araújo, Gilson Izidio Lopes, Gislene dos Reis Resende, Helena Dias Carvalho, Helenira dos Santos Costa, Heloiza Christiane de Lima, Hugo Leonardo Ferreira, Inês Alves Pereira Clemente, Iolanda da Silva Pereira, Irany Pereira de Sousa Guerreiro, Irineu Jânio da Silva, Isabel Lula Barros, Isabela Carvalho Moreira, Isaunilda Neris dos Santos, Isaura Aparecida Pereira, Ismael Isaias dos Santos, Ismael Matos Peixoto, Ivani Diniz Santos, Izabel Suely dos Santos, Jacilda Diniz Rocha Mendes, Jane dos Santos Gaston, Janine dos Santos Resende Kuc, Jânio Muniz de Sousa, Jefferson Pereira da Silva, Jerusa Carmem Araújo Bezerra, João de Pádua Canestri, João Ferreira de Barros, Joelma Antonio de Luna, Jorge Luiz Soares da Silva, Jorgete Alessandra Caserta de Aguiar, José Antonio Gomes da Mota, José Raimundo Carvalho da Silva, José Ronaldo da Costa, Joselda Durães Lisboa Guedes, Joselma Rodrigues de Brito, Josiete Veras Vasconcelos Furtado, Joyce Helida Alves Rodrigues, Juliana Daniel Araujo, Juliana Pinheiro Ferreira, Kádna Adriana Prazeres Lê, Karina Misuko Ayres da Fonseca, Keliane Martins Carvalho, Kellen Cristina da Silva, Kelly Josiane Mota de Sousa, Kelly Patricia Bezerra dos Santos, Kênia Alves Fonseca, Lázaro Rodrigues Silva, Leila Ramos de Melo, Leiliane Sena Lopes, Lucimar dos Santos Lopes, Lucinéia Aparecida Rocha da Silva, Luiz Ayrton Guedes Cardoso, Luzia Aparecida Carvalho Barbosa Machado, Luzia Luci da Silva Figueira, Manoel Everton dos Santos Laurentino, Marcelina Teles Fernandes, Marcia Cristina Cardoso Ferreira, Márcia Rosane da Cunha de Quadros, Márcio Pessoa Pimentel, Maria Alice da Silva Pinto, Maria Anuniação de Souza, Maria Aparecida Lopes Atienza Tejero, Maria Aparecida Rodrigues Barbosa, Maria Aparecida Santos de Albuquerque, Maria Clarete Pereira dos Santos, Maria Cristina Ferrarez Bouzada, Maria das Graças Bonadio, Maria das Graças Carvalhar Ramos, Maria das Graças Rodrigues Silva, Maria de Lourdes Benvindo Carreiro, Maria de Lourdes França da Costa, Maria Divina Machado dos Santos Palma, Maria do Carmo de Moraes Couto, Maria do Carmo Pereira, Maria do Carmo Soares de Almeida, Maria do Socorro Santos, Maria Edith Rodrigues, Maria Edna da Silva, Maria Helena Lobato de Castro, Maria José Vieira Ferreira, Maria Lucimar da Silva, Maria Rozaria de Fátima e Sá, Mariana Cardoso Neri, Mariana Schmall dos Santos, Marilda Gomes Farias, Marisa Mendes Boaventura, Maristela Lopes Ferreira, Marlene José da Silva, Mazenilde Muniz da Silva, Meire da Silva Borges, Michelangelo Heberval Bezerra Lima, Michelle Gonçalves de Abrantes, Miguelina de Jesus Silva Cardoso, Mirtes da Silva Pereira, Nara Magalhães, Nilda Vieira da Costa, Odislene Gonçalves Camelo, Olívia Aparecida de Lima Coelho, Pacífico Carvalho Machado Júnior, Patrícia Aparecida Correa, Patrícia de Souza Melo, Patrícia Guimarães de Sousa, Patrícia Lopes Brasil, Patrícia Tortoriello de Castilho Ribeiro, Paulo Cesar Figueira, Paulo Henrique Torres Ferro, Pedro Alberto Siqueira Leite, Peterson Trindade dos Santos, Queila Cristina de Souza Castro, Raimunda Nonato de Aquino Castro, Raimundo Dias Bezerra, Raquel Santos Bispo, Reibe Reinaldo Albuquerque da Silva, Renato dos Santos Carvalho, Renato Rodrigues Silva, Ricardo Mohn, Rita Barbosa da Silva, Roberta Mendonça da Cruz, Rogério Barbosa Marinho, Rosa Maria Constâncio Bezerra da Silva, Rosana Maria de Sales, Rosane Silva Rocha, Rosângela Ferreira da Silva, Rosângela Maria Barbosa Santos, Rosângela Moreira Matos, Rosângela Porto de Alcântara Carvalho, Rosângela Sousa Pires Go-

mes, Rosicleide Gonçalves Duque, Samuel Ramos de Oliveira, Sandra Fernandes da Suilva, Sandra Ferreira Celestino, Sheila Ribeiro de Lima, Silvana de Oliveira Silva, Silvia Maria de Almeida Cavalcante, Simão Corrêa de Castro, Sonilda Machado Diniz Araújo, Sueli Rodrigues Gonzales, Tânia Eliane da Silva Schimicoski, Valdete de Nazaré Furtado Lima Verde, Valter César Rigailo, Vera Lucia da Silva, Veracy Carolina da Costa Xavier, Walmira Silva, Zelandia de Fatima Dornelas Lopes, Zélia Pereira Barbosa e Zuleica Barros Aguiar; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 37.941/11 (apenso o Processo GDF nº 80.001.091/09) - Pensão civil instituída por WALDEMAR FRANCISCO FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.781/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24. 185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.004/12 - Contrato Emergencial nº 21/2011, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU e a empresa SERQUIP Serviços, Construções e Equipamentos Ltda., por dispensa de licitação com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiram o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO. - DECISÃO Nº 2.746/12.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 883/81 (anexo o Processo GDF nº 8.909/81) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO SERQUEIRA SALES-SEF. - DECISÃO Nº 2.782/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a revisão dos proventos da aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 1.952/97 (apenso o Processo GDF nº 92.001.580/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB para apurar responsabilidade em virtude de irregularidade na execução do Contrato nº 3.229, de 15.12.1994, celebrado com a empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda., objetivando a reforma do Posto de Serviço de Sobradinho/DF. - DECISÃO Nº 2.748/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.358/98 (apenso o Processo GDF nº 40.015.417/97) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA MIRANDA OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 2.783/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela inativa Maria de Fátima Miranda de Oliveira, em face do subitem "III.a.1" da Decisão nº 3.489/2011, e considerar regular a dispensa de ressarcimento ao erário pleiteada no mencionado recurso; II) dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 2.731/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.983/96; apenso o Processo GDF nº 94.000.235/03) - Pensão civil instituída por JOÃO ROSA SOBRINHO-SLU., - DECISÃO Nº 2.784/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, considerando cumprida a diligência constante do item 2 da Decisão nº 5.024/2004; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) tornar sem efeito os documentos substituídos de fls. 20 e 21 do Processo nº 094.000.235/2003-GDF; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.396/06 - Estudos Especiais voltados ao aprimoramento da Resolução nº 169/2004, em especial no que concerne à análise tempestiva dos editais de licitação, conforme determinado no item II da Decisão nº 5.327/2005. - DECISÃO Nº 2.751/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a remessa de cópia da minuta de Resolução vista às fls. 141/146 aos Gabinetes dos Senhores Conselheiros e membros do Ministério Público de Contas, para, querendo e no prazo regimental, encaminharem ao Gabinete do Relator as sugestões que permitam aprimorar o texto da referida minuta de Resolução.

PROCESSO Nº 7.232/06 - Denúncia formulada pela empresa TCS - Consultoria, Treinamentos e Sistemas Ltda. acerca de irregularidades na utilização de imóvel objeto de contrato de concessão de direito real de uso firmado entre a Legião da Boa Vontade e a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, das quais teria conhecimento esta última. - DECISÃO Nº 2.785/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação: a) de fls. 1302 a 1311, encaminhada pelo ex-presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em atenção ao estabelecido no item IV da Decisão Reservada nº 53/2011; b) de fls. 1312/1313, encaminhada pela TERRACAP, em atenção ao item III do mesmo "decisum"; II - considerar, no mérito, improcedentes os argumentos apresentados em relação ao item IV da Decisão Reservada nº 53/2011; III - apli-

car, com fundamento no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/1994, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Senhor DALMO ALEXANDRE COSTA, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor dessa penalidade aos cofres do Distrito Federal; IV - dar ciência desta deliberação ao representante legal do responsável em questão; V - considerar parcialmente atendido pela TERRACAP o item III da Decisão nº 53/2011; VI - determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte; a) o andamento dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Sindicância nomeada por meio da Portaria nº 458/2011-PRESI; b) as medidas adotadas em face das proposições da Procuradoria Jurídica da Empresa Pública lançadas nos pareceres encaminhados ao Tribunal via Ofício nº 108/2007-PRESI (item VI, “a2”, da Decisão nº 55/2010, reiterado no item III da Decisão nº 53/2011); VII - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para continuidade da fiscalização.

PROCESSO Nº 10.672/07 (apenso o Processo GDF nº 40.003.049/06) - Pensão civil instituída por FRANCISCO SERQUEIRA SALES-SEF. - DECISÃO Nº 2.786/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do DF para que observe o desfecho da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDF, objeto de acompanhamento no Processo TCDF 1.612/2003, a exemplo do que foi decidido no Processo nº 6.216/1996 (Decisão nº 3.366/2010).

PROCESSO Nº 34.768/07 - Edital de Concorrência Pública nº 003/2007-CEL/SLU, mediante o qual o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal divulgou a realização de certame licitatório, tendo por objeto a execução de serviços de limpeza urbana. - DECISÃO Nº 2.787/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das manifestações oferecidas pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e pela empresa Delta Construções S.A., fls. 2067/2076 e 2119/2135, acerca das questões suscitadas pela empresa Valor Ambiental, nos termos da Decisão nº 6595/2010; b) da documentação de fls. 2250/2258, trazida ao processo pela empresa Delta Construções; c) dos Ofícios nºs 12.480/11/SCM e 36.281/SCM do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fls. 2294/2301 e 2388/2390; II - considerar: a) cumprido o item 2.3 da Decisão nº 6079/2009; b) prejudicado o exame de mérito da Representação oferecida pela empresa Valor Ambiental nos autos, uma vez que a pretensão deduzida nessa Representação já foi rejeitada pela Corte, inclusive em sede recursal, quando do exame de mérito do Pedido de Reexame interposto em face da Decisão nº 6079/2010, que restou improvido nos termos da Decisão nº 2913/2011; III - cientificar a empresa Valor Ambiental desta deliberação; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, determinando-lhe que traga ao feito elementos informativos acerca da situação atual da execução do contrato firmado com a empresa Delta Construções S.A. em decorrência do resultado da Concorrência Pública nº 03/2007-CEL/SLU e eventuais questionamentos judiciais e/ou administrativos incidentes sobre tal ajuste ou a aludida licitação. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 17.272/08 (anexo o Processo GDF nº 98.005.480/09) - Auditoria Operacional realizada no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, a fim de avaliar a qualidade do serviço de transporte público coletivo e a atuação do órgão gestor, no exercício de 2008. - DECISÃO Nº 2.788/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à DFTrans: a) em 30 (trinta) dias, o encaminhamento das providências adotadas e/ou em andamento quanto às recomendações formuladas pelo Controle Interno por meio do Relatório de Auditoria Especial nº 02/10 - DIRAG/CONT; b) em 60 (sessenta) dias, o encaminhamento do plano de implementação das proposições feitas no item IV da Decisão nº 5901/09, bem como de outras medidas que entender pertinentes para a resolução dos problemas tratados nos autos em exame; c) em 60 (sessenta) dias, o levantamento de todas as multas aplicadas às operadoras do STPC/DF e adote as medidas necessárias para a cobrança administrativa e judicial dos débitos; II - determinar à Companhia do Metropolitano do DF - Metrô-DF, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a divulgação, aos usuários, nas estações, do intervalo entre trens nos casos de atrasos ocasionados por problemas operacionais; III - determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras, em 60 (sessenta) dias, o encaminhamento do plano de implementação da proposição feita nos itens VII da Decisão nº 5901/09, bem como de outras medidas que entender pertinentes para a resolução dos problemas tratados nos autos em apreço; IV - determinar à Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal que instaure tomada de contas especial para apuração de responsabilidade e recuperação dos valores referentes a multas aplicadas às operadoras do STPC/DF e não cobradas pela DFTrans; V - reiterar os itens II, alíneas b e c, e III da Decisão nº 7.658/09; VI - autorizar: a) o envio de cópia da instrução às Secretarias de Contas e de Acompanhamento do Tribunal para avaliação da repercussão dos problemas narrados nos autos nos julgamentos das contas de que tratam os Processos nºs 22.760/07, 16.047/08, 14.308/09, 6.440/10 e 17.100/11 e para inclusão da verificação da observância do disposto na Lei nº 2.462/99, no Decreto nº 22.510/01 e na Portaria nº 98/07-ST, quanto ao número de linhas que o estudante pode utilizar por meio do passe estudantil, em futuro roteiro de inspeção; b) o encaminhamento de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator, do Parecer e da instrução que a embasaram aos Jurisdicionados referidos nos itens supra; c) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto

do Relator, à exceção do acréscimo constante do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 40.120/09 (apenso o Processo GDF nº 80.006.715/06) - Aposentadoria de IVANA ALBANO NUNES DIAS-SE. - DECISÃO Nº 2.789/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 613/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, sem prejuízo de recomendar à jurisdicionada que promova, posteriormente, as devidas correções na hipótese de o mérito da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDF assim o recomendar, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.187/12 (apenso o Processo GDF nº 80.009.026/09) - Aposentadoria de NATÁLIA MESQUITA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.790/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, sem prejuízo de adequar a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.531/12 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para concluir e remeter a este Tribunal a TCE constante do Processo nº 480.000.644/2011, consoante o Ofício nº 787/2012-SUTCE-GAB/STC e anexo, acostados às fls. 02/06. - DECISÃO Nº 2.791/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/06; II - conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 09.05.2012, para concluir e encaminhar a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 480.000.644/2011; III - determinar a devolução dos autos à Secretaria de Contas - TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 8.630/12 - Pedido de providências formulado pelo Senhor Samuel Dagoberto Garcia, aposentado no cargo de Fiscal de Atividades Urbanas, Especialidade Transportes, no sentido de o TCDF verificar os procedimentos relativos à sua revisão de aposentadoria e reposicionamento funcional, formalizados nos Processos nºs 030.001.329/2005 e 410.002.714/2009 - DECISÃO Nº 2.792/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) não conhecer do requerimento formalizado por Samuel Dagoberto Garcia, relacionado ao indeferimento do pedido de revisão de sua aposentadoria, por se tratar de matéria de competência da DFTRANS Transporte Urbano do Distrito Federal; II) determinar à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que encaminhe ao Órgão de Controle Interno o Processo nº 0030.001329/2005, relativo à concessão de aposentadoria a Samuel Dagoberto Garcia, mat. nº 219304, em cumprimento às disposições da Resolução-TCDF nº 101/98; III) dar ciência ao requerente do teor desta decisão; IV) autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4.010/90 (anexo o Processo GDF nº 54.003.261/90) - Reversão da pensão militar instituída por AILTON SILVIO DE SOUZA VIEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.793/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar novamente o ato de fl. 97, para incluir, na fundamentação legal da reversão, o art. 24 da Lei nº 3.765/60, regulamentado pelo art. 48, alínea “b”, do Decreto nº 49.096/60; II - juntar aos autos declaração na qual a irmã do instituidor ADALGIZA SOUSA VIEIRA afirma, sob as penas da lei: a) que permanece na situação de solteira; b) que não mantém relacionamento em estado de união estável.

PROCESSO Nº 5.639/94 (anexo o Processo GDF nº 73.002.497/94) - Pensão civil instituída por CARLOS ROBERTO DE FARIA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 2.794/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 243/250, considerando cumprida a Decisão nº 671/07 (fl. 238); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.424/95 - Representação nº 08/95, do Ministério Público que oficia junto a esta Corte, questionando a falta de cobrança da outorga onerosa de alteração de uso do então Lote “C” do Setor de Clubes Esportivos e Estádio Sul - SCEES (Estádio Pelezão), prevista no art. 2º da Lei nº 781/94. - DECISÃO Nº 2.747/12.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.654/96 - Auditoria de desempenho realizada na Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, com o intuito de verificar atividades de incremento do nível de emprego e renda sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 2.795/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 715/12-GAB/PROCAD e documentação anexa, fls. 409/414; II - aprovar o acórdão apresentado pela Relatora, dando quitação ao Sr. nominado à fl. 416, relativa à multa que lhe fora imposta, mediante Acórdão nº 154/03, autorizando a SEMAG a dar-lhe ciência; III - determinar o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais - ATE, da SEGECEX, em razão das atribuições conferidas pela Portaria nº 300/11 à então Assessoria Técnica da CICE; IV - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 25.424/07 - Pregão nº 361/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, para contratação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.796/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I -

tomar conhecimento do Ofício nº 888/2010-GAB/SE (fls. 307/308) e anexos (fls. 309/361), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF e do Ofício nº 030/2010-CF, apresentado pelo MPJT/TCDF (fls. 362/362-v); II - determinar ao então Secretário de Estado de Educação, nominado no § 44 da Informação nº 70/11 (fl. 376), nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados e fundamentados esclarecimentos sobre: a) o acréscimo quantitativo de 147,17%, ocorrido no objeto do Contrato nº 10/08, no período de 08.02.08 a 05.02.09, por meio dos 1º e 2º Termos Aditivos, contrariando os limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93; b) os expressivos reajustes nos valores do quilômetro rodado para a Região A (Plano Piloto e Cruzeiro), de 60,66%, e para a Região D (Guará), de 69,35%, por intermédio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/08, que resultou no aumento de 66,53% no valor inicial do referido ajuste; c) o acréscimo quantitativo de 44,02% no objeto do Contrato nº 12/08, por meio do 1º Termo Aditivo, em descumprimento aos percentuais estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, bem como a respeito do reajuste de 22,29%, mediante o 2º Termo Aditivo ao referido Contrato, tendo em vista que o valor do reajuste do quilômetro rodado foi de 7,29%, conforme disposto na Cláusula Segunda do mencionado aditivo; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para os procedimentos pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 36.196/08 - Auditoria operacional, realizada no exercício de 2008, para avaliar a qualidade do serviço prestado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal quanto ao manejo de resíduos sólidos urbanos, e sugerir cesta de indicadores para acompanhar, periodicamente, seu desempenho, bem como para subsidiar a análise de ações de Governo abordadas no Relatório Analítico e Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal para o referido exercício. - DECISÃO Nº 2.797/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 575/11-DIGER/SLU e anexos, e do Ofício nº 686/11-DIGER/SLU; II - considerar cumprida pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU as recomendações dos itens I.b, I.c e I.e da Decisão nº 6.123/10; III - autorizar a realização de inspeção para: a) avaliar o cumprimento da recomendação constante do item I.d da Decisão nº 6.123/10; b) avaliar se resta comprovada economicamente vantajosa a opção do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU em processar os resíduos provenientes da coleta seletiva nas usinas NOUSUL e NOUCEI; IV - reiterar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU as recomendações constantes dos itens I.a e I.f da Decisão nº 6.123/10; V - determinar ao SLU que: a) apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma de implantação do Projeto de Modernização Tecnológica e de Manejo de Resíduos, informado pelo SLU por meio do Ofício 686/2011-DIGER/SLU e anexos; b) apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Ação para a implementação das recomendações indicadas nos itens I.a e I.f da Decisão nº 6.123/10 com cronograma em que constem as metas e prazos pretendidos.

PROCESSO Nº 9.800/09 - Edital da Concorrência Pública nº 01/09 - Metrô/DF, relativa à aquisição, com implantação e garantia assistida, de 22 (vinte e duas) escadas rolantes para estações metroviárias e/ou passagens públicas de pedestres integradas às Estações 102 e 112 Sul, Guará e Arnieiras. - DECISÃO Nº 2.798/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 104/2012-PRE e anexos (fls. 218/235); II - considerar: a) satisfatórios os esclarecimentos prestados em atenção ao item I da Decisão nº 988/12; b) atendida a determinação constante do item III da Decisão nº 3.304/09, reiterada pelo item II da Decisão nº 1.735/11; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 13.150/10 (apenso o Processo TCDF nº 26.090/05; apenso o Processo GDF nº 60.000.035/10) - Pensão civil instituída por GLÓRIA NAZARÉ NOGUEIRA DE CASTRO TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.799/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 348/12; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 22.214/10 (apenso o Processo GDF nº 380.003.190/08) - Pensão civil instituída por CICERO JOSÉ DE SANTANA-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.800/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4.810/11, e legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.415/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.681/10) - Aposentadoria de JOSAFÁ RIBEIRO DO COUTO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.801/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.629/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5.601/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.491/09) - Aposentadoria de ALBA LÚCIA BEZERRA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 2.802/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.541/11; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja providenciada a retificação

do ato concessório publicado no DODF de 09.07.09, para incluir na fundamentação legal o art. 7º da EC nº 41/03. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 21.336/11 (apenso o Processo GDF nº 53.000.941/99) - Tomada de contas especial, instaurada em atendimento ao item VI da Decisão nº 3.343/04, com o fito de apurar as possíveis irregularidades e danos ao erário, decorrentes de obras contratadas e construídas pelo CBMDF, a partir do exercício de 1995. - DECISÃO Nº 2.803/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 053.000.941/99; II - considerar encerrada a TCE, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98 - TCDF, tendo em conta a ausência de prejuízos ao erário distrital, uma vez que a Tomada de Preços nº 013/99-CBMDF para a construção da 1ª Companhia Independente de Emergência Médica - CIEM foi revogada, conforme Aviso de Revogação publicado no DODF nº 159 de 18.08.00; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22.197/11 (apenso o Processo GDF nº 10.000.286/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3.186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. - DECISÃO Nº 2.804/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.000.286/03; II - relevar o atraso apontado na instrução; III. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do ST BM RRm João Afonso Côrtes e dos militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, Comandante-Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal-CBMDF, à época dos fatos narrados nos autos, respectivamente, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito atualizado no total de R\$ 131.404,49 (apurado em 24/11/2011) acrescido do valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares João Afonso Côrtes, Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 26.907/11 - Representação subscrita pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA, por meio de seu representante legal, contra ato praticado pelo Diretor de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Cultura que, seguindo orientação da Procuradoria Geral do DF - PGDF, converteu tempo de serviço insalubre/perigoso de seus filiados, servidores daquela pasta, do sexo masculino, com base no índice de conversão de 1,2, de forma divergente do entendimento desta Corte firmado na Decisão nº 6.611/10, que definiu o índice de ponderação de 1,4 para homens, independentemente da época do seu exercício. - DECISÃO Nº 2.805/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação; II - cientificar a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que não se mostra viável a aplicação de regras já revogadas para a conversão do tempo de serviço especial, devidamente reconhecido, em tempo de serviço/contribuição comum, devendo considerar a legislação vigente à época do requerimento administrativo em que o servidor pleiteia a conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria, seguindo-se jurisprudência pacífica do STJ e decisões desta Corte de Contas, no sentido de se aplicar os índices de ponderação de 1,2 (um vírgula dois) para mulheres e 1,4 (um vírgula quatro) para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99; III - cientificar o Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA/DF, por meio de seu representante legal, do teor desta decisão; IV - recomendar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que observe, em futuras fiscalizações, as diretrizes que estão sendo levadas em consideração pela SEC/DF, bem como quais os documentos estão sendo efetivamente utilizados para as contagens ponderadas de seus servidores, à vista das informações de que, à época (durante o regime celetista), não houve a percepção de quaisquer adicionais que justificassem a ulterior ponderação, considerando-se, ainda, o possível interesse/alcance de outros servidores.

PROCESSO Nº 34.659/11 - Tomada de contas especial instaurada, em atendimento à Decisão nº 3.405/11, para apurar responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao Erário, resultante de irregularidades no Contrato de Gestão nº 02/09 - SES/DF, firmado por meio de dispensa de licitação entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e o Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC, visando à execução do Projeto Dentista na Escola - PDE. - DECISÃO Nº 2.806/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 467/2011-SUTCE-GAB/STC (fl.

13), e dos documentos anexos (fls. 14/18); II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 20.03.12, para a conclusão da TCE relativa ao Processo nº 480.000.653/11; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 35.965/11 (apenso o Processo GDF nº 278.000.141/10) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA PINTO-SES. - DECISÃO Nº 2.807/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja esclarecido o posicionamento da interessada na Classe Especial, Padrão V, considerando que ela foi admitida no cargo de Técnico em Saúde - Auxiliar de Enfermagem em 03.11.95, contando com pouco mais de 15 anos de serviço, bem como que o período averbado prestado à extinta FHDF no cargo de AOSD - Enfermagem, de nível básico, não pode ser considerado para concessão de padrões no novo cargo ocupado.

PROCESSO Nº 2.063/12 - Ofício nº 266/2011 - CF, do Ministério Público que atua junto a esta Corte, versando sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de elaboração de Projeto Básico para a contratação de instituições filantrópicas que prestarão serviços de consultas, de apoio diagnóstico, de terapia e de cirurgias ambulatoriais. - DECISÃO Nº 2.808/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 266/2011 - CF do MPJTCDF, da lavra da nobre Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA; II - retirar o referido expediente dos autos, encaminhando-o à Secretaria competente deste Tribunal para acompanhamento da matéria em momento oportuno; III - autorizar: a) a ciência desta decisão ao Ministério Público junto ao TCDF; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3.256/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 597/11 - PREGÃO/SEPLAN, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte administrativo e operacional, para atender a Polícia Civil do Distrito Federal, envolvendo os serviços de telefonista, recepcionista, mecânico, alinhador, lanterneiro, eletricista de autos, borracheiro, pintor de autos, estofador, eletricista, marceneiro, serralheiro, pedreiro, pintor, chaveiro, almoxarife e ajudante geral. - DECISÃO Nº 2.809/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 112/2012-SA/DIACOMP4 e da representação de fls. 191/214, oriunda do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Distrito Federal - SEAC/DF; II - considerar prejudicada a liminar requerida, em face da abertura do pregão em 10.05.12, data anterior ao protocolo da representação; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para que proceda ao exame do mérito da representação, devendo levar em consideração a eventual influência do disposto no item V, letra "c", da Decisão nº 2.556/12.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 371/00 - Exame da regularidade da alienação levada a efeito pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, referente à área de 30.600 m², ao Clube do Comercio e Indústria de Taguatinga - CIT - DECISÃO Nº 2.810/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas às fls. 383/386; b) da Informação nº 48/2012 (fls. 398/403); c) do Parecer nº 602/2012 - MF (fls. 405/407); II. considerar, no mérito, improcedentes as razões de justificativa encaminhadas nos termos do item II da Decisão nº 5.933/11; III. em razão do item II, aplicar aos responsáveis a sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, por violação à norma legal constante do art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em conta a alienação, sem a devida licitação e sem a avaliação prévia, do imóvel situado na área Especial nº 22, Setor "C Norte" de Taguatinga - DF, ao Clube do Comércio e Indústria de Taguatinga - CIT, conforme escritura pública de compra e venda de fls. 218 a 222 do Anexo I; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. levantar a influência dos autos no sobrestamento das contas anuais da jurisdicionada, relativas ao exercício de 2000; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 641/00 - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap para verificar a regularidade dos atos de desapropriação das benfeitorias da Chácara 01 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma, a título de indenização. - DECISÃO Nº 2.811/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 605/2010-PRESI (fl. 1.042) e anexo (fl. 1.043); b) do Ofício nº 23/2011-PRESI (fl. 1.046) e anexo (fls. 1.047/1.053); c) da Informação nº 37/2012 (fls. 1.062/1.067); d) do Parecer nº 577/2012-CF (fls. 1.070/1.071-v); II. sobrestar o julgamento do feito, no tocante ao cumprimento do item II da Decisão nº 4.381/10, até o deslinde da ação ordinária promovida pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap contra a empresa Flap S.A. Administração e Participação, no âmbito do Processo nº 2011.01.1.005574-3, em curso na Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para elaboração de nova instrução tão logo ocorra o deslinde da ação judicial indicada no item II. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 26.498/07 (apenso o Processo GDF nº 50.001.644/06) - Pensão civil instituída por JÚLIO FELINTO CORDEIRO-SSP. - DECISÃO Nº 2.812/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à jurisdicionada, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), esclareça a transposição do ex-servidor Júlio Felinto Cordeiro, instituidor da pensão em apreço, do cargo de Técnico de Administração Pública, para o Cargo de Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, informando a base legal autorizativa, uma vez que o ex-servidor não foi beneficiado pelo Decreto nº 21.889/00, juntando aos autos documentação respectiva.

PROCESSO Nº 41.349/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.974/06) - Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA GOMES DE LACERDA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.813/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.452/11; II - considerar ilegal a concessão em exame, por ausência de requisito temporal, com recusa de registro, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inciso X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - dar conhecimento desta decisão à servidora, por meio do seu representante legal; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela legalidade da concessão em exame.

PROCESSO Nº 13.037/10 (apenso o Processo TCDF nº 4.966/94; apenso o Processo GDF nº 60.008.655/09) - Pensão civil instituída por NEUDELIA DA COSTA E SILVA ASSUNÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 2.814/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 602/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.890/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 437/2010, lançado pela então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para formação de Registro de Preços de equipamentos de proteção (capacetes anti-chama, luva de voo, macacão de voo anti-chama, japonsa de voo anti-chama, luva de voo anti-chama e bota de voo anti-chama), para pilotos e tripulantes de aeronaves dos órgãos de segurança do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.753/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 99/2012 - SULIC/SEPLAN (fls. 556/562), encaminhado em atenção ao item III da Decisão nº 510/12; b) do Ofício nº 70/2012 - DAG (fl. 572), encaminhados em atenção à Decisão nº 1.367/12 que reiterou os termos do item III da Decisão nº 510/12; c) da Informação nº 108/2012 (fls. 579/581); d) do Parecer nº 789/2012-DA (fls. 583/585); e) do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 437/2010 - Seplan, publicado na edição do DODF de 23.05.12 (fl. 578); f) do Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 437/2010 - Seplan, publicado na edição do DODF de 05.06.12 (fl. 587); II. ter por satisfatoriamente atendida a diligência inserta no item III da Decisão nº 1.367/12 em razão da supressão do item capicete de voo da licitação em exame, conforme motivação delineada no Ofício nº 70/2012 - DAG (fl. 572); III. em consequência do item anterior, autorizar o prosseguimento da licitação alusiva ao Pregão Eletrônico nº 437/2010 - Seplan, observando as disposições do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e encaminhando a esta Corte de Contas a nova versão do instrumento convocatório; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33.089/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 835/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG, deflagrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplag/DF, tendo por objeto a aquisição de material hospitalar - DECISÃO Nº 2.815/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 898/2012-GAB/SES e seus anexos (fl. 245/254), encaminhados em atenção à Decisão nº 1.309/12, relevando a intempestividade em seu encaminhamento; b) Informação nº 094/12 (fls. 255/259); c) do Parecer nº 727/2012 - DA (fls. 261/262); II. considerar satisfatoriamente cumprida a diligência inserta no item III da Decisão nº 6.299/11; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 4.290/11 - Representação sobre denúncia acerca de suposta fraude em concurso público realizado pela Secretaria de Saúde do DF, para o cargo de médico, regulado pelo Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17/02/2010. - DECISÃO Nº 2.816/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou o sobrestamento dos autos, até a conclusão do inquérito policial (IP 108/11 - DECAP) instaurado por requisição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 202/203).

PROCESSO Nº 12.612/11 - Aposentadoria de MARIA ELISABETH ERNEST DIAS-SC. - DECISÃO Nº 2.817/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deixar de conhecer do pedido de prorrogação de prazo consubstanciado no expediente de fls. 13/14, por não atender ao disposto no § 1º do art. 200 do RI/TCDF, em razão da intempestividade de oito meses em cumprir ao diligenciado na Decisão nº 3.367/11, bem como da incompetência do requerente para se dirigir a esta Corte de Contas; II. determinar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao diligenciado na Decisão nº 3.367/11, alertando o responsável quanto a possibilidade de aplicação da sanção disposta no art. 57, inciso IV, da LC nº 01/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27.709/11 - Auditoria Operacional realizada no Plano de Transparência e Combate à Corrupção do Distrito Federal - PTCC/DF, com o objetivo de avaliar seu grau de implementação, bem como a consonância das ações de promoção da transparência das ações governamentais e de prevenção e combate às práticas corruptas no DF com as diretrizes e boas práticas nacionais e internacionais de referência. - DECISÃO Nº 2.749/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 12/2012 - DIAUP/SEMAG (fl. 26); b) do Relatório Preliminar de Auditoria - Versão Gestor (fls. 27/67), contemplando a avaliação do grau de implementação do Plano de Transparência e Combate à Corrupção do Distrito Federal - PTCC/DF, bem como a consonância das ações de promoção da transparência das ações governamentais e de prevenção e combate às práticas corruptas no DF com as diretrizes e boas práticas nacionais e internacionais de referência; II. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório Preliminar de Auditoria - Versão Gestor (fls. 27/67), à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito

Federal - STC/DF, para que os gestores públicos daquela Pasta de Estado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas considerações acerca dos achados de auditoria; b) o retorno dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28.748/11 (apenso o Processo GDF nº 274.000.232/10) - Pensão civil instituída por ANTONIO PAULINO SOBRINHO-SES. - DECISÃO Nº 2.818/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que esse dispositivo trata do reajuste de pensão de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08; II - juntar aos autos cópia da certidão de nascimento de Blenda Sthefany da Silva, qualificada na declaração de ajuste anual do imposto de renda do ex-servidor (fls. 20, 25, 32 e 37-apenso) como filha menor, adotando, se for o caso, as medidas necessárias à habilitação tardia da beneficiária.

PROCESSO Nº 34.276/11 (apenso o Processo GDF nº 80.028.573/08) - Pensão civil instituída por ELIZABETE DE FATIMA SANTOS SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.819/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - retificar o ato concessório para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que esse dispositivo trata do reajuste de pensão de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08. PROCESSO Nº 34.390/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.739/90; apenso o Processo GDF nº 370.000.253/10) - Pensão civil instituída por JOSÉ BERLARMIO FILHO-SDS. - DECISÃO Nº 2.820/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso pensão à origem.

PROCESSO Nº 35.124/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.275/11) - Pensão militar instituída por JOSÉ ANTONIO SILVA NUNES-PMDF. - DECISÃO Nº 2.821/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 24-apenso, de forma a ajustar o tempo prestado à Corporação, consignando corretamente a data de desligamento do ex-militar, procedimento que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 37.500/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.496/89; apenso o Processo GDF nº 80.000.225/08) - Pensão civil instituída por MURILLO DE CERQUEIRA BRANCO-SE. - DECISÃO Nº 2.822/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso pensão à origem.

PROCESSO Nº 38.255/11 - Edital de Concorrência Pública nº 4/2011-CEL/SES, lançada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação dos serviços de manutenção predial nas unidades de saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.754/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 13/2012 SULIS/SES (fls. 105/151) e 15/2012-SULIS/SES (fls. 152/153 e Anexo V), encaminhados em atenção ao item III da Decisão nº 840/12; b) da Informação nº 90/12 (fls. 189/193); c) do Parecer nº 786/2012-CF (fls.196/199-v); d) dos demais documentos juntados aos autos; II. considerar atendidos os itens “III-a” a “III-e” da Decisão nº 840/12; III. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, em relação à Concorrência nº 04/2011: a) disponibilize, para o certame e doravante, a quem interessar, todas as informações que detiver sobre suas licitações, incluindo suas composições de custos unitários, desde que não comprometam o sigilo das propostas até sua abertura, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas ou a segurança da sociedade e do Estado, em estrita conformidade ao princípio da publicidade e ao previsto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 7º da Lei nº 11.111/05 e no art. 3º, “caput” e § 3º, da Lei nº 8.666/93; b) republique o edital, divulgando as alterações constantes da minuta encaminhada a esta Corte mediante o Ofício nº 13/2012 SULIS/SES; c) dê continuidade ao certame, reabrindo prazo para recebimento das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do resultado dessa licitação, das propostas vencedoras e dos contratos celebrados; IV. autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para auxílio no cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 3.191/12 (apenso o Processo GDF nº 60.006.620/10) - Aposentadoria de REINALDO DE NORONHA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 2.823/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada

na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.350/12 - Representação formulada pela empresa Neuwald Tecnologia da Informação Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 01/12 lançado pela Bsb Administradora de Ativos S.A., vinculada ao Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a prestação de serviços especializados para a locação de serviços para solução de Contact Center. - DECISÃO Nº 2.755/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas pela Bsb Administradora de Ativos S.A., (fls. 66/94) e dos documentos que as acompanham, autuados no Anexo III do processo; b) da Informação nº 46/12 (fls. 95/110); c) do Parecer nº 381/12 - MF (fls. 112/113); II. considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Neuwald Tecnologia da Informação Ltda. (fls. 02/24); III. determinar à Bsb Administradora de Ativos S.A. que: a) mantenha suspenso o Pregão Presencial nº 01/12 até ulterior deliberação desta Corte; b) adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, relato das providências em face das seguintes irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 01/12: 1. ausência de publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Distrito Federal, descumprindo o art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 9º do Decreto nº 24.360/02; 2. inadequação da estimativa de preços, uma vez que as propostas utilizadas foram apresentadas em atenção ao Convite nº 04/11, cujo objeto não é o mesmo do Pregão nº 01/12; 3. inexistência, nos autos do processo administrativo relativo ao Pregão nº 01/12, de planilha estimativa dos custos envolvidos na licitação, em desrespeito ao art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02; 4. inclusão das seguintes exigências de habilitação que comprometem o caráter competitivo da licitação, em desrespeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93: I) comprovação da existência de profissional com certificação PMP e ITIL no quadro de pessoal da empresa licitante, no momento da habilitação, item “78.4.b” do edital, uma vez que impede a participação de potenciais interessados no certame; II) exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com comprovação de quantidades mínimas, item “78.4.a” do edital, em dissonância com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações; III) necessidade de homologação junto à Anatel da solução a ser implantada, item “78.4.d” do edital, sem apresentação de justificativas técnicas para a exigência; IV. dar ciência desta decisão à representante; V. autorizar: a) o encaminhamento da Informação nº 46/12, do Parecer nº 381/12-MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Bsb Administradora de Ativos S.A., para subsidiar o cumprimento das diligências constantes do item III; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6.786/12 (apenso o Processo GDF nº 284.000.157/10) - Aposentadoria de MARIA THEREZA LACERDA DE ALCANTARA DANTAS - SES. - DECISÃO Nº 2.824/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 5.773/94 - Representação do Tribunal ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal referente a regularização da questão previdenciária dos Servidores Públicos do Distrito Federal, bem como da análise da contratação da Fundação Universidade de Brasília - FUBRA, com dispensa de licitação, para a prestação de serviços de consultoria (Contrato nº 25/2003-SGA). - DECISÃO Nº 2.825/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 782/810; II. dar quitação ao Srª. Maria Cecília Soares da Silva Landim em face do pagamento da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 1.422/09-CJC e pelo Acórdão nº 49/09 (R\$ 6.000,00); III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 524/03 (apenso o Processo GDF nº 61.007.161/00) - Admissões decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 11/99-FHDF, 17/99-IDR e 18/99-IDR, para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Superior de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.826/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento à determinação contida no inciso III da Decisão nº 3.967/11; II. alertar a jurisdição de que o descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 916/03 (apensos os Processos GDF nºs 30.004.675/03, 10.000.940/05) - Denúncia acerca de irregularidades decorrentes de pagamentos feitos a servidora que não teria comparecido ao serviço. - DECISÃO Nº 2.827/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da citação editalícia realizada, da inércia da responsável, bem como das providências adotadas para a cobrança judicial do débito; II. autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.863/03 (apenso o Processo GDF nº 50.001.602/03) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, com o fim de apurar responsabilidades derivadas do não ressarcimento de multas de trânsito aplicadas a veículos de propriedade da Fundação de Amparo ao Trabalhador

Preso - FUNAP, no período de 1998 a 2003. - DECISÃO Nº 2.828/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 464/481 dos autos e 629/630 do processo apenso; II. considerar atendida a diligência determinada pela Decisão nº 2.959/11; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar no processo, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 29.468/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.240/06) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 41/00, celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana - SLU e a empresa Virtual Projetos e Saneamento Ltda. - DECISÃO Nº 2.829/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Habitação do Distrito Federal, Regularização e Desenvolvimento Urbano que, no prazo de 30 (trinta) dias, designe Comissão de tomada de contas especial para retomar as apurações sobre possíveis prejuízos decorrentes da execução do Contrato nº 041/00 (Processo nº 094.000.240/06), celebrado entre o Serviço de Limpeza Urbana - SLU, e a empresa Virtual Projetos e Saneamento Ltda., comunicando a este Tribunal as medidas adotadas; II. orientar à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano que considere como prejuízo os desembolsos sem a efetiva comprovação do serviço prestado, seja por meio de Ordem de Serviço, de solicitação de outros departamentos ou de qualquer outro documento hábil; III. autorizar: a) a remessa do Processo nº 094.000.240/06 (apenso) à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, para que dê cumprimento a determinação contida nos incisos anteriores e, bem assim, do inteiro teor dos pareceres que embasaram o relatório/voto do Relator; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 2.520/07 (apensos os Processos GDF nºs 111.001.265/05, 111.000.615/08) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para apurar possíveis prejuízos decorrentes da realização de irregulares parcelamentos e/ou refinanciamentos, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (Processo nº 111.001.265/05). - DECISÃO Nº 2.830/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 50/2011-PRESI e 010/2011-AUDIT e dos anexos; II. ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 395/2010, reiterada pela Decisão nº 5.935/2010; III. determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) implemente a sugestão constante do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria de nº 404/2007-PRESI, de 13.11.2007, para que faça constar nas normas da jurisdicionada, sobre refinanciamento e parcelamento, a inclusão obrigatória, nos processos que tratam da análise desses pedidos, de todos os documentos necessários, tais como extratos de débito em atraso, situação de alienação, simulação do cálculo da prestação, relatório sobre o refinanciamento, aprovação do Conselho Gestor, etc., encaminhando a este Tribunal as documentações comprobatórias; b) comprove o atendimento das recomendações constantes dos itens “i”, “k” e “m” feitas no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 161/2005-PRESI/TERRACAP; c) informe: 1) situação atual da ação judicial relativa ao Processo nº 111.002.153/1995; 2) o número do processo judicial referente ao Processo nº 111.001.366/2002, tendo em vista que o número noticiado no Ofício nº 010/2011-AUDIT (2010.01.1.018352-0) não confere, conforme consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; IV. alertar a TERRACAP de que o descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de estilo. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item IV. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.953/07 (apensos os Processos GDF nºs 56.000.271/05, 56.000.484/05, 56.000.735/05, 56.000.073/06, 56.000.079/06) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF - FUNAP, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 2.831/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 120/218 e 221/337; II. relevar o atraso indicado pela instrução; III. considerar: a) parcialmente procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Clênio Valdir de Oliveira Castro, em face das audiências determinadas pelas Decisões nºs 7.368/09 e 831/11; b) parcialmente procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. George Ferreira de Melo Júnior, em face da audiência determinada pela Decisão nº 831/11; c) parcialmente procedentes as razões de justificativa apresentadas em conjunto pelo Sr. Adalberto Monteiro e pela Srª. Verlúcia Moreira Cavalcante, em face da audiência determinada pela Decisão nº 831/11; d) improcedentes as razões de justificativa apresentadas em conjunto pelos Srs. Adalberto Monteiro, Josué José de Souza e João Batista Aguiar, em face da audiência determinada pela Decisão nº 7.368/09; IV. julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. Athos Costa de Faria (Presidente da FUNAP, no período de 1.1 a 31.12.2005, e Presidente do Conselho Deliberativo, no período de 1.1 a 31.12.2005); Jefferson Benevenuto Bernardi (Diretor Adjunto para Assuntos Social e Educacional, no período de 1.1 a 31.12.2005); Mainá Jacob dos Anjos (Assessor da Diretoria Executiva no período de 1.1 a 31.12.2005); Verlúcia Moreira Cavalcante (Assessora de Custos da Diretoria Adjunta para Assuntos de Comercialização e Produção, no período de 1.1 a 31.12.2005); Guilherme Rodrigues Vieira (Encarregado da Funilaria, no período de 1.1 a 31.12.2005); Antônio Clóvis de Moraes (Presidente do Conselho Fiscal, no período de 1.1 a 31.12.2005); Maria Ferreira de Sousa de Araújo Meireles e Juliana de Andrade Rocha Gonçalves (Membros do Conselho Fiscal, no período de 1.1 a 31.12.2005);

Carlos Teixeira dos Santos, Helena Roriz Taveira, João Evangelista Gomes, Juarez Fernandes de Deus e Antonio Lisboa Accioly (Membros do Conselho Deliberativo, no período de 1.1 a 31.12.2005); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas do Sr. George Ferreira de Melo Júnior (Diretor Adjunto para Assuntos de Comercialização e Produção da FUNAP em 2005); c) nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas do Sr. João Batista Aguiar (Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da FUNAP em 2005); d) nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas dos Srs. Josué José de Souza (Chefe do Núcleo Financeiro da FUNAP no exercício 2005), Clênio Valdir de Oliveira Castro (Diretor Adjunto para Assuntos Administrativo e Financeiro da FUNAP em 2005) e Adalberto Monteiro (Diretor Executivo da FUNAP em 2005); V. aplicar: a) nos termos do art. 20, parágrafo único, c/c o art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, aos Srs. João Batista Aguiar (Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo da FUNAP em 2005) e Josué José de Souza (Chefe do Núcleo Financeiro da FUNAP no exercício 2005) a multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) nos termos do art. 20, parágrafo único, c/c o art. 57, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, aos Srs. Clênio Valdir de Oliveira Castro (Diretor Adjunto para Assuntos Administrativo e Financeiro da FUNAP em 2005) e Adalberto Monteiro (Diretor Executivo da FUNAP em 2005) a multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); VI. notificar os responsáveis nominados no inciso anterior para que recolham, no prazo de 30 (trinta) dias, as multas que lhes são aplicadas; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acordãos apresentados pelo Relator; VIII. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; IX. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 11.061/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.429/06) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso II da Decisão Extraordinária Reservada nº 17/06-CRCC), para apurar irregularidades nos pagamentos efetuados ao Cel. Jorge Cezar de Araújo Caldas a título de indenização de transporte, ajuda de custo e remuneração no exterior, em decorrência de missão junto à Academia Nacional de Segurança Pública de El Salvador, no período de 7.11.2003 a 7.3.2005. - DECISÃO Nº 2.832/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. determinar a citação do responsável nominado no parágrafo 43 da Informação nº 340/11 (fls. 137/150), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa em face dos fatos apurados nos autos ou, se preferir, recolha o valor do prejuízo (R\$ 16.356,15 - novembro de 2011), devidamente atualizado na forma da Emenda Regimental nº 13/03; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 28.592/08 - Tomada de contas anual da Região Administrativa VII - Paranoá, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 2.833/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 125/144; II. considerar aceitáveis os esclarecimentos prestados em atenção às Decisões nºs 609/2011 e 5.605/2011; III. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para que adote as seguintes providências: a) realize diligência junto às jurisdicionadas para que sejam remetidos à Corte os Processos nºs 040.000.979/06, 040.001.025/07, 040.001.915/07 e 140.000.052/07 com vistas à apensação aos autos em exame; b) proceda ao reexame dos autos, manifestando-se sobre o reflexo das matérias tratadas nos Processos nºs 886/071 e 18.210/062 no julgamento das contas e sobre a eventual existência de outros processos que possam repercutir no julgamento.

PROCESSO Nº 36.395/09 (apensos os Processos GDF nºs 116.000.003/08, 116.000.009/08, 116.000.013/08, 116.000.015/08, 116.000.001/09) - Prestação de contas anual da Companhia Brasileira de Gás - CEBGÁS, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 2.834/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual da Companhia Brasileira de Gás - CEBGÁS, referente ao exercício de 2008; II. determinar a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 16 do Parecer nº 86/12-DA (fls. 78/81), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas, em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 58/2010-DIRAG/CONT: a) item 4 - prejuízo de R\$ 534.820,00 no exercício de 2008 aos cofres da Companhia, impedimento de fomento de novos empreendimentos para o DF e possível não implantação do uso do gás natural liquefeito no novo Setor Habitacional Noroeste; b) subitem 8.1 - valor pago a mais pela CEBGÁS em razão de taxa cobrada pelo Banco Bradesco para emissão de recibo em nome do fornecedor; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 37.057/09 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.863/08, 40.001.400/09) - Tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 2.835/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Obras do DF, referente ao exercício financeiro de 2008; II. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclareça se o montante de R\$ 136.295.061,90, inscrito em restos a pagar não processados, refere-se a execuções contratuais iniciadas em 2008 ou se foi completamente realizado em 2009; b) encaminhe as certidões de regularidade fiscal com o INSS, FGTS e GDF, relativamente aos pagamentos efetuados no Processo nº 112.000.7801/08, com data de validade e emissão compatível com o momento dos desembolsos, tendo em conta a ressalva apontada no subitem 6.1 do Relatório de Auditoria nº 10/2010 - DIRAG/CONT (pagamentos

realizados ao Convênio nº 001/07 sem anexação dos documentos de regularidade fiscal); III. recomendar à Secretaria de Estado de Obras do DF que, antes de iniciar os procedimentos licitatórios, efetue pesquisas junto à comunidade e às Administrações Regionais, para evitar situações semelhantes as observadas nos Processos nºs 112.000.375/2008 e 112.000.356/2008, objeto da ressalva registrada no subitem 7.1.2.5 do Relatório de Auditoria nº 10/2010 - DIRAG/CONT (ausência de justificativas ou motivos inconsistentes para o cancelamento de contratos); IV. orientar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF que, doravante, observe o disposto no art. 140, incisos VII e IX, alínea “f”, do RI/TCDF, em vista da ausência dos documentos exigidos; V. autorizar: a) a remessa do Processo nº 040.001.400/2008 à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal para cumprimento da diligência supra, alertando-a quanto à obrigatoriedade de devolvê-lo à Corte quando da sua manifestação; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.038/10 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 7.962/09-CMV, inciso I), para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de possível negligência na cobrança de débito da Madeireira JJC Comércio e Representações Ltda. - DECISÃO Nº 2.836/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da razão de justificativa (fls. 128) apresentada pelo Sr. Edson Machado Monteiro, em atenção à Decisão nº 5.544/11, para, no mérito, considerá-la precedente; II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para acompanhar a tomada de contas especial em andamento na Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal. PROCESSO Nº 6.106/10 (apenso o Processo GDF nº 116.000.005/10) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Brasileira de Gás - CEBGÁS, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 2.837/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Companhia Brasileira de Gás - CEBGÁS, referente ao exercício financeiro de 2009; II. determinar à CEBGÁS que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste esclarecimentos quanto aos seguintes fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 05/2011 - DIROH/CONIE/CONT/STC, os quais deverão estar acompanhados da devida documentação comprobatória: 1) subitem 2.2 - necessidade de implementação de medidas urgentes para reverter os resultados negativos apresentados pela empresa; 2) subitem 3.1 - ausência de providências para regularização dos bens móveis fora de uso; 3) subitem 4.1 - Conselheiro sem comprovação de conclusão de curso de nível superior e ausência da declaração de que não possui vínculo com o GDF; 4) subitem 5.1 - aquisição de bens de forma direta sem o devido procedimento formal e sem motivação; 5) subitem 5.2 - contratação direta de empresa para a prestação de serviço técnico-profissional especializado e sem devido procedimento formal; 6) subitem 5.3 - ausência de projeto básico na contratação de seguro; b) informe os dados do responsável pela gestão da companhia no período de 1º a 6.1.2009, observando o disposto no inciso IV da Decisão nº 1.503/97; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 05/2011 - DIROH/CONIE/CONT/STC à jurisdição, para subsidiar o atendimento da diligência contida no inciso anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 6.130/10 (apenso o Processo GDF nº 117.000.008/10) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Energética de Brasília - CEB Lajeado S.A., referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 2.838/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual dos dirigentes da CEB Lajeado S.A., referente ao exercício financeiro de 2009; II. determinar à CEB Lajeado que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste esclarecimentos quanto os seguintes fatos apontados no Relatório de Auditoria nº 06/2011 - DIROH/CONIE/CONT, os quais deverão estar acompanhados da devida documentação comprobatória: 1) tópico II - ausência das peças básicas a que se referem os arts. 147 e 148 do Regimento Interno deste Tribunal; 2) subitem 1.1 - falha na execução orçamentária e financeira; 3) subitem 2.1 - ausência de comissão constituída para efetuar o levantamento dos bens móveis; 4) subitem 2.2 - divergência entre o balanço patrimonial e o rol de bens inventariados; 5) subitem 3.1 - pagamento a diretores de benefícios inerentes à relação de emprego; 6) subitem 3.2 - quadro de empregados composto de ocupantes de cargos comissionados; 7) subitem 4.1.1 - ausência de indicação de executor do contrato; 8) subitem 4.1.2 - ausência de indicação dos recursos orçamentários para pagamento da despesa; 9) subitem 4.1.3 - licitação deserta: ausência de nova licitação; 10) subitem 4.1.4 - ausência de cotação de preços de outras empresas na prorrogação de serviços contínuos; 11) subitem 4.1.5 - ausência do termo contratual; 12) subitem 4.1.6 - ausência de projeto básico; 13) subitem 4.1.7 - pagamentos realizados sem cronograma físico, financeiro das etapas de medição na execução contratual - suspensão de pagamentos; 14) subitem 4.1.8 - infração ao item 6.3.4 do Convite nº 001/09 e ausência de repetição do certame; 15) subitem 4.1.9 - ausência do relatório do executor do contrato; 16) subitem 4.1.10 - ausência de informação aos órgãos incumbidos de arrecadação e fiscalização de tributos; b) apresente os seguintes elementos obrigatórios e constituintes da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009: 1) identificação dos responsáveis (contendo as informações previstas no inciso IV da Decisão nº 1.503/1997); 2) cópia da ata da assembléia geral de acionistas ou da reunião de cotistas em que se deu a apreciação das contas anuais em exame (art. 147, inciso XII, do RI/TCDF); 3) elementos constituintes do inventário físico dos bens móveis e imóveis realizado por comissão especialmente constituída para esse fim (art. 148, § 1º, alíneas “a”, “d” e “e”, do RI/TCDF); 4) os dados do responsável pela gestão da companhia no período de 1º a 7.1.2009; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 06/2011 - DIROH/CONIE/CONT/STC à jurisdição, para subsidiar o atendimento da diligência contida no inciso anterior; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 6.459/10 (apenso o Processo GDF nº 92.001.228/10) - Prestação de contas anual

da CAESB Participações S.A. - CAESBPAR, referente ao exercício financeiro de 2009. - DECISÃO Nº 2.839/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual da CAESB Participações - CAESBPAR, referente ao exercício de 2009; II. relevar o atraso e as falhas indicadas nos parágrafos 3.1.1 (ausência de demonstrações discriminadas dos créditos e das dívidas vencidas, do inventário físico dos bens móveis e imóveis, do demonstrativo com as tomadas de contas especiais encerradas, instauradas ou encerradas e do relatório das licitações examinadas no período) e 3.2 (intempestividade no encaminhamento das Contas ao Controle Interno) da instrução; III. determinar a audiência dos responsáveis pela CAESB Participações - CAESBPAR, no exercício de 2009, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face da ausência de medidas tendentes a justificar a criação da Entidade (subitem 1.1 do Relatório de Auditoria nº 57/2011 - DIRAG/CONT - despesa não compatível com a situação da unidade); IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 6.467/10 (apenso o Processo GDF nº 93.000.020/10) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Energética de Brasília - CEB Holding, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 2.840/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia Energética de Brasília - CEB Holding, referente ao exercício financeiro de 2009; II. determinar à jurisdição que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste fundamentados esclarecimentos sobre a aparente contradição existente entre o saldo da Conta Contábil nº 635.04.1.9.00.007 - Multas Moratórias, Compensatórias e Sancionatórias do Balancete (fls. 40 do Processo nº 093.000.020/2010) e o teor do documento acostado às fls. 269 do mesmo processo, mediante o qual procurou-se atender ao disposto no art. 147, inciso I, c/c o art. 146, inciso I, alínea “d”, do RI/TCDF; III. reiterar à CEB Holding que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento às diligências contidas nos incisos V e VI da Decisão nº 3.154/2010, encaminhando à Corte os esclarecimentos que julgar pertinentes, acompanhados da documentação probatória; IV. alertar a Companhia de que o não atendimento de determinação do Tribunal, sem causa justificada, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 10.810/10 - Representação nº 05/2010 oferecida, em 29.3.2010, pelo Ministério Público junto a este Tribunal, acerca de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, concernentes às deficiências na manutenção de linhas de ônibus no período noturno, comumente denominadas “corujão”, objeto da Lei Distrital nº 877/95. - DECISÃO Nº 2.841/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 43/141 e 162/317, considerando suprida a determinação constante do inciso II da Decisão nº 1.534/2010; b) do Requerimento 205/TPS/2010 (fls. 318/327); II. determinar: a) à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias para regulamentação do art. 2º da Lei nº 877/951, estabelecendo, entre outros, a periodicidade e a forma de realização dos levantamentos e estudos previstos nesse dispositivo, dando ciência a esta Corte das medidas implementadas; b) à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal que: 1) no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a esta Corte as medidas saneadoras implementadas visando melhorar o serviço de transporte coletivo no período noturno - CORUJÃO, dando efetividade à Lei nº 877/95; 2) mantenha atualizada a tabela de horários das linhas de transporte coletivo que operam no horário noturno em todos os canais de divulgação utilizados pela autarquia; III. dar ciência desta decisão ao signatário da peça de fls. 319/320; IV. em face da relevância da matéria, dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 23.822/10 - Tomada de contas especial instaurada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF para apurar os fatos constantes do Processo Administrativo nº 071.000.086/2009. - DECISÃO Nº 2.842/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 362/2011-GAB/PRESI/CEASA e anexos (fls. 27/149); II. alertar a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF para que passe a observar o disposto no art. 14 da Resolução nº 102/98 para efeito de processamento de tomadas de contas especiais catalogadas abaixo do valor de alçada, aplicando a estas contas o referido rito; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.908/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.209/09) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XXVI - Sobradinho II, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 2.843/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XXVI - Sobradinho II, referente ao exercício de 2008; II. determinar à Administração Regional XXVI - Sobradinho II que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte os Processos nºs 304.000.164/2008, 304.000.204/2008, 304.000.329/2008, 304.000.323/2008, 304.000.330/2008, 304.000.328/2008 e 304.000.289/2008 para exame; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas.

O Processo nº 7.596/2012, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, foi retirado da pauta da sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Prosseguindo, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO solicitou o

registro em ata de congratulações ao Coronel AFFONSO HELIODORO DOS SANTOS, pela sua eleição, por mais dois anos, para o cargo de Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Distrito Federal. O Tribunal aprovou a proposição, fazendo-se as comunicações de praxe. Ainda, com a palavra, solicitou o registro em ata de cumprimentos ao Desembargador CARLOS FERNANDO MATHIAS, eleito, no último dia 2, Presidente da Academia Brasileira de Letras, destacando a deferência do eleito com os membros desta Corte. O Tribunal aprovou a proposição, fazendo-se as comunicações de praxe.

Finalmente, o Tribunal, em conformidade com o disposto no art. 220, inciso II, do RI/TCDF, e tendo em vista o Decreto nº 33.696, de 1º de junho de 2012, publicado no DODF de 04.06.2012, estabeleceu como ponto facultativo o expediente desta Corte no próximo dia 08.

Às 19h10, em conformidade com o art. 77 do RI/TCDF, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 98 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI - RONALDO COSTA COUTO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - INÁCIO MAGALHÃES FILHO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4513
Sessão Ordinária de 05/06/2012

VOTO VENCIDO

Processo nº 7286/2012 B
Jurisdicionada: SEDHAB
Assunto: Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do DF

Ementa: Representação nº 06/2012-DA, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. Decisão determinando a suspensão cautelar da referida audiência. Liminar em Mandado de Segurança suspendendo a decisão da Corte. Sobrestamento. Juntada de expediente oriundo do Parquet, noticiando o recebimento de nova representação da Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal acerca de fatos novos sobre o processo de elaboração do PPCUB. Pedido de cautelar. Exame. Voto pela admissibilidade. Presença dos pressupostos da cautelar. Suspensão da 3ª Audiência Pública. Abertura do contraditório à SEDHAB.

Relatório

Trata-se do exame da Representação nº 06/2012-DA, formulada pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB.

Em 30/03/2012, na condição de Presidente em exercício, expedii a Decisão Liminar nº 034/2012 - P/AT (fls. 95/96), posteriormente referendada por esta Corte mediante a Decisão nº 1449/2012 (fl. 99), determinando a suspensão cautelar da audiência pública, então marcada para 31/03/2012.

No mesmo dia, o egrégio Tribunal de Justiça do DF, atendendo à petição da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 113/125), exarou decisão, no bojo do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.007236-8, suspendendo liminarmente a deliberação desta Corte.

Em face disso, mediante a Decisão nº 2284/2012, esta Corte determinou o sobrestamento do processo até o julgamento de mérito do referido mandado de segurança.

Ingressou em meu Gabinete na tarde de hoje o Ofício nº 8/2012-DA, de 05/06/2012, subscrito pelo ilustre Procurador-Geral do MPC/DF, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, noticiando o recebimento de nova representação da Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal, acerca de fatos novos sobre o processo de elaboração do PPCUB.

De acordo com esse expediente, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDHAB remarcou a 3ª Audiência Pública para o dia 9 de junho próximo para discutir com a sociedade o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB.

Na representação, a Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal aponta as seguintes falhas:

- Não há informações sobre as normas vigentes, sendo impossível identificar onde estão as proposições de novos usos ou de aumento do número de pavimentos;

- As proposições do PPCUB não estão acompanhadas de estudos técnicos que as justifiquem e demonstrem sua viabilidade sob o aspecto da legislação do tombamento;

- O PPCUB possui propostas “vetadas” pelo órgão federal de proteção ao patrimônio tombado de Brasília;

- O plano de preservação não está adequado à Portaria nº 68/2012-IPHAN, que define altura para as edificações situadas no entorno de Brasília;

- Houve alteração do material disponibilizado pela SEDHAB após a publicação da convocação, ocorrida em 9 de maio passado;

- Foi criada nova Tabela de Usos e Atividades, diferente da vigente para o Distrito Federal, a ser aplicada na Área de Brasília, sem explicações ou justificativas;

- Dois eventos são importantes e fundamentais para a audiência pública. A aprovação do Relatório da Missão da UNESCO de 2012, no próximo mês de julho, e a realização do Seminário Internacional: Preservação e Desenvolvimento de Sítios Históricos Urbanos, a se realizar-se nos dias 6 a 8 de julho próximo.

Inicialmente, o ilustre representante do Parquet tece as seguintes considerações sobre a falta

de informações necessárias à efetiva participação popular no evento:

Importa observar que qualquer participação popular só pode ser efetivada com prévio acesso, em sua integralidade, a todos os documentos, estudos e informações que são necessários para que a população possa ter conhecimento de tudo o que será discutido na Audiência e possa formar a sua opinião, de forma embasada.

Os pontos apresentados na representação da Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal deixam evidentes que não foi oportunizado à população o acesso prévio à integralidade dos documentos produzidos, como estudos prévios, memórias técnicas, parâmetros urbanísticos anteriores, justificativas técnicas para as alterações propostas etc. ademais, parte da documentação foi alterada no curso do prazo de 30 dias que antecede a audiência.

Se a Audiência Pública ocorrer dessa forma, o interesse público será gravemente violado e poderá ser desencadeado um processo que culminará com alterações no plano urbanístico da cidade sem que a população do Distrito Federal tenha tomado parte efetivamente dele, vale dizer, sem que ela tenha tido a oportunidade de, de fato, participar e decidir o destino de sua cidade. Cabe, neste ponto, frisar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de propaganda de ações do Governo do Distrito Federal, não se vislumbrou a existência de nenhuma campanha publicitária na mídia impressa, falada ou televisada conclamando a população a participar da citada audiência pública. Audiência esta de grande relevância para o presente e futuro da cidade, pois irá tratar de temas que dizem respeito à utilização de espaços públicos, da ocupação de áreas do Distrito Federal, destinação a ser dada a bens públicos e mesmo privados e que afetarão diretamente a qualidade de vida de toda a população.

Não houve, repita-se, ação efetiva dos órgãos públicos responsáveis pela audiência pública em questão no sentido de mobilizar a sociedade do DF a participar, de forma integrada e com acesso às informações necessárias a uma discussão séria e aprofundada que a situação requer. Em seguida, o douto Procurador-Geral defendeu que a realização do evento antes da apresentação do relatório final dos estudos realizados pela Unesco acerca da manutenção de Brasília como Patrimônio Histórico da Humanidade mostra-se inoportuna, in verbis:

Ademais, é notório que, recentemente, técnicos da UNESCO estiveram em Brasília a fim de realizar vistoria de caráter técnico com vistas a subsidiar futura decisão acerca da manutenção da cidade como Patrimônio Histórico da Humanidade. Certo que, desta visita, poderá haver recomendações de ordem urbanística que deverão ser adotadas pelos gestores públicos como condicionante para que a Capital da República permaneça ostentando o referido título. O Relatório da UNESCO é de suma importância para PPCUB e deve ser considerado na audiência pública. Debate realizado hoje (05.06.2012) na Rádio CBN demonstra exatamente isto, pois, conforme análise rápida do relatório preliminar, ainda não definitiva, elaborado pelos técnicos da UNESCO, restou demonstrado que diversas ações deverão ser adotadas pelo GDF para que não haja risco de que Brasília venha a perder o título de Patrimônio Histórico da Humanidade. Dentre tais ações, há, inclusive, medidas que repercutem diretamente no PPCUB, tais como a não construção ou a limitação do direito de construir em determinados espaços, a vinculação de destinação de certas áreas públicas etc.

Mostra-se, dessa forma, inoportuna a realização de audiência pública neste momento, antes mesmo de se ter o exato conhecimento de quais medidas deverão ser adotadas e que poderão, inclusive, repercutir em qualquer plano de preservação do conjunto urbanístico.

Ato contínuo, defende a competência desta Corte para examinar a pretensão, uma vez que a simples realização dessa audiência pública implica a assunção de gastos públicos. Logo, não sendo oportuna a sua realização, as respectivas despesas seriam antieconômicas.

Em seguida, argumenta que a existência de decisão judicial suspendendo os efeitos da anterior decisão desta Corte não afasta a possibilidade de novo exame do feito. Defendendo a cessação do sobrestamento, o nobre Procurador assevera que:

não se está a discutir os fatos que são objeto da citada ação judicial. Trata-se de nova audiência pública, fato novo ainda não examinado pela Corte. Ademais, o ato a ser praticado pela Administração Pública tem por finalidade estabelecer critérios a serem utilizados em futuro plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília, que envolve a destinação e ocupação de bens públicos, o que, por si só, já atrai a competência plena do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a quem compete fiscalizar a correta utilização do patrimônio público distrital, nos termos do art. 78, incisos, II e V, da LODF.

Portanto, tendo em vista que o Tribunal deve agir para coibir irregularidades que podem levar a prejuízos ao Erário, torna-se urgente que, cautelarmente, a 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília seja suspensa. Como demonstrado, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da cautelar, sem que se ouça a parte contrária previamente, diante da iminência da sua ocorrência e diante violação ao direito da população de efetivamente participar na formulação, aprovação, execução e fiscalização da política urbana do Distrito Federal.

Nessa linha, requer a:

I) juntada do ofício e da representação aos presentes autos;

II) cessação do sobrestamento do feito;

III) suspensão cautelar da 3ª Audiência Pública, agora marcada para 9 de junho de 2012, em razão dos novos fatos e do prejuízo à participação popular;

IV) abertura de prazo para que a SEDHAB apresente esclarecimentos sobre os fatos narrados pela representante;

V) remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito, autorizando, se necessárias, a realização de inspeção e diligências pertinentes.

Relatei.

Os autos deram entrada em meu Gabinete na tarde de hoje.

Considerando que a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB está marcada para o dia 9 de junho, sábado, há a necessidade de adoção de decisão de urgência.

Inicialmente, convém ressaltar que a existência de decisão judicial suspendendo os efeitos de anterior decisão desta Corte não impede nova apreciação do processo. Com efeito, os fatos ora abordados não são os mesmos que redundaram na prolação da Decisão Liminar nº 034/2012 - P/AT (fls. 95/96), referendada pela Decisão nº 1449/2012 (fl. 99). Logo, não havendo identidade entre as causas de pedir, nada obsta a cessação do sobrestamento e o exame da pretensão do Parquet.

Ademais, como ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público, o ato inquinado de irregular

tem por finalidade estabelecer critérios a serem utilizados em futuro plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília, que envolve a destinação e ocupação de bens públicos, o que, por si só, já atrai a competência plena do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a quem compete fiscalizar a correta utilização do patrimônio público distrital, nos termos do art. 78, incisos, II e V, da LODF.

Ultrapassada essa barreira, registre-se que a questão de possíveis violações aos parâmetros de ocupação de áreas delimitada no Plano Piloto (Brasília Revisitada) está sendo tratada, também, em outros feitos, a exemplo do Processo nº 5899/11, que trata do exame da legalidade de medidas tendentes à urbanização das Quadras 500 do Setor Sudoeste, e do Processo nº 7183/11, que cuida do exame da legalidade da alteração de parâmetros urbanísticos na Quadra 901 da SGAN2.

Compulsando o expediente encaminhado pelo Parquet, constata-se a repetição de falhas que me levaram a proferir a Decisão Liminar nº 034/2012 - P/AT (fls. 95/96), posteriormente referendada por esta Corte mediante a Decisão nº 1449/2012 (fl. 99), determinando a suspensão cautelar da referida audiência pública, marcada para 31/03/2012.

Consoante ressaltado pelo representante, existem indícios de que, novamente, não foi oportunizado à população o prévio acesso à integralidade dos documentos produzidos, tais como: estudos prévios, memórias técnicas, parâmetros urbanísticos anteriores, justificativas técnicas. Além disso, parte da documentação foi alterada no curso do prazo de 30 dias que antecede à audiência.

No caso, neste primeiro exame, parece não terem sido observados os princípios da publicidade e da transparência. Sem essa observância, faz-se tábula rasa, também, do princípio da gestão democrática das cidades, retirando-se da população brasileira o direito de opinar sobre os destinos de cidade considerada, pela UNESCO, como Patrimônio Histórico da Humanidade. Em decorrência dessa aparente falta de publicidade, a exemplo do que ocorreu anteriormente, a população se vê impossibilitada, por exemplo, de comparar os usos e atividades permitidas, as taxas de ocupação e alturas máximas das edificações vigentes para os setores e lotes com os parâmetros propostos nas Planilhas de Parâmetros Urbanísticos e de Preservação - PURPs e na minuta do Projeto de Lei Complementar do PPCUB.

Na verdade, essa ausência de informações viola a legislação de regência, conforme referido pela entidade representante, in verbis:

2. As proposições do PPCUB não estão acompanhadas de estudos técnicos que as justifiquem e demonstrem sua viabilidade, quer sob o aspecto da legislação de tombamento (Portarias nº 314/92 e 68/2012 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional 9 IPHAN, e Decreto nº 10.829/87 do Governo Distrital), quer sob o aspecto da capacidade dos sistemas de abastecimento de água potável, de energia elétrica, como da estrutura viária projetada e implantada; aliás, esse procedimento já vem desde o PDOT-DF, e a sociedade já sente seus efeitos na saturação do sistema viário, na queda de energia e falta de abastecimento de água potável em vários lugares do DF;

3. O PPCUB contém propostas já “vetadas” pelo órgão federal de proteção ao Patrimônio Tombado de Brasília, IPHAN, como as referentes ao “Polo 07 da Orla do Lago” e a criação de lote em área pública de uso comum do povo denominada de “901 Norte”.

4. Não bastassem as afrontas à Portaria 314/92 - IPHAN, o Plano de Preservação também não está adequado à Portaria nº 68/2012-IPHAN, que define restrições de altura para as edificações situadas no entorno de Brasília, até o limite da bacia do lago Paranoá, objetivando manter as características de “ambiência e visibilidade” do Bem Tombado, conforme a legislação do tombamento determina, notadamente no que concerne ao Setor de Entorno 06 estabelecido pela referida portaria.”

Ademais, vale registrar que a elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, no qual se insere o evento de sábado, ocorre em momento inoportuno. Isso porque, consoante ressaltado pelo douto representante do MPC/DF, está prevista para ser realizada poucos dias antes da aprovação do Relatório da Missão da Unesco de 2012, prevista para o próximo mês de julho, e da realização do Seminário Internacional: Preservação e Desenvolvimento de Sítios Históricos Urbanos, a se realizar nos dias 6 a 8 daquele mês.

A propósito, a necessidade de se aguardar a aprovação do Relatório Final da Missão da Unesco de 2012 avulta quando se constata que, segundo a entidade representante, “das 20 (vinte) recomendações enumeradas no Relatório da Missão da Unesco de 2001, apenas um deles o Governo do Distrito Federal encaminhou solução nos termos requeridos pelo órgão internacional. Os demais, ou permanecem desatendidos ou afrontando a legislação de Tombamento, inclusive no PPCUB, mediante ‘regularização da ilegalidade’.”.

Quanto à pretensão cautelar, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão. Tem-se que a exiguidade de prazo até a realização da audiência pública caracteriza o perigo da demora. Concretizada a audiência, terão sido realizados gastos na prática de atos

que poderão ser objeto de futura alteração, uma vez que, segundo argumentado pela entidade representante, com o endosso do Parquet, novamente não foi oportunizada a efetiva participação da população. Isso se caracterizaria como ato antieconômico, atraindo não somente a incidência da jurisdição desta Corte, mas também justificando, como afirmado, a prolação de decisão de urgência.

Acerca da fumaça do bom direito, entende-se também estar devidamente caracterizada. A entidade representante trouxe aos autos indícios de violação, entre outros, do Decreto nº 10.829/87 e da portaria 314/92-IPHAN, de observância obrigatória para a elaboração da referida Lei Complementar por força do artigo 3º, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Dessa forma, coerente com minha postura histórica quanto aos problemas urbanísticos e ambientais decorrentes do desvirtuamento da concepção do Plano Piloto, acolho os judiciosos argumentos constantes da representação e defiro o pedido cautelar formulado pelo Parquet.

Voto

Assim, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I) tome conhecimento do Ofício nº 8/2012-DA (fls. 198/202) e anexa representação subscrita pela Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal (fls. 203/211);

II) levante o sobrestamento da tramitação deste feito;

III) com fulcro no art. 198 do Regimento Interno, determine a suspensão cautelar da 3ª Audiência Pública, agora marcada para 9 de junho de 2012, para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, em razão dos fatos novos apontados nos autos e do prejuízo à participação popular;

IV) fixe o prazo de 5 (cinco) dias para que a SEDHAB apresente esclarecimentos sobre os fatos arrolados acima;

V) encaminhe os autos à Secretaria de Acompanhamento para instrução prioritária do feito, autorizando, se necessárias, a realização de inspeção e diligências pertinentes.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2012.

Ronaldo Costa Couto, Conselheiro-Relator

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Processo nº: 7.286/12.

Origem: Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - Sedhab. Assunto: Representação.

Ementa: Representação nº 06/2012-DA, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. Decisão determinando a suspensão cautelar da referida audiência. Liminar em Mandado de Segurança suspendendo a decisão da Corte. Sobrestamento. Nesta fase: juntada de expediente oriundo do Parquet, noticiando o recebimento de nova representação da Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal acerca de fatos novos sobre o processo de elaboração do PPCUB. Pedido de cautelar. Exame. Voto pela admissibilidade. Presença dos pressupostos da cautelar. Suspensão da 3ª Audiência Pública. Abertura do contraditório à Sedhab. Declaração de Voto pela negativa da medida acautelatória e manutenção do sobrestamento dos autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos do exame da Representação nº 06/2012-DA, formulada pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. Por meio da Decisão Liminar nº 034/2012 - P/AT, de 30.03.12, o ilustre Conselheiro Ronaldo Costa Couto, no exercício da Presidência da Corte de Contas, exarou deliberação monocrática determinando a suspensão cautelar da 3ª Audiência Pública alusiva ao PPCUB, que posteriormente foi referendada por este Tribunal mediante a Decisão nº 1.449/12, de 10.04.12.

O egrégio Tribunal de Justiça do DF nos autos do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.007236-8, atendendo à petição da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, exarou decisão suspendendo liminarmente a deliberação desta Corte.

Examina-se nesta oportunidade o teor do Ofício nº 8/2012-DA, datado de 05.06.12, subscrito pelo ilustre Procurador-Geral do MPC/DF, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, noticiando o recebimento de nova representação da Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal acerca de fatos novos sobre o processo de elaboração do PPCUB.

Em apertada síntese, o ilustre representante do Ministério Público, após resumir as falhas apontadas pela referida entidade e tecer suas considerações acerca da matéria, requereu juntada do ofício e da representação da Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal aos presentes autos e adoção das seguintes medidas:

“I) levante o sobrestamento do Processo nº 7286/2012 para exame do presente ofício;

II) seja determinada a suspensão cautelar da 3ª Audiência Pública, agora marcada para 9 de junho de 2012, para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, em razão dos novos fatos e do prejuízo à participação popular;

III) abra prazo para que a SEDHAB apresente esclarecimentos sobre os fatos arrolados acima;

IV) encaminhe o processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito, autorizando, se necessárias, a realização de inspeção e diligências pertinentes.”

O ilustre Conselheiro Ronaldo Costa Couto, coerente com sua postura histórica quanto aos problemas urbanísticos e ambientais decorrentes do desvirtuamento da concepção do Plano Piloto, conhecida de todos os membros desta casa, tendo por presentes o perigo da demora e a plausibilidade jurídica do pedido, apresentou voto acolhendo os argumentos constantes da representação e deferiu o pedido cautelar formulado pelo Parquet, nos seguintes termos:

“I) tome conhecimento do Ofício nº 8/2012-DA (fls. 198/202) e anexa representação subscrita

pela Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal (fls. 203/211);

II) levante o sobrestamento da tramitação deste feito;

III) com fulcro no art. 198 do Regimento Interno, determine a suspensão cautelar da 3ª Audiência Pública, agora marcada para 9 de junho de 2012, para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, em razão dos fatos novos apontados nos autos e do prejuízo à participação popular;

IV) fixe o prazo de 5 (cinco) dias para que a SEDHAB apresente esclarecimentos sobre os fatos arrolados acima;

V) encaminhe os autos à Secretaria de Acompanhamento para instrução prioritária do feito, autorizando, se necessárias, a realização de inspeção e diligências pertinentes.”

Consigno que corroboro com a preocupação externada pelo ilustre Conselheiro-Relator acerca dos problemas urbanísticos e ambientais decorrentes do desvirtuamento da concepção do Plano Piloto de Brasília.

Entretanto, divirjo da proposta de encaminhamento alvitada pelo ilustre Conselheiro Ronaldo Costa Couto, tendo em conta o deliberado pelo colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao apreciar o mandamus de nº 2012.00.2.007236-8.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio de decisão monocrática do Desembargador George Lopes Leite no exercício do plantão judicial do 2º Grau de Jurisdição, às 23h45 do dia 30.03.12, acatando o pedido manejado pelo Distrito Federal, assim deliberou “O fumus bonis iuris está evidenciado na relevância do fundamento alegado, haja vista a flagrante incompetência do Tribunal de Contas para tratar da matéria para impedir que o Poder Executivo exerça suas prerrogativa, e determinar o que deve fazer ou deixar de fazer, invadindo a esfera de competência do Poder Judiciário.

Em precedente do egrégio Conselho Especial deste Tribunal, o Desembargador Flávio Rostirola acentuou com propriedade:

[...] o quadro que se apresenta, como venho reiteradamente me manifestando, é uma inversão do sistema da separação de Poderes. Como sabido, nenhum fato social se torna imune ao controle judicial. Pensar de modo diverso, submetendo a atividade jurisdicional a um ato administrativo como, por exemplo, as decisões proferidas pela Corte de Contas, seria a inversão do sistema. Sabemos que, dentre os princípios inerentes à jurisdição estão a indelegabilidade, segundo a qual não pode o órgão jurisdicional “delegar o poder decisório a outro órgão, o que implicaria derrogação de regra de competência, em violação à garantia do juiz natural. (Mandado de Segurança, Processo nº 2011 00 2 006507-2).

Acrescento que a internet é instrumento democrático de informações, sendo inegável que a população teve acesso à documentação básica, suficiente para o debate a ser realizado na audiência. Os editais anexados à inicial atestam a ampla publicidade da realização da Audiência Pública, em jornais de ampla circulação no Distrito Federal. desde o dia 15/02/2012, além da publicação no Diário Oficial. O periculum in mora reside na iminência da realização da Audiência Pública, marcada para amanhã, 31/03/2012, a partir de 8h30min, conforme publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 23/02/2012, 24/02/2012 e 27/02/2012. É evidente que elevados gastos foram realizados para a divulgação e a não realização da audiência implicaria prejuízo ao Erário.

Há que se acrescentar que a decisão foi tomada de afogadilho, nesta mesma data, e somente comunicada ao Senhor Secretário da SEDHAB às 17h30min, conforme consta do carimbo de recebimento, sendo que a notícia da realização da referida audiência pública fora publicada desde o dia 15/02/2012.

Assim fundamentado, defiro a liminar para suspender o ato impugnado, possibilitando-se a realização da Terceira Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA FORMALIDADE.”

Tenho firme entendimento no sentido de que esta Corte de Contas distrital tem competência para proferir deliberações plenárias com o intuito de zelar e preservar o patrimônio distrital. A missão institucional deste Tribunal, tendo por amparo as disposições da Constituição Federal e os preceitos constantes dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, foi expressa da seguinte forma: “gerar benefícios para a sociedade por meio do aperfeiçoamento e controle da gestão dos recursos públicos do DF”.

Além disso, a visão de futuro do TCDF está delineada em: “ser reconhecido por sua atuação tempestiva, preventiva, orientadora e transparente no exercício do controle externo, com ênfase na avaliação dos resultados da gestão pública do Distrito Federal e fomento do controle social”. A meu sentir, a prolação da Decisão Liminar nº 034/2012 - P/AT, em 30.03.12, em nada inovou ou exorbitou o rol de competências deste Tribunal, conforme afirmado pelo magistrado em sua deliberação monocrática.

Assim sendo, em que pese dissentir dos termos vazados na decisão interlocutória proferida pelo Poder Judiciário, verifico a existência de óbice intransponível a ser superado, tendo em conta que a concessão de nova medida cautelar proferida por esta Casa poderia denotar ofensa à decisão judicial proferida pelo magistrado.

O entendimento da Corte de se evitar o enfrentamento do deliberado pelo Poder Judiciário local foi explicitado na Sessão Ordinária nº 2.284/12, de 17.05.12, quando após conhecer os termos do placitado mandamus, assim deliberou:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da deliberação expedida no Mandado de Segurança nº 2012.00.2.007236-8, que suspendeu liminarmente os efeitos da Decisão Liminar nº 034/2012 - P/AT, referendada pela Decisão nº 1449/2012; II. determinar o sobrestamento do processo até o julgamento de mérito do referido

MS; III. autorizar seja dado conhecimento da decisão à jurisdicionada e ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.”

Em consulta nesta data ao andamento processual do MS 2012.00.2.007236-8, verifico que após a manifestação do Ministério Público os autos encontram-se aptos à conclusão para julgamento por parte do Conselho especial do TJDF, inexistindo o julgamento de mérito do mandamus até a presente data.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento do Ofício nº 8/2012-DA (fls. 198/202) e anexa representação subscrita pela Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal com pedido de concessão de medida cautelar para suspender a realização da 3ª Audiência Pública (fls. 203/211), fixada para 09.06.12, para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB;

II. deixe de conceder a medida acautelatória requerida por ausência dos preenchimentos dos requisitos necessários para sua prolação;

III. mantenha o sobrestamento dos autos determinado pelo item II da Decisão nº 2.284/12;

IV. dê ciência da decisão a ser proferida ao signatário do expediente de fls. 198/202;

V. encaminhe os autos à Secretaria de Acompanhamento para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2012.

Inácio Magalhães Filho, Conselheiro

VOTO VENCIDO

Processo nº: 7.286/12

Origem: Secretaria de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Assunto: Representação

Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO

DECLARAÇÃO DE VOTO NA FORMA DO ART. 71

DO REGIMENTO INTERNO

Embora não me sinta perfeitamente à vontade para votar, de afogadilho, matéria tão relevante para o futuro da nossa querida Capital da Esperança, em face da gravidade dos fatos e confiando na juridicidade da Representação do nobre Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que a entende pertinente... no que é seguido pelo nobre Relator, como pioneiro desta Cidade, que a vê cada vez mais descaracterizada, acompanho o nobre Relator, muito embora louve o judicioso voto apresentado pelo nobre Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro, em Substituição (CDL)

VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 7286/2012

Jurisdicionada: SEDHAB

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério Público junto ao TCDF.

Ementa: Representação nº 06/2012-DA. Possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. Decisão plenária determinando a suspensão cautelar da referida audiência. Liminar em Mandado de Segurança suspendendo a deliberação desta Corte de Contas. Sobrestamento.

VOTO DE DESEMPATE

Os presentes autos cuidam do exame da Representação nº 06/2012-DA, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB.

2. Nos termos da Decisão Liminar nº 034/2012 - P/AT, referendada pela de nº 1449/12, este Tribunal decidiu:

I. tomar conhecimento da Representação nº 06/2012 - DA, determinado seu processamento;

II. determinar a suspensão cautelar da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, em razão de a participação popular ter sido prejudicada em função da não disponibilização do material necessário para o efetivo conhecimento das matérias que serão objeto da audiência;

III. facultar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDHAB a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de esclarecimentos sobre os fatos narrados na exordial, autorizando-se-lhe o envio de cópias das peças necessárias à elaboração da defesa;

IV. encaminhar os autos à Secretaria de Acompanhamento, para exame prioritário e urgente do feito, autorizando, se necessárias, a realização de inspeção e diligências pertinentes.

3. A eficácia da Decisão nº 1449/12, todavia, veio a ser suspensa liminarmente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no bojo do Mandado de Segurança nº 2012.00.2.007236-8, “haja vista a flagrante incompetência do Tribunal de Contas para tratar da matéria para impedir que o Poder Executivo exerça suas prerrogativas e determinar o que deve fazer ou deixar de fazer, invadindo a esfera de competência do Poder Judiciário”.

4. De consequência, nos termos da Decisão nº 2284/12 (fl. 196), o egrégio Plenário houve por bem determinar o sobrestamento destes autos até o julgamento de mérito do referido mandamus.

5. Mediante Ofício nº 8/2012-DA, de 05/06/12, e anexos (fls. 198 a 211), ao noticiar o recebimento de nova representação da Pró-Federação em Defesa do Distrito Federal, o parquet especializado solicitou a adoção das seguintes medidas:

I. cessação do sobrestamento do feito;

II. suspensão cautelar da 3ª Audiência Pública, agora marcada para 9 de junho de 2012, em razão dos novos fatos e do prejuízo à participação popular;

III. abertura de prazo para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação apresente esclarecimentos sobre os fatos narrados pela representante;

IV. remessa dos autos à unidade técnica para instrução do feito, autorizando, se necessárias, a realização de inspeção e diligências pertinentes.

6. Em voto de fls. 212 a 223, o ilustre Relator do feito, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, acolhe a pretensão ministerial, ao vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da cautelar a que se refere o art. 198 do RI/TCDF.

7. O Conselheiro Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins seguiram o voto do Relator.

8. O Conselheiro Inácio Magalhães Filho votou pelo conhecimento das peças ora anexadas a este Processo, mantendo o sobrestamento do feito, no que foi seguido pelos Conselheiros Manoel de Andrade e Anilcéia Machado.

9. Na Sessão Ordinária nº 4513, de 05/06/12, houve empate na votação.

10. Avoquei o processo para, com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, proferir o meu voto.

11. Também me preocupam eventuais violações aos parâmetros de ocupação do conjunto urbanístico de Brasília, seja sob o aspecto da legislação do tombamento, seja pela contínua deterioração da qualidade de prestação dos serviços públicos, em especial no que concerne à capacidade do sistema viário.

12. Nada obstante, no presente caso, ainda que não concorde com o fundamento erigido pelo egrégio TJDF para a suspensão liminar da Decisão nº 1449/12 - incompetência deste TCDF para o trato da matéria (?!) -, creio que o acolhimento do pedido ministerial envolve, a bem da verdade, contestação de decisão do Poder Judiciário por meio processual inadequado.

13. Em suma, ao meu ver, com as vênias de estilo, é manifesta a inadequação da via eleita pelos interessados para o contraste da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça, quando, aí sim, ao meu sentir, haveria, invasão da esfera de competência do Poder Judiciário.

14. Nesse diapasão, data maxima venia dos entendimentos contrários, acompanho o Voto do ilustre Revisor, Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2012.

Marli Vinhadeli, Presidente

Anexo II da Ata nº 4513
Sessão Ordinária de 05/06/2012

PROCESSO Nº: 10436/2012 A

ORIGEM: SEFIPE

INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EMENTA: Análise do Edital nº 13, de 10.05.2012, que regula o concurso público para admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde da PMDF (CHOS). O Corpo Técnico sugere à Corte: 1) tomar conhecimento do edital normativo do certame; 2) determinar à PMDF que adote as medidas arroladas à fl. 28. O MP endossa as sugestões. Voto convergente, com ajustes. RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Edital nº 13, de 10.05.2012, que regula o concurso público para admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde da PMDF (CHOS), nestas especialidades: Médica; Odontológica e Veterinária.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal assim se manifesta:

2. As normas legais e regulamentares disciplinadoras do concurso, que será executado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES, em conjunto com a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF (subitem 1.1), foram indicadas no preâmbulo do edital normativo. Foram oferecidas 41 (quarenta e uma) vagas, para admissão imediata ao Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde, mediante inclusão na PMDF na graduação de Aspirante-a-Oficial, sendo mantido cadastro de reserva, conforme as especialidades/áreas de atuação relacionadas abaixo: Especialidades/Áreas de Atuação Médicas: total de 25 (vinte e cinco) vagas para admissão imediata e 181 (cento e oitenta e uma) vagas para formação de cadastro de reserva, assim distribuídas:

Código	Especialidade Médica ou Área de Atuação	Vagas	Cadastro de Reserva
101	Anestesia	-	5
102	Angiologia/Cirurgia Vascular	-	5
103	Atividade Médica em Nível Pré-Hospitalar (Médico Socorrista)	-	5
104	Cancerologia Cirúrgica	-	5
105	Cancerologia Clínica	-	5
106	Cardiologia	4	14
107	Cirurgia Geral	-	5
108	Cirurgia Pediátrica	-	5
109	Clínica Médica	4	14
110	Coloproctologia	-	5
111	Dermatologia	-	5
112	Endocrinologia	1	4
113	Gastroenterologia	-	5
114	Geriatría	-	5
115	Ginecologia	-	5
116	Hematologia	-	5
117	Medicina do Trabalho	4	14
118	Medicina Intensiva Adulto	-	5

119	Medicina Intensiva Pediátrica	-	5
120	Neurologia	1	4
121	Nefrologia	-	5
122	Oftalmologia	1	4
123	Ortopedia	1	4
124	Otorrinolaringologia	1	4
125	Pediatria	1	4
126	Pneumologia	-	5
127	Psiquiatria	4	14
128	Radiologia	2	7
129	Reumatologia	1	4
130	Urologia	-	5

Especialidades Odontológicas: total de 15 (quinze) vagas para admissão imediata e 64 (sessenta e quatro) vagas para formação de cadastro de reserva, assim distribuídas:

Código	Especialidade Odontológica	Vagas	Cadastro de Reserva
141	Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial	-	5
142	Dentística	4	14
143	Endodontia	3	11
144	Odontopediatria	4	14
145	Periodontia	1	4
146	Prótese	3	11
147	Radiologia Oral e Imaginologia	-	5

Especialidades Veterinárias: 1 (uma) vaga para admissão imediata e 4 (quatro) vagas para formação de cadastro de reserva, assim definida:

Código	Especialidade Veterinária	Vagas	Cadastro de Reserva
151	Veterinária de pequeno porte (cães)	1	4

3. Consta-se que para algumas especialidades não há previsão de preenchimento imediato de vagas, mas apenas formação de cadastro de reserva. Situação semelhante ocorreu no concurso público realizado pelo Banco de Brasília em 2011, analisado pela Corte no Processo nº 21190/11. Naquela oportunidade, esta Divisão assim se manifestou:

6. No tocante aos empregos em que consta apenas formação de cadastro-reserva, cabe comentar que em concursos realizados pelo Governo de Goiás, no ano de 2010, também não houve previsão nos editais normativos das vagas a serem preenchidas de imediato, apenas seriam formados cadastros de reserva. Na ocasião, o Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou Ação Civil Pública, alegando que a medida feria o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, que exige especificação das vagas. Em recente decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, o juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiás, Ari Ferreira de Queiroz, acolheu a ação do MPOG e deliberou pela anulação dos citados certames. Ainda cabe recurso da decisão do TJGO (cópia na notícia extraída da internet à fls. 22 e 23).

7. No Distrito Federal, a realização de concurso público destinado a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos efetivos e empregos permanentes da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal rege-se pelas normas estabelecidas no Decreto nº 21.688/00 e posteriores alterações.

8. O parágrafo único do art. 7º da aludida norma estabelece que o edital normativo consignará, dentre outras informações:

...II - indicação do cargo ou emprego, com a respectiva especificação, área de atividade e especialidade, regime jurídico, carga horária de trabalho, vencimento ou salário, vantagens, descrição sumária das atribuições, escolaridade exigida e número de vagas; (grifo nosso)

9. Já o Decreto nº 28.690/08 (cópia à fl. 24) prevê, em seu art. 1º, que:

A realização de concurso público para fins de provimento de vagas da Tabela de Empregos Permanentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista custeadas com recursos próprios será autorizada pelos respectivos Conselhos de Administração e Diretoria Colegiada, observada a conveniência e oportunidade, bem como a disponibilidade de vagas e de recursos orçamentários e financeiros da Empresa. (grifo nosso)

10. Desta forma, o edital em comento encontra-se em desacordo com o disposto nos Decretos nºs 21.688/00 e 26.690/08, o que pode ser motivo para ajuizamento de medidas judiciais por parte de candidatos que se sintam prejudicados pela falta da informação de vagas dos empregos disponibilizados pelo BRB, vindo a retardar a conclusão do presente certame.

11. Assim, entendemos que a Corte deva determinar à jurisdicionada que retifique o edital ora analisado para indicar ao menos as vagas disponíveis para preenchimento imediato dos empregos de Advogado, Assistente Social, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho, Psicólogo, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho.

4. Transcrevemos, a seguir, trecho do voto do Conselheiro Relator daquele feito:

1. é entendimento firme e atual dos tribunais superiores, ao qual rendo minhas homenagens, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidos no concurso público têm direito adquirido à nomeação/contratação;

2. o entendimento acima mencionado tende a elastecer-se para o caso de abertura de novas vagas durante o prazo de validade do certame, isto é, os candidatos aprovados fora do número de vagas iniciais do concurso também teriam direito adquirido à nomeação/contratação, caso surgissem novas vagas ainda dentro do prazo de validade do certame;

3. as ementas a seguir destacadas bem exemplificam as assertivas anteriores: ADI nº 2931/RJ (PLENO DO STF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 77, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEXTO NORMATIVO QUE ASSEGURA O DIREITO DE NOMEAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS, PARA TODO CANDIDATO QUE LOGRAR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, OU DE PROVAS DE TÍTULOS, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. O direito do candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ostenta duas dimensões: 1) o implícito direito de ser recrutado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados (concurso é sistema de mérito pessoal) e durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação (que é de 2 anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período); 2) o explícito direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não-escoado o prazo daquele primeiro certame; ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição pública de provas, ou de provas e títulos. Mas ambos os direitos, acrescente-se, de existência condicionada ao querer discricionário da administração estatal quanto à conveniência e oportunidade do chamamento daqueles candidatos tidos por aprovados. O dispositivo estadual adversado, embora resultante de indiscutível atributo moralizador dos concursos públicos, vulnera os artigos 2º, 37, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, “c”, da Constituição Federal de 1988. precedente: RE 229.450, Rel. Min. Maurício Corrêa. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. RE 227480/RJ (1ª TURMA)

Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

4. não parece razoável que se abra um concurso público apenas para cadastros de reserva. Aliás, tais cadastros já se fazem presentes, quando, estando o certame dentro do prazo de validade, há candidatos aprovados fora do número de vagas iniciais oferecidas. (grifo nosso)

5. A Corte deliberou por solicitar explicações à jurisdicionada a respeito do assunto, conforme Decisão nº 3379/11. Já o BRB decidiu cancelar o concurso público para os empregos que havia apenas previsão de formação de cadastro de reserva.

6. Portanto, nossa sugestão é pela solicitação de informações à PMDF sobre a falta de previsão de vagas para preenchimento imediato nas especialidades constantes do edital em análise.

7. No preâmbulo do edital foi mencionada a Lei nº 3.703/05, que foi considerada inconstitucional pela ADIn nº 2006.00.2.007291-8, transitada em julgado em 16.3.07, por vício formal. Assim, o edital em comento deve ser retificado.

8. O concurso terá 6 (seis) fases, a saber (subitem 1.1, ratificado pelos itens 5 a 10):

- primeira fase, de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizada pelo IADES - exame de habilidades e conhecimentos;

- segunda fase, de caráter classificatório, a ser realizada pelo IADES - avaliação de títulos e de experiência profissional;

- terceira fase, de caráter eliminatório, a ser realizada pelo IADES - Teste de Aptidão Física;

- quarta fase, de caráter eliminatório, a ser realizada pelo IADES - Exames Médicos;

- quinta fase, de caráter eliminatório, a ser realizada pelo IADES - Avaliação Psicológica;

- sexta fase, de caráter eliminatório, a ser realizada pela PMDF - Sindicância da Vida Progressiva e Investigação Social.

9. A descrição sumária das atividades e a remuneração constam do item 2.

10. Os requisitos gerais para admissão ao Curso de Habilitação foram definidos no subitem 3.2. Na letra c desse subitem, consta que o candidato deverá ter concluído curso de nível superior com diplomação. Esse requisito de escolaridade foi exigido em atendimento ao disposto na Lei nº 7.289/84, com a redação dada pela Lei nº 12.086/09.

11. As inscrições para o certame se darão em posto de atendimento presencial ou via internet, no período compreendido entre os dias 20 de maio e 22 de junho do ano corrente (subitem 4.3.1). A taxa de inscrição, no valor de R\$ 78,50 (setenta e oito reais e cinquenta centavos), prevista no subitem 4.1, corresponde a percentual que, em relação ao valor da remuneração, é inferior ao máximo permitido pelo art. 13 do Decreto no 21.688/00, alterado pelo Decreto no 24.109/03 (5%). Não serão aceitas inscrições condicionais, extemporâneas, por via postal, fax ou correio eletrônico (subitem 4.6.2). O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido, salvo nas condições legalmente previstas (subitem 4.6.5).

12. No subitem 4.6.6 há previsão de isenção do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos doadores de sangue, beneficiados pela Lei nº 1321/96, aos candidatos aprovados no último concurso, dentro do número de vagas ofertadas, que não tenham sido convocados para prover os cargos, conforme determina a Lei nº 1.752/97 e o Decreto no 21.688/00, alterado pelo

Decreto no 24.278/03, e para os candidatos comprovadamente desempregados e carentes, em atendimento à Lei nº 4.104/08. O subitem 4.6.6.7.1 estabelece que caberá recurso contra o indeferimento dos pedidos de isenção.

13. O subitem 4.6.7 prevê prazo para pedidos de atendimento especial para realização das provas e, o subitem 4.7.1, recurso contra o seu indeferimento.

14. A sistemática de realização do concurso está descrita nos itens 5 a 10. Os critérios de avaliação e classificação constam do item 11 e a nota final do certame será estabelecida como especificado no item 12. Destacamos que o edital prevê que casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporárias que impossibilitem a realização das provas do Teste de Aptidão Física ou que diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo dispensado nenhum tratamento diferenciado (subitem 7.9.4), excluindo-se dessa restrição as mulheres gestantes (subitem 7.9.4.1), em conformidade com o entendimento desta Corte de Contas e da jurisprudência dominante.

15. Os critérios de desempate estão especificados no item 13. O subitem 13.1 prevê, como primeiro critério de desempate, a preferência pelo candidato mais idoso, conforme previsto no Decreto nº 24.687/04.

16. O item 14 discorre sobre os recursos, sendo que o subitem 14.2 prevê a possibilidade de interposição de recursos contra os gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas e das demais fases do certame, num prazo de 5 (cinco) dias após a divulgação do respectivo resultado.

17. O subitem 19.15 prevê o envio de telegrama aos candidatos aprovados, conforme determinado pela Lei no 1.327/96.

18. O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período (subitem 19.1).

19. Os conhecimentos de avaliação das provas objetivas constam do anexo I, no qual foi observado o disposto no Decreto no 26.377/05, que determina a obrigatoriedade de inclusão de conhecimentos básicos da Lei Orgânica do Distrito Federal nos programas de concursos públicos realizados no Distrito Federal.

20. Esses foram os pontos do edital que entendemos merecedores de destaque.

As sugestões à Corte podem ser vistas às fls. 28/29.

Em parecer de autoria da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, o Ministério Público endossa as sugestões apresentadas.

Em princípio, abrir concurso público unicamente para cadastro de reserva, como destacado pelo corpo técnico, não conta com o aval deste Relator. Aliás, evoluindo nesse pensamento, registro que, salvo se previamente esclarecida a razão desse procedimento, nem mesmo a formação de cadastro de reserva para os casos em que estão sendo oferecidas vagas conta com a minha aquiescência. E o motivo é simples: deve-se abrir o concurso público para o preenchimento de todas as vagas existentes; havendo mais candidatos aprovados do que vagas, estes candidatos naturalmente já ficarão, dentro do prazo de validade do certame, em compasso de espera por novas vagas. Formado, portanto, estaria o “desejado” cadastro de reserva.

A única - e boa, diga-se de passagem, - vantagem, que consigo vislumbrar na formação de cadastro de reserva previamente definido seria a transparência da Administração, que poderia antever aos candidatos do concurso público o número de cargos que provavelmente estarão vagos em curto espaço de tempo (inatividade decorrente de idade máxima no cargo, por exemplo) ou mesmo os cargos que estão prestes a serem criados (projeto de lei em andamento, por exemplo). Para isso, contudo, essencial que o planejamento da Administração seja real e concreto.

Assim, salvo se a PMDF comprovar que há planejamento real e concreto com vistas à criação das vagas para o qual estão sendo criados os cadastros de reserva especificados nos itens 2.4.1; 2.4.2 e 2.4.3 do edital normativo do certame, esta previsão (de formação de cadastro de reserva) deve dele ser subtraída, quer com relação aos cargos/especialidades que contam com vagas imediatas, quer com relação àqueles que não contam com essas vagas.

A título informativo, destaco que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 369/08, que trata do assunto abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva. Vale registrar, a propósito, texto extraído da internet, em 1º de junho de 2012, que traz alguma luz sobre esse intrincado tema:

O projeto de lei do Senado que proíbe a realização de concurso público exclusivamente para a formação de cadastro de reserva, de autoria do ex-senador Expedito Júnior (PR-RO), foi aprovado nesta quarta-feira (30) pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Agora, o PLS 369/2008 poderá ser enviado diretamente à Câmara dos Deputados, se não houver recurso para exame em plenário. As informações são da Agência Senado.

De acordo com a proposição, o cadastro de reserva será permitido somente para candidatos aprovados em número excedente ao de vagas a serem preenchidas.

Emenda do senador José Pimentel (PT-CE), aceita pelo relator, Aécio Neves (PSDB-MG), exclui da proibição as empresas públicas e as sociedades anônimas de economia mista. Mas proíbe essas estatais de cobrarem taxa de inscrição dos candidatos quando o concurso se destinar exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

Os demais órgãos deverão indicar expressamente, nos editais de concursos públicos, o número de vagas. A medida, de acordo com o projeto, será observada em concursos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Para o autor da proposta, a realização de concursos públicos sem que haja qualquer vaga a ser preenchida contraria os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência ao criar nos candidatos falsas expectativas de nomeação.

Expedito Júnior destacou que “mau administrador poderá valer-se da não obrigatoriedade de nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas quando alguém de sua predileção

não foi aprovado ou para prejudicar aprovado que seja seu desafeto”.

O autor lembrou que decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a obrigatoriedade de provimento dos cargos anunciados em edital de concurso público. Na decisão, o ministro Marco Aurélio observou que “a administração pública não pode brincar com o cidadão, convocando-o para um certame e depois, simplesmente, deixando esgotar o prazo de validade do concurso sem proceder às nomeações”.

O relator Aécio Neves disse que o mais grave é submeter o concursando ao desgaste de um longo período de preparação, durante o qual incorre em despesas e sacrifícios pessoais e não raro familiares.

“Gasta com cursos preparatórios, às vezes com o abandono do emprego para dedicação integral aos estudos e, finalmente, com os valores cobrados para poder realizar as provas. Depois disso tudo, aprovado, passa a viver a expectativa e a incerteza da admissão ao emprego para o qual se habilitou”, destacou.

As demais considerações trazidas pelo zeloso corpo técnico não merecem acréscimos de minha parte.

VOTO

Em decorrência das informações e conclusões do corpo técnico e do douto Ministério Público, com os ajustes que faço, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do Edital nº 13, de 10.05.2012, publicado no DODF em 15.5.2012 (fls. 2 a 17), por meio do qual a Polícia Militar do Distrito Federal promove a abertura do Concurso Público de admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal (CHOS), bem como da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos e de avisos de publicação do certame em jornal diário, local e de grande circulação (fls. 18 a 20), encaminhados pela jurisdicionada juntamente com o Ofício nº 269/DRS/2012 (fl. 1), em cumprimento ao disposto na Resolução/TCDF nº 168/04;

II - determine à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) comprove a existência de planejamento real e concreto com vistas à criação das vagas para o qual estão sendo criados os cadastros de reserva especificados nos itens 2.4.1; 2.4.2 e 2.4.3 do edital normativo do certame;

2) não existindo o planejamento aludido no item anterior, adote providências para que seja excluída do Edital nº 13, de 10.05.2012, publicado no DODF em 15.5.12, a previsão de formação de cadastro de reserva;

3) sem prejuízo do constante do item 2, acima, retifique o Edital nº 13, de 10.05.2012, publicado no DODF em 15.5.12, para suprimir do seu preâmbulo a menção à Lei nº 3.703/05, que foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (ADIn/TJDF nº 2006.00.2.007291-8);

III - autorize o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2012.

RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 156/2012

Ementa: Denúncia. Determinação de diligência. Reiteração. Descumprimento. Audiência do responsável. Razões de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação do responsável. Parcelamento do débito. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 7.232/2006

Nome/Função: Dalmo Alexandre Costa, ex-presidente.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento da diligência contida no item VI da Decisão nº 55/2010, reiterada pela Decisão nº 076/2010-P/AT.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 57, VII da Lei Complementar nº 1/1994, de 9 de maio de 1994, em condenar o responsável indicado ao recolhimento da multa aos cofres do DF; bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4513, de 05 de junho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 157/2012

Ementa: Auditoria de Desempenho. Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal. Recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº 5.654/1996

Nome/Função: Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima, Executor Técnico do Contrato nº

CFP 004/98 - SETER.

Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 1/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, quanto à multa aplicada por meio da Decisão nº 4.631/03 e do Acórdão nº 154/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4513, de 05 de junho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 158/2012

Ementa: Inspeção. Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. Alienação, sem a devida licitação e sem a avaliação prévia, do imóvel situado na área Especial nº 22, Setor “C Norte”, Taguatinga/DF, ao Clube do Comércio e Indústria de Taguatinga – CIT. Violação à norma legal constante do art. 17, I, da Lei nº 8.666/93. Audiência dos responsáveis. Improcedência dos argumentos prestados. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 371/2000

Nome/Função: Alexandre Gonçalves, Presidente à época dos fatos; Ildeu de Oliveira, Diretor de Operações Imobiliárias à época dos fatos, e Ronaldo Márcio do Valle, Chefe da Divisão Jurídica à época dos fatos.

Órgão: Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade apurada: alienação, sem a devida licitação e sem a avaliação prévia, do imóvel situado na área Especial nº 22, Setor “C Norte”, Taguatinga/DF, ao Clube do Comércio e Indústria de Taguatinga – CIT, conforme escritura pública de compra e venda (fls. 218/222 do Anexo I), violando a norma legal constante do art. 17, I, da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa aplicada a cada um dos responsáveis: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa acima indicada de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, fixada nos termos do art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das correspondentes notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94);

III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as notificações.

Ata da Sessão Ordinária nº 4513, de 05 de junho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 159/2012

Ementa: Representação do Tribunal ao Sr. Governador acerca de irregularidades na condução da questão previdenciária dos servidores do GDF. Adoção de providências. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Quitação de débito (pagamento de multa).

Processo TCDF nº 5.773/1994

Nome: Maria Cecília Soares da Silva Landim.

Órgão: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido

pelo Relator, no sentido de dar quitação à responsável indicada, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi imposta na Tomada de Contas Especial (R\$ 6.000,00 – Decisão nº 1.422/09 e Acórdão nº 49/09).

Ata da Sessão Ordinária nº 4513, de 05 de junho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 160/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.953/2007 - em dois volumes e dois anexos (Apenso nºs 056.000.271/2006, 056.000.484/2005, 056.000.735/2005, 056.000.073/2006 e 056.000.079/2006)

Nome/Função/Período: Athos Costa de Faria, Presidente da FUNAP, de 01.01 a 31.12.05, e Presidente do Conselho Deliberativo, de 01.01 a 31.12.05; Jefferson Benevenuto Bernardi, Diretor Adjunto para Assuntos Social e Educacional, de 01.01 a 31.12.05; Mainá Jacob dos Anjos, Assessor da Diretoria Executiva, de 01.01 a 31.12.05; Verlúcia Moreira Cavalcante, Assessora de Custos da Diretoria Adjunta para Assuntos de Comercialização e Produção, de 01.01 a 31.12.05; Guilherme Rodrigues Vieira, Encarregado da Funilaria, de 01.01 a 31.12.05; Antônio Clóvis de Moraes, Presidente do Conselho Fiscal, de 01.01 a 31.12.05; Maria Ferreira de Sousa de Araújo Meireles e Juliana de Andrade Rocha Gonçalves, Membros do Conselho Fiscal, de 01.01 a 31.12.05; Carlos Teixeira dos Santos, Helena Roriz Taveira, João Evangelista Gomes, Juarez Fernandes de Deus e Antonio Lisboa Accioly, Membros do Conselho Deliberativo, de 01.01 a 31.12.05.

Órgão: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF – FUNAP.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4513, de 05 de junho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 161/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável. Determinações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 2.953/2007 - em dois volumes e dois anexos (Apenso nºs 056.000.271/2006, 056.000.484/2005, 056.000.735/2005, 056.000.073/2006 e 056.000.079/2006)

Nome/Função/Período: George Ferreira de Melo Júnior, Diretor Adjunto para Assuntos de Comercialização e Produção, de 01.01 a 31.12.05.

Órgão: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF – FUNAP.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria Especial nº 093/2007 (fls. 15/75 do Anexo II): a) item 2 – Abate irregular de semovente; b) item 5 – Reforma efetuada na DIRCOP sem formalização legal.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): ao Diretor Adjunto para Assuntos de Comercialização e Produção da FUNAP, ou ao seu eventual substituto, que adote as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas detectadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as determinações de providências apontadas, para correção daquela impropriedade/falha identificada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4513, de 05 de junho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 162/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 2.953/2007 - em dois volumes e dois anexos (Apenso nºs 056.000.271/2006, 056.000.484/2005, 056.000.735/2005, 056.000.073/2006 e 056.000.079/2006)

Nome/Função/Período: João Batista de Aguiar, Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo – NUPAD, de 01.01 a 31.12.05.

Órgão: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF – FUNAP.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas apontadas: a) no inciso II, alíneas “a” e “b” da Decisão nº 7.368/09: 1) valores apresentados na carga geral da Unidade em desacordo com os registros do SIGGO; 2) inventário patrimonial elaborado pelo próprio responsável pela gestão do material (Chefe do Núcleo Administrativo); b) no Relatório de Auditoria nº 78/2006 – CONT/DIN (fls. 498/529 do Processo nº 056000.079/06): 1) subitem 2.1.4 – saldos contábeis inconsistentes nas contas de bens móveis; 2) subitem 3.3 - materiais de consumo com pouca ou sem utilização; 3) subitem 3.4 – falhas encontradas no controle da administração de materiais; 4) subitem 4.1 – divergência entre o saldo final de inventário e contábil; 5) subitem 4.4 – bens móveis não localizados na verificação in loco; 6) subitem 4.5 – bens móveis sem plaquetas de identificação; 7) subitem 4.6 – bens móveis não relacionados nos termos de guarda e responsabilidade; 8) subitem 4.7 – ausência de emissão do termo de movimentação de bens patrimoniais; 9) subitem 6.4 – pagamento ao fornecedor sem a comprovação da quantidade de produtos entregues a FUNAP. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento no art. 17, III, b, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço;

b) aplicar ao nominado responsável, com esteio nos arts. 20, parágrafo único, e 57, I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o § 1º, do art. 182 do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4513, de 05 de junho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 163/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 2.953/2007 - em dois volumes e dois anexos (Apenso nºs 056.000.271/2006, 056.000.484/2005, 056.000.735/2005, 056.000.073/2006 e 056.000.079/2006)

Nome/Função/Período: Josué José de Sousa, Diretor Adjunto para Assuntos Administrativo e Financeiro – Substituto, de 05.01 a 03.02.05, e Chefe do Núcleo Financeiro, de 01.01 a 31.12.05.

Órgão: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF – FUNAP.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) no inciso II, alíneas “a” da Decisão nº 7.368/09: 1) valores apresentados na carga geral da Unidade em desacordo com os registros do SIGGO; b) no Relatório de Auditoria nº 78/2006 – CONT/DIN (fls. 498/529 do Processo nº 056000.079/06): 1) subitem 2.1.4 – saldos contábeis inconsistentes nas contas de bens móveis; 2) subitem 2.1.7 – saldo contábil inconsistente da Conta 1.9.9.9.4.02.00 – Bens de Convênios em Poder do GDF; 3) subitem 4.1 – divergência entre o saldo final de inventário e o contábil; 4) subitem

4.2 – semoventes não incorporados ao patrimônio da FUNAP; 5) subitem 6.4 – pagamento ao fornecedor sem a comprovação da quantidade de produtos entregues a FUNAP.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento no art. 17, III, alínea b, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço;

b) aplicar ao nominado responsável, com esteio nos arts. 20, parágrafo único, e 57, I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o § 1º, do art. 182 do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4513, de 05 de junho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 164/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 2.953/2007 - em dois volumes e dois anexos (Apenso nºs 056.000.271/2006, 056.000.484/2005, 056.000.735/2005, 056.000.073/2006 e 056.000.079/2006)

Nome/Função/Período: Clênio Valdir de Oliveira Castro, Diretor Executivo Substituto, de 05.01 a 03.02.05, e Diretor Adjunto para Assuntos Administrativo e Financeiro, de 01.01 a 04.01.05 e de 04.02 a 31.12.05.

Órgão: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF – FUNAP.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) no Relatório de Auditoria nº 78/2006 – CONT/DIN (fls. 498/529 do Processo nº 056000.079/06): 1) subitem 2.1.4 – saldos contábeis inconsistentes nas contas de bens móveis; 2) subitem 2.1.7 – saldo contábil inconsistente da Conta 1.9.9.9.4.02.00 – Bens de Convênios em Poder do GDF; 3) subitem 3.3 - materiais de consumo com pouca ou sem utilização; 4) subitem 3.4 – falhas encontradas no controle da administração de materiais; 5) subitem 4.1 – divergência entre o saldo final de inventário e contábil; 6) subitem 4.2 – semoventes não incorporados ao patrimônio da FUNAP; 7) subitem 4.5 – bens móveis sem plaquetas de identificação; 8) subitem 4.6 – bens móveis não relacionados nos termos de guarda e responsabilidade; 9) subitem 4.7 – ausência de emissão do termo de movimentação de bens patrimoniais; 10) subitem 6.4 – pagamento ao fornecedor sem a comprovação da quantidade de produtos entregues a FUNAP; b) no Relatório de Auditoria Especial nº 093/2007 (fls. 15/75 do anexo II): 1) item 6 – deficiência no controle dos pagamentos de salários aos sentenciados; 2) subitem 7.1 – fragilidade do programa destinado ao processamento da folha de pagamento dos sentenciados; 3) subitem 7.2 – desvio de recursos financeiros; 4) subitem 13.7 – ausência de recibos e de CDA's referentes à pagamentos de dependentes; 5) subitem 13.8 – impossibilidade de identificar o beneficiário do sentenciado; 6) subitem 13.9 – indícios de montagem dos recibos relativos aos pagamentos de salários aos sentenciados; 7) subitem 13.10 – ausência de comprovantes de recolhimento do INSS; 8) subitem 13.11- empregado do ICS remunerado com recursos da FUNAP; 9) item 15 – cédulas supostamente falsas encontradas em caixa de arquivo da FUNAF; 10) item 16 – autuação lavrada pela Previdência Social quanto à retenção e ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento no art. 17, III, “b” e “c”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço;

b) aplicar ao nominado responsável, com esteio nos arts. 20, parágrafo único e 57, I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o § 1º, do art. 182 do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4513, de 05 de junho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 165/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 2.953/2007 - em dois volumes e dois anexos (Apenso nºs 056.000.271/2006, 056.000.484/2005, 056.000.735/2005, 056.000.073/2006 e 056.000.079/2006)

Nome/Função/Período: Adalberto Monteiro, Diretor Executivo, de 01.01 a 04.01.05 e de 04.02. a 31.12.05.

Órgão: Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF – FUNAP.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) no inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Decisão nº 7.368/09: 1) valores apresentados na carga geral da Unidade em desacordo com os registros do SIGGO; 2) inventário patrimonial elaborado pelo próprio responsável pela gestão do material (Chefe do Núcleo Administrativo); 3) ausência de informações sobre o atendimento da determinação prescrita no art. 146, I, “d”, e V, “c” e “d”, do RI/TCDF; b) no Relatório de Auditoria nº 78/2006 – CONT/DIN (fls. 498/529 do Processo nº 056000.079/06): 1) subitem 2.1.4 – saldos contábeis inconsistentes nas contas de bens móveis; 2) subitem 2.1.7 – saldo contábil inconsistente da Conta 1.9.9.9.4.02.00 – Bens de Convênios em Poder do GDF; 3) subitem 3.1 – ausência de designação de comissão e de levantamento do inventário de almoxarifado do exercício de 2005; 4) subitem 3.3 - materiais de consumo com pouca ou sem utilização; 5) subitem 3.4 – falhas encontradas no controle da administração de materiais; 6) subitem 4.1 – divergência entre o saldo final de inventário e contábil; 7) subitem 4.2 – semoventes não incorporados ao patrimônio da FUNAP; 8) subitem 4.3 – ausência de designação da comissão para o levantamento dos bens móveis; 9) subitem 4.4 – bens móveis não localizados na verificação in loco; 10) subitem 4.5 – bens móveis sem plaquetas de identificação; 11) subitem 4.6 – bens móveis não relacionados nos termos de guarda e responsabilidade; 12) subitem 4.7 – ausência de emissão do termo de movimentação de bens patrimoniais; 13) subitem 6.4 – pagamento ao fornecedor sem a comprovação da quantidade de produtos entregues a FUNAP; 14) subitem 9.2 – ausência de ressarcimento de despesas de ligação de telefone celular superior ao permitido no Decreto nº 25.947/05; c) no Relatório de Auditoria Especial nº 093/2007 (fls. 15/75 do anexo II): 1) item 4 – processo de sindicância inconcluso; 2) item 5 – reforma efetuada na DIRCOP sem formalização legal; 3) item 6 – deficiência no controle dos pagamentos de salários aos sentenciados; 4) subitem 7.1 – fragilidade do programa destinado ao processamento da folha de pagamento dos sentenciados; 5) subitem 7.2 – desvio de recursos financeiros; 6) subitem 13.7 – ausência de recibos e de CDA's referentes à pagamentos de dependentes; 7) subitem 13.8 – impossibilidade de identificar o beneficiário do sentenciado; 8) subitem 13.9 – indícios de montagem dos recibos relativos aos pagamentos de salários aos sentenciados; 9) subitem 13.10 – ausência de comprovantes de recolhimento do INSS; 10) subitem 13.11- empregado do ICS remunerado com recursos da FUNAP; 11) item 16 – autuação lavrada pela Previdência Social quanto à retenção e ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento no art. 17, III, “b” e “c”, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço;

b) aplicar ao nominado responsável, com esteio nos arts. 20, parágrafo único, e 57, I, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o § 1º, do art. 182 do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4513, de 05 de junho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 2.662/2012, publicado no DODF nº 120, edição de 21 de junho de 2012, Seção I, página 18, na parte ONDE SE LÊ: “...II – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ...”, LEIA-SE: “...II – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ...”.